

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Simone Loncarovich Bussi

A ASSIMILAÇÃO DA AFETIVIDADE PELO DIREITO ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE E DA SUA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO SEGUNDO A TRIDIMENSIONALIDADE  
HUMANA E DO DIREITO

Marília, SP  
2021

Simone Loncarovich Bussi

A ASSIMILAÇÃO DA AFETIVIDADE PELO DIREITO ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE E DA SUA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO SEGUNDO A TRIDIMENSIONALIDADE  
HUMANA E DO DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Teoria do Direito e do Estado, Linha de Pesquisa Crítica aos fundamentos da dogmática jurídica, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Marília, SP  
2021

Autor: Simone Loncarovich Bussi

Título: A ASSIMILAÇÃO DA AFETIVIDADE PELO DIREITO ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SUA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO SEGUNDO A TRIDIMENSIONALIDADE HUMANA E DO DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Teoria do Direito e do Estado, Linha de Pesquisa Crítica aos fundamentos da dogmática jurídica, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 27 de fevereiro de 2021.

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (UNIVEM - Coordenadora do Curso)

---

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (UNIVEM - Professor Orientador)

---

Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos (UNIVEM - Membro da Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP - Membro da Banca Examinadora)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, força maior e infinita de tudo que houve, há e haverá em todo o universo, que me adotou como filha e que demonstra toda a sua afetividade e amor por mim na posse de estado de Pai, cuidando, protegendo, amparando e me iluminando todos os dias de minha vida.

Aos meus pais, pelo amor incondicional e por me ensinar as virtudes necessárias para que eu tivesse um bom caráter e, por serem, exemplos de racionalidade, amor, companheirismo, compromisso e solidariedade. Obrigada mãe e pai, de coração, amo vocês.

Aos meus filhos Pedro e Miguel, presentes de Deus na minha vida, que me encorajam a buscar o meu melhor todos os dias e ao meu marido Maurício, companheiro dedicado e amoroso que me apoia e estimula a progredir nessa caminhada da vida. Amo vocês.

Ao meu orientador, Professor Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior que acreditou em minha capacidade para realizar esse projeto e, com extrema competência, paciência e dedicação me conduziu nessa caminhada de conhecimento. Meus sinceros agradecimentos, professor.

Ao Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, que me amparou e conduziu para o início de novas possibilidades de conhecimento e crescimento pessoal e profissional. Obrigada pela oportunidade.

Aos professores da equipe de mestrado da UNIVEM, que de diferentes maneiras fizeram parte da minha trajetória, merecem e sempre merecerão meu afeto e meus agradecimentos. Obrigada pela humildade em compartilhar seus conhecimentos.

Aos amigos sinceros e dedicados que permanecem ao meu lado nesse processo contínuo de crescimento da vida. Obrigada pelo carinho e companhia nesse aprendizado.

## RESUMO

O propósito perseguido por este trabalho diz respeito à reflexão sobre o direito e a regulação da multiparentalidade, na perspectiva dos limites dessas relações, de suas características e de seu reconhecimento extrajudicial. Nesse sentido, reflete sobre o reconhecimento da multiparentalidade a partir da tridimensionalidade humana no tempo e no espaço, analisando o afeto como elemento identificador dos vínculos familiares e das relações paterno-filiais sob o assento do princípio da dignidade da pessoa humana e demais fundamentos constitucionais. O modelo plural da família – adicionado ao entedimento da tridimensionalidade do ser humano – assegurou a coexistência dos vínculos biológicos e socioafetivos fundamentando a presença da multiparentalidade. O reconhecimento da pluripaternidade vem gerando discussões jurídicas e doutrinárias com repercussão de natureza patrimonial e pessoal, pois tal reconhecimento gera direitos e deveres, tornando-se, portanto, necessário o debate da parentalidade socioafetiva, na perspectiva dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, principalmente a partir da possibilidade de desjudicialização da multiparentalidade, pois a afetividade é um comportamento capaz de produzir efeitos jurídicos. Nesse contexto, analisou-se o tema, no Recurso Extraordinário nº 898060, com Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal, e a inovação aditada para o reconhecimento extrajudicial em Cartório de Pessoas Físicas com o Provimento nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, que promove um grande avanço no processo de desjudicialização de muitas situações do Direito brasileiro. Com isso, analisou-se que, tendo como alicerce os princípios do Direito de Família, os elementos e os requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e os efeitos gerais advindos, foram no sentido de que as regras quanto a direitos e deveres do parentesco devem ser aplicadas igualmente para as parentalidades biológica e socioafetiva, sem qualquer distinção. O estudo utiliza como metodologia a abordagem dialética, pelo método de pesquisa exploratória, baseando-se em perspectivas bibliográficas doutrinárias e jurisprudenciais, analisando-se os materiais publicados na literatura, notadamente, leis, artigos científicos e pesquisas doutrinárias, bem como a base documental de pesquisas jurisprudenciais disponibilizadas em sites da área. O idioma pré-estabelecido é o português.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Afetividade. Tridimensionalidade. Reconhecimento extrajudicial. Posse de estado de filho.

## ABSTRACT

The purpose chased by this work concerns the reflection on the law and the regulation of multiparenting, from the perspective of the limits of these relationships, their characteristics and their extrajudicial recognition. In this sense, it reflects on the recognition of multiparenting based on human three-dimensionality in time and space, analyzing affection as an identifying element of family ties and paternal-filial relationships under the seat of the principle of human dignity and other constitutional foundations. The plural model of the family - added to the understanding of the three-dimensionality of the human being - ensured the coexistence of biological and socio-affective ties underlying the presence of multiparenting. The recognition of pluripaternity has been generating legal and doctrinal discussions with repercussions of a patrimonial and personal nature, as such recognition generates rights and duties, therefore making it necessary to debate socio-affective parenting, in the perspective of the requirements established by the legal system, mainly the from the possibility of dejudicialization of multiparenting, because affectivity is a behavior capable of producing legal effects. In this context, the theme was analyzed in Extraordinary Appeal No. 898060, with General Repercussion nº. 622, of the Supreme Federal Court, and the innovation added for extrajudicial recognition in the registry of individuals with provision Nº. 63 and No. 83 of the National Council of Justice, which promotes a great advance in the process of dejudicialization of many situations of Brazilian Law. With that, it was analyzed that, having as basis the principles of Family Law, the elements and requirements for the recognition of socio-affective parenting and the general effects arising, were in the sense that the rules regarding the rights and duties of kinship should be applied equally to biological and socio-affective parenting, without any distinction. The study uses as a methodology the dialectical approach, by the exploratory research method, based on doctrinal and jurisprudential bibliographic perspectives, analyzing the materials published in the literature, notably, laws, scientific articles and doctrinal research, as well as the documentary basis of jurisprudential research available on sites in the area. The pre-established language is Portuguese.

**Keywords:** Multiparenting. Affectivity. Three-dimensionality. Extrajudicial Recognition. Possession of child status.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
RE	Recurso extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 FAMÍLIA: ASPECTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E SUAS RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	13
2.1.1 A família nas sociedades primitivas .....	15
2.1.2 A família no Direito Romano .....	23
2.1.3 A família no Direito Medieval.....	27
2.1.4 A família na modernidade.....	29
2.1.5 A família na pós-modernidade.....	31
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	35
2.2.1 O Código Civil de 1916 e a subjetividade mitigada .....	36
2.2.2 Constituição Federal de 1988 e reconhecimento implícito da afetividade .....	42
2.2.3 Código Civil de 2002 e assimilação da afetividade.....	45
3 A FAMÍLIA PLURAL .....	50
3.1 FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DE FAMÍLIA: O AFETO COMO CONDIÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA .....	50
3.2 NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES PARENTAIS E CONJUGAIS A PARTIR DA ASSIMILAÇÃO DA AFETIVIDADE .....	55
3.2.1 Família matrimonial .....	57
3.2.2 Família informal, convivencial ou união estável .....	58
3.2.3 Família homoafetiva.....	59
3.2.4 Família simultânea, paralela ou uniões dúplices.....	60
3.2.5 Família poliafetiva .....	62
3.2.6 Família monoparental .....	63
3.2.7 Família parental ou anaparental .....	63
3.2.8 Família natural .....	64
3.2.9 Família extensa ou ampliada.....	65
3.2.10 Família substituta.....	65
3.2.11 Família eudemonista.....	66
3.2.12 Família pluriparental, recomposta ou mosaico.....	67

<b>4 DIREITO DE FAMÍLIA: NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS</b> .....	70
4.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	70
4.2 NOVO CENÁRIO JURÍDICO PARA O DIREITO DE FAMÍLIA: DIÁLOGO COM OS PRINCÍPIOS..	72
4.3 UMA PRINCIPIOLOGIA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	77
4.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana .....	79
4.3.2 O princípio da igualdade e o respeito às diferenças .....	83
4.3.2.1 O princípio da igualdade e a isonomia dos filhos.....	86
4.3.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	88
4.3.4 O princípio da liberdade e da autonomia privada.....	92
4.3.5 Princípio da solidariedade familiar.....	94
4.3.6 Princípio da pluralidade de formas familiares.....	95
4.3.7 Princípio da afetividade .....	97
<b>5 MULTIPARENTALIDADE: UMA PROJEÇÃO DA AFETIVIDADE</b> .....	102
5.1 VALORIZAÇÃO DA AFETIVIDADE COM BASE NA RACIONALIDADE HUMANA NA DOGMÁTICA DA CONDOTA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA .....	102
5.2 O AFETO COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DOS VÍNCULOS FAMILIARES E DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: VALOR E DEVER DA RELAÇÃO JURÍDICA .....	107
5.3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO RESSIGNIFICAÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL: PARENTESCO, PARENTALIDADE E FILIAÇÃO.....	111
5.4 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA (POSSE DO ESTADO DE FILHO E POSSE DE ESTADO DE PAI) .....	117
5.5 MULTIPARENTALIDADE.....	124
<b>5.5.1 Família recomposta: uma situação fática da multiparentalidade</b> .....	128
5.6 O RECONHECIMENTO PELO STF DA MULTIPARENTALIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 .....	132
5.7 DESJUDICIALIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE VOLUNTÁRIA.....	138
<b>5.7.1 Existência inequívoca do vínculo socioafetivo da filiação</b> .....	140
<b>5.7.2 Demais requisitos formais</b> .....	141
<b>5.7.3 Registro extrajudicial de relações multiparentais consensuais</b> .....	143
5.8 EFEITOS JURÍDICOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	145
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	153
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	155

## 1 INTRODUÇÃO

A família sofreu, no decorrer do tempo, profundas e significativas alterações quanto a sua função, natureza, estrutura e composição, não sendo seu conceito delimitado nem para a antropologia, nem para a psicanálise e, nem para o direito.

A certeza da existência da família ao longo do tempo e nas diversas sociedades faz parte do pensamento comum, contudo, não caberia pensar que a evolução do seu conceito ocorrera abruptamente até chegar à compreensão atual da família plural, democrática, marcada pelo eudemonismo que tem por finalidade buscar a felicidade, a emancipação e a realização pessoal de cada membro, através do envolvimento afetivo.

A visão da família atual não é mais patrimonializada, hierarquizada e com um chefe somente do sexo masculino como detentor de poder; trata-se de uma visão de família baseada em relacionamentos afetivos e consanguíneos, conjuntamente.

O contexto familiar passou a se estruturar em função de seus membros, privilegiando a dignidade da pessoa humana por meio da consolidação dos vínculos afetivos e pela promoção da liberdade, igualdade e solidariedade.

Ao longo da evolução da sociedade e da humanidade, movimentos sociais feministas, pela inclusão da mulher no trabalho, pelo fim da indissolubilidade do casamento, pelo desejo da felicidade e liberdades pessoais, instigaram a busca pela liberdade e igualdade de direitos, que até então, somente estiveram presentes no imaginário das pessoas. Logo, historicamente, os movimentos sociais demonstraram a necessidade de que houvesse uma superação das fronteiras impostas pelo direito à sociedade, gerando a necessidade de que o Estado reconhecesse também, o surgimento de novas formações familiares democráticas, plurais, com igualdade de direitos, com liberdade de escolha e autonomia.

A afetividade passa a ter papel de destaque na relação familiar e paterno-filial e, conseqüentemente a consanguinidade passa a ter um papel secundário quanto a questão jurídica da configuração da paternidade. A unicidade da parentalidade consanguínea deixou de existir, e o Direito não pode mais entender que somente o critério biológico ou registral defina a parentalidade, pois a parentalidade deixou de ser aquela presumida pelo Código Civil de 1916, em que a figura paterna era a definida pela lei somente ou, com a paternidade biológica descoberta com a chegada do exame de DNA posteriormente.

As relações familiar e paterno-filial evoluíram com a humanidade e, gradualmente, foram se fundando em laços afetivos. Na contemporaneidade, a filiação não mais se conjectura à conjugalidade ou não dos pais, ou à patrimonialidade ou não, nem à sexualidade dos pais; a filiação foi se desconectando de todas as conotações passadas legítimas, ilegítimas, biológicas, espúrias entre outras.

Quebra-se o padrão da biparentalidade, ao longo do tempo, e a posse de estado de filho ou a posse de estado de pai, diante de uma situação de fato, revelam a parentalidade socioafetiva presente em várias relações familiares e paterno-filiais com a demonstração afetiva interpessoal de uma relação afetiva, íntima, duradoura e exteriorizada da relação filho – pai e pai – filho, em reciprocidade.

A quebra do paradigma da biparentalidade trouxe à baila outra importante questão: a possibilidade da multiparentalidade e a isonomia entre as parentalidades biológica e socioafetiva, permitindo a sua coexistência em determinados casos. O tema gerou, em 22 de setembro de 2016, uma análise do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento do vínculo socioafetivo. Na oportunidade, ficou considerado que o reconhecimento da filiação socioafetiva, não afastaria o reconhecimento da filiação biológica, para o mesmo filho. Essa deliberação do STF tem, portanto, efeito vinculante e abrangência nacional.

Outro aspecto importante na evolução do direito de família foi a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva em Cartório de Pessoas Físicas, com o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 2017, alterado, posteriormente, em alguns dispositivos pelo Provimento nº 83, o que até pouco tempo somente seria possível pela via judicial. Assim, diante da presença de multiplicidade de vínculos paterno-filiais (biológico e socioafetivo), neste trabalho, questionam-se quais são os elementos e os efeitos jurídicos gerados a partir da percepção e da regulação extrajudicial das relações multiparentais.

O trabalho propõe refletir se o reconhecimento da multiparentalidade expressa a tridimensionalidade humana no tempo e no espaço e se a afetividade é capaz de produzir efeitos jurídicos, ainda que o vínculo em torno dela seja rompido. Ainda, busca examinar se o movimento de extrajudicialização da multiparentalidade deve ser um meio proporcional de reconhecimento aos filhos de qualquer origem e qual deve ser o limite da intervenção do direito na organização familiar para que não prejudique a liberdade do sujeito.

No contexto da afetividade e das diferentes famílias e das relações paterno-filiais, verifica-se que pais biológicos e socioafetivos – os quais, por muitas vezes, se viam em figuras

de pessoas absolutamente distintas – passaram a estar em igual patamar e a ter idêntica importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa equidade, na medida em que traz efeitos para as partes envolvidas, tal reconhecimento extrajudicial, precisa ser debatido, a fim de que sejam pensadas as diretrizes necessárias para a justa aplicação do Direito de Família a todas as situações decorrentes da afetividade em intersecção com a parentalidade.

Assim, o estudo propõe examinar a regulação da multiparentalidade e o seu reconhecimento extrajudicial. Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo será dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, é traçado um panorama histórico a respeito da família, enquanto instituição da sociedade, com a apresentação das mudanças no sistema jurídico brasileiro, destacando o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

No segundo capítulo, é analisada a flexibilidade do conceito de família por meio do reconhecimento jurídico da pluralidade de vínculos familiares e parentais, a partir da assimilação da afetividade. No terceiro capítulo, aborda-se a natureza jurídica do direito de família que dialoga com os princípios constitucionais dentro de um novo cenário jurídico o qual valoriza a afetividade. No quarto capítulo, dá-se ênfase aos aspectos diretamente relacionados ao problema de pesquisa, no tocante ao reconhecimento e aos efeitos da multiparentalidade como projeção da afetividade.

Assim, no decorrer do trabalho, são analisados alguns apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Provimento nº 63 e nº 83, do Conselho Nacional de Justiça e sobre a deliberação de Repercussão Geral nº 622, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à parentalidade biológica e socioafetiva. O presente trabalho tem como método a pesquisa exploratória, utilizando-se do procedimento de pesquisa bibliográfica doutrinária.

A análise do posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, via pesquisa documental, também é utilizada como método para se observar a aceitação do ordenamento jurídico com relação à presença de novos (e cada vez mais frequentes) institutos dentro do próprio direito de família, quando necessário o estabelecimento de demandas a respeito dos efeitos desses institutos.

## 2 FAMÍLIA: ASPECTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da família se confunde com a trajetória da humanidade, ao longo de um processo paulatino de mudanças em toda a dinâmica social e, conseqüentemente, no núcleo familiar e nas suas relações parteno-filiais. Disso decorre a necessidade do estudo da família em perspectiva histórica, cuja relação é simbiótica à evolução social e humana no tempo e no espaço, devendo o direito assimilar o trato de tais situações existenciais.

### 2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E SUAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

No presente trabalho, realiza-se uma breve apresentação histórica da evolução do conceito de família e das relações de parentesco, necessária para exploração das questões oriundas da multiparentalidade. Não há intenção de descrever, minuciosamente, toda a evolução do conceito. Faz-se a síntese, de forma suficiente a pontuar as principais mudanças e evoluções havidas no entendimento da expressão **família e suas relações de parentesco**, para que o direito possa acompanhar essa dinamicidade social.

As formas de família e os sistemas de parentesco sofreram transformações ao longo do tempo em um processo paulatino, no qual, também, a própria história da acepção ampla do direito se confunde com a história do homem gregariamente organizado.

O estudo da trajetória histórica das famílias somente é possível a partir de observações as quais permitem esclarecer que houve um momento do “nada social”, ou seja, uma época em que os homens não viviam em sociedade”; a uma época de laços sociais decorrentes da afetividade (HIRONAKA, 2019, p. 26).

A formação da família, como primeira entidade de uma sociedade organizada culminou com a necessidade de balizamento de conduta, para que a vida em grupo fosse organizada; assim, essa organização jurídica foi avançando juntamente com a evolução do conceito de família. Desse modo, a investigação histórica dos fatos para acompanhar a dinamicidade social é um pressuposto importante para a investigação de quais institutos jurídicos serão relevantes para regulamentar as relações familiares contemporâneas.

Historicamente, não há como conceber que houve uma evolução social, cultural e (conseqüentemente) jurídica, de modo igual para todas as famílias do mundo, pois cada região

foi (e é) influenciada pelas experiências vividas pelas pessoas e pelos seus relacionamentos. Assim, não há como definir exatamente todas as alterações no conceito de família, pois as observações variam dependendo dos contextos políticos, jurídicos, econômicos, religiosos e filosóficos.

A configuração familiar não é algo universal e estático, portanto não existe da mesma forma desde o surgimento do ser humano na terra, ou seja, **“a família é um princípio ativo**. Nunca permanecesse estacionária, mas passa de uma forma inferior para outra superior, à medida que a sociedade evolui de uma condição inferior para outra superior” (ENGELS, 2017, p. 47, grifo nosso).

Observa-se que as diversas formas de família, desde os tempos mais remotos, demonstram a organização social característica de cada povo e seus sistemas de parentesco. Os mecanismos de organização familiar e de parentesco estão intrinsecamente ligados aos aspectos culturais, religiosos e morais de cada povo. Podem ser vistas, então, diferentes formas de parentesco ao longo do tempo.

Todavia, destaca Engels (2017), o sistema de parentesco não é ativo como o da família: é um sistema passivo, o qual somente registra as alterações quando há uma mudança “radical” no conceito de família. Nesse sentido, como o sistema de parentesco apenas acompanha as alterações radicais no conceito de família, pode ser que alguns sistemas de parentescos mais remotos ainda cheguem a corresponder com a prática atual em determinado lugar, a depender do conceito de família adotado naquela sociedade.

A configuração familiar e a relação de parentesco não são universais em suas estruturas e funções, e são diferentes em determinadas regiões e épocas. A própria evolução biológica do ser humano reflete, também, na evolução e formação da família e na relação de parentesco. Nessa implicação biológica, por exemplo, o desenvolvimento da fala pode ser citado como um fator positivo na evolução da família, já que proporcionou maior compreensão entre as pessoas.

A evolução do conceito de família não ocorreu abruptamente, e suas fases se entrelaçam e se mesclam com as da humanidade (GESSE, 2019).

Nesse sentido, segundo Engels (2017), a evolução da humanidade aconteceu de modo sequencial e paralelo ao desenvolvimento da família, mas não há como delimitar dentre esses períodos a evolução da família, exatamente. Não existem provas suficientes e seguras sobre

qual período iniciou a formação do primeiro modelo familiar e nem sobre qual seria o primeiro modelo.

Alguns estudos antropológicos e sociológicos defendem que, no início, a família era organizada pelo sistema patriarcal; outros, defendem que foi pelo sistema matrilinear. Certo é que a existência da família faz parte do pensamento comum, uma vez que, como Gesse (2019, p. 30) define, a família:

[...] é o agrupamento humano mais importante para a preservação e desenvolvimento moral, intelectual, psicossocial e afetivo da humanidade. Podemos conceituá-la como uma instituição permanente, integrada por pessoas naturais, cujos vínculos decorrem dos anseios sexuais e amorosos, assim como do parentesco biológico, civil e afetivo.

Assim, a humanidade em face da natureza gregária e, para assegurar sua existência e sua autonomia vem se adaptando às novas realidades e necessidades; “adaptando-se às exigências de cada grupo social em suas várias épocas [...] levando-se em conta que a pessoa humana é ser eminentemente social” (GESSE, 2019, p. 31).

Os diferentes atributos e formas familiares vêm refletindo a organização social característica de cada povo e, conseqüentemente, seus sistemas de parentesco, além de estarem intrinsecamente ligados aos aspectos culturais e religiosos.

Dessa forma, a incursão nas estruturas familiares que marcaram o **período primitivo, romano, medieval, moderno e contemporâneo** faz-se necessária, uma vez que há conexão entre os respectivos contextos sociais e as normas que regem o direito de família (DANTAS, 1991). Para tanto, é necessário estimular um diálogo entre as premissas históricas, sociais e culturais das comunidades familiares do passado para, então, compreender a família atual – plural, uma vez que o formato da entidade familiar sofre em cada período da história, influência de fatores endógenos e exógenos à entidade familiar, ou seja, através dos fatos poderemos construir a relação entre as normas e as relações de cunho privado (GESSE, 2019).

### 2.1.1 A família nas sociedades primitivas

No que diz respeito às sociedades primitivas, é necessário registrar os estudos realizados por Friedrich Engels, os quais partem das investigações realizadas por Lewis Henry

Morgan, Johann Jakob Bachofen e John Ferguson Mc Lenann – cujas conclusões nem sempre convergiam. Engels (2017) aborda o núcleo familiar em interface com o direito de propriedade.

A constituição das diferentes fases evolutivas no conceito de família partiu da pré-história e, segundo Morgan (ENGELS, 2017), pode ser descrita durante as três épocas principais – **estado selvagem**, **barbárie** e **civilização** – pelas quais a evolução da humanidade pode ser desenhada.

Com base no estudo realizado por Morgan, Engels (2017) divide em três fases os traços marcantes da evolução social dentro de cada período (selvagem, barbárie e civilização), quais sejam: 1) **inferior**; 2) **média** e 3) **superior**; dentro de cada período, cada uma das fases apresentam características que apontam, sobretudo, o desenvolvimento do ser humano. Não existe, contudo, uma real demilitação entre os períodos e suas fases, uma vez que o movimento humano não é estanque, nem pode ser fragmentado.

A divisão realizada por Engels demonstra, para fins de estudo, o desenvolvimento paralelo da família “mas não apresenta características que sejam tão conclusivas para a delimitação dos períodos” (ENGELS, 2017, p. 29).

O papel do homem na Terra tem sido decisivo para o desenrolar das grandes épocas de progresso da humanidade. O seu domínio sobre a natureza e sobre a sua habilidade na produção dos meios de subsistência foi fundamental para a evolução da humanidade e, conseqüentemente, da família.

No **estado selvagem**, houve o domínio do fogo, do arco e da flecha e a formação da linguagem articulada. A fase marca um período precário de relacionamento humano porque havia uma luta instintiva e incessante pela sobrevivência humana; além disso, o contato sexual era somente uma forma de procriação ou necessidade fisiológica. O homem se apropria dos produtos da natureza e – considerando a possibilidade de que houvesse perigo físico – houve, nesse período, uma divisão de tarefas entre homens e mulheres; o homem caçava, e a mulher cuidava do pequeno trabalho agrícola e dos filhos, iniciando-se os primeiros traços da afetividade em relação à prole (ENGELS, 2017).

No **período de barbárie**, a domesticação de animais, o cultivo de plantas, a descoberta da cerâmica e a fundição do ferro foram os destaques evolutivos. Nesse estágio, o maior domínio da agricultura fez com que houvesse uma produção satisfatória de alimentos, estimulando a fixação das pessoas em determinadas regiões e intensificou-se a convivência grupal (ENGELS, 2017).

No **período de civilização**, o desenvolvimento do homem foi quanto à invenção da escrita e à sua utilização para a produção de registros literários, além do domínio do ferro fundido e da produção em massa: foi um período da indústria propriamente dita (ENGELS, 2017).

Nos diferentes ciclos evolutivos sociais, o desenvolvimento se dava por meio do progresso humano, como ser único e racional, logrando seu absoluto domínio sobre as demais vidas existentes na Terra. Naturalmente, com isso, a família foi seguindo essa evolução. Nesse sentido, os tempos, as épocas, as fases, os períodos são meramente didáticos, pois “é intuitivo que a passagem entre um período para outro não ocorreu de maneira abrupta, de sorte que é possível afirmar que, entre um e outro período, as práticas que possibilitaram a sobrevivência da humanidade se mesclavam” (GESSE, 2019, p. 34).

Dentro das fases de evolução da humanidade, Engels (2017), com alicerce nos estudos de Morgan, destacou a escala evolutiva da família, dividindo-a em **família consanguínea**, **família punaluana**, **pré-monogâmica** (ou sindiásmica) e **família monogâmica**, tendo cada uma delas características e particularidades.

A **família consanguínea** descrita por Engels (2017, p. 55) marca o início da civilização, e sua concepção à época era a de casamento por grupos, como um “círculo de cônjuges comuns” separados por gerações e, dentro dos limites da família porém, eram divididos em círculos – primeiro, segundo, terceiro e quarto. O primeiro círculo abrangia todos os avôs e avós, que seriam maridos e mulheres entre si. Isso ocorria com os respectivos filhos e filhas (segundo círculo); netos e netas (terceiro círculo) até bisnetos e bisnetas (quarto círculo).

Nessa forma de família, os ascendentes e os descendentes diretos estariam excluídos de qualquer direito ou dever conjugal, excluindo-se, então, as relações sexuais entre eles. Os descendentes poderiam ser maridos e mulheres entre si, pressupondo a existência de vínculos sexuais entre irmãos e irmãs membros da família. Era possível o reconhecimento da poligamia e da poliandria, não sendo admitidos nesses grupos que os pais mantivessem relações sexuais com os filhos.

Deve-se ressaltar que Engels (2017) expressava certa resistência ao admitir que existiria uma promiscuidade sexual na origem familiar, esclarecendo que os estudos realizados por Morgan e Bachofen conduziam a uma época bem posterior à da promiscuidade sexual. Assim, o ponto de partida do estudo de Engels seria a formação familiar por grupos conjugais delimitados por gerações, alertando Engels que, se a promiscuidade realmente existiu, foi num

momento tão apartado no tempo que careceria o investigador de elementos objetivos para a sua certificação.

A família consanguínea foi desaparecendo; para Engels (2017), nem nos povos mais atrasados, existe mais. A etapa subsequente à consanguínea foi um progresso em relação à organização da família. Era uma comunidade familiar variável, mas bem definida em cada lugar, a **família punaluana**.

As velhas comunidades domésticas, advindas do sistema consanguíneo, fragmentaram-se, formando a família punaluana. **Punalua** significa “companheiro íntimo” e é entendida como a união de mulheres comuns de uma tribo com maridos comuns de outra tribo, havendo uma miscigenação entre as tribos. Nessa fase da família, não havia a aceitação das irmãs como companheiras sexuais dos irmãos, o que foi considerado um progresso em relação à família consanguínea.

[...] traço característico essencial era a comunidade recíproca de marido e mulheres dentro de um determinado círculo familiar, do qual foram excluídos, todavia, do princípio, os irmãos das mulheres, primeiro os uterinos e, mais tarde, também os irmãos mais afastados e, inversamente, o mesmo ocorrendo, portanto, com as irmãs do marido (ENGELS, 2017, p. 58).

Os relacionamentos na família punaluana passaram a ser exogâmicos e, com a exclusão do matrimônio entre irmãos, houve um fortalecimento da genética humana, daí a origem do termo **gens** – que, segundo Engels (2017, p. 61): “constituí-se como que um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina que não podem casar entre si”.

A palavra **gens**, descrita por Morgan, simbolizava uma linhagem ou descendência. Assim, a **gens** indicava uma descendência comum unida por determinadas características sociais e/ou religiosas, formando uma comunidade particular em cada região. A concepção da formação das **gens** foi em decorrência da impropriedade e da inadequação do concurso sexual entre irmãos, influenciando, então, para que houvesse a cisão de comunidades domésticas para a formação de novas comunidades.

Na família punaluana, devido ao repúdio social pelas relações sexuais entre irmãos e irmãs, houve a separação de classes em graus de parentesco, de modo similar aos que conhecemos hoje, distinguindo-se sobrinhos e sobrinhas de irmãos uterinos (por parte de mãe) e de irmãos colaterais (hoje, designados como primos e primas).

[...] terminando pela proibição do casamento entre os irmãos colaterais, quer dizer, segundo nossos atuais designativos de parentesco, entre primos carnais, primos em segundo e terceiro graus. Segundo, Morgan, esse processo constitui ‘uma ótima ilustração de como atua o **princípio da seleção natural**’. Sem dúvida, nas tribos em que esse processo limitou a união consanguínea deve ter havido um processo mais rápido e mais completo que naquelas em que o casamento entre irmãos e irmãs continuou sendo norma e obrigação. Até que ponto se faz sentir a ação desse progresso o demonstra a instituição da **gens**, nascida diretamente dele e que ultrapassou de muito seus objetivos iniciais. A **gens formou a base da ordem social da maioria**, senão da totalidade, **dos povos do mundo** e dela passamos, na Grécia e em Roma, imediatamente para a civilização (ENGELS, 2017, p. 57, grifo nosso).

O direito, não no sentido jurídico do termo, até então, era o direito materno com o reconhecimento exclusivo da filiação pela linha materna e das relações de herança dela resultantes. A descendência pela linha materna deixava claro quem era a mãe e quem era a criança gerada por ela, muito embora ela chamasse de filhos todos os filhos comuns do círculo e tivesse para com todos deveres maternais (ENGELS, 2017).

O reconhecimento exclusivo da mulher como a mãe natural e a impossibilidade da não certeza de quem era o verdadeiro pai criaram uma elevada consideração pelas mulheres, pelas mães, em que a linhagem feminina garantia o direito materno em caso de dissolução do vínculo conjugal. Aos filhos, portanto, somente caberia o direito hereditário materno, uma vez que o pai era incerto.

Logo, o conhecimento sobre a linhagem materna deu à mulher um *status* privilegiado na sociedade primitiva, pela “capacidade de assinatura matrilinear da descendência” (AMARILLA, 2020, p. 73).

Engels (2017, p. 48) acentua que ocorreram transformações paulatinas dentro da família punaluana, destacando, que o círculo de união conjugal comum “era muito amplo em sua origem” mas, que no decorrer do tempo foi se “estreitando pouco a pouco até que, finalmente, compreende apenas o casal isolado que hoje predomina”. Com o destaque de uniões conjugais aos pares, iniciou-se uma tendência ao movimento familiar pré-monogâmico (ENGELS, 2017, p. 48).

A família **pré-monogâmica** (sindiásmica), terceiro grupo familiar estudado por Morgan (apud ENGELS, 2017), é marcada pela exclusão progressiva dos parentes consanguíneos nos casamentos por grupos, com a retirada dos parentes mais próximos até os parentes por aliança. Cada vez mais distanciados, os parentes foram ficando impossibilitados de realizarem qualquer

casamento por grupo, restando apenas o casal; já destacando-se, então, o início da monogamia.

A **família pré-monogâmica** surgiu no limite entre o estado selvagem e a barbárie, na maioria das vezes durante a fase superior do primeiro, apenas em certos lugares durante a fase inferior da segunda. **É a forma de família característica da barbárie**, como o casamento por grupos é do estado selvagem e a monogamia é da civilização. [...] Na família pré-monogâmica, o grupo já havia ficado reduzido a sua última unidade, a sua **molécula biatômica**: um homem e uma mulher. A **seleção natural** havia realizado sua obra, reduzindo cada vez mais a comunidade de casamentos (ENGELS, 2017, p. 74, grifo nosso).

Na família pré-monogâmica, eram permitidas ao homem a poligamia e a infidelidade, mas, da mulher, exigia-se rigorosa fidelidade, sendo o adultério cruelmente castigado.

Houve, nessa fase, uma reestruturação da ordem familiar, principalmente em relação à hierarquização dos seus membros e à gestão da família com a transição do matriarcado para o patriarcado.

A passagem do casamento sindiásmico para o monogâmico trouxe a figura do pai verdadeiro – além da mãe verdadeira – e uma maior importância do homem na relação familiar. Toda descendência advinda da *gens* materna restou sucumbida com o aumento de poder do homem em relação à mulher. O homem tomou posse da sua casa, da sua mulher e dos seus filhos, emergindo, a partir de então, o direito paterno influenciado pelo reflexo patrimonial, uma vez que o homem poderia deixar aos seus descendentes seus bens, pois tinha assegurada a fidelidade da mulher e, conseqüentemente, a paternidade. Esse movimento de maior destaque do homem na família trouxe a “**descoberta do sentimento da paternidade**”, conforme destaca Amarilla (2020, p. 74, grifo nosso).

Sem olvidar a relevância da perpetuação da linhagem pessoal – o que deve ser vislumbrado de modo mais abrangente do que o simples repasse biológico, alcançando a transmissão cultural e a consolidação do *continuum* de feitos e glórias dentro de uma mesma estirpe –, o que se percebe é que, a partir da compreensão da realidade fisiológica da paternidade, um fator preponderante para a decadência do matriarcado foi a acumulação de riquezas, encontrando-se, pois, a mutação da gestão familiar conectada ao desenvolvimento do conceito de propriedade privada (AMARILLA, 2020, p. 75-76).

Assim, a **família monogâmica** trouxe segurança ao direito paterno recém constituído, ao abolir o direito **materno**, pois a paternidade não era mais incerta ou discutida, logo, os bens paternos poderiam ser herdados pelos seus filhos, aumentando a riqueza dos homens na família.

O primeiro efeito do poder masculino na família foi o patriarcado, que surgiu como um organismo social nos povos civilizados (MARCASSA, 2006), pois havia a preocupação da sucessão da prole no patrimônio com a apreensão do conceito de propriedade privada.

A eclosão de uma nova ordem social, devido, também, à interferência de fatores externos à família – como criação de animais e o acúmulo de riquezas – consolidou, gradualmente, a figura do *paterfamilias* (AMARILLA, 2020).

A família monogâmica tem por destaque o predomínio masculino no ambiente familiar e doméstico e, a incontestável linhagem paterna da filiação. A certificação da patrinealidade decorrente da prerrogativa de fidelidade conjugal da mulher trouxe, à família monogâmica, um enfoque nitidamente econômico (fundado na importância da propriedade privada) e, não na aceção afetiva dos parceiros, visto que objetivava a mobilidade entre e através das gerações de riquezas aos homens e seus descendentes.

O crescimento da propriedade privada e o desenvolvimento de ferramentas para o trabalho agrícola foram importantes fatores para a permanência e a concentração do poder no homem como chefe da família.

A monogamia surgia na história evolutiva da família como uma forma de subjugar um sexo ao outro, e não como uma reconciliação entre o homem e a mulher ou como uma forma mais elevada de matrimônio, mas sim uma imposição da monogamia e da fidelidade somente à mulher, a fim de garantir a legitimidade da filiação ao homem (COULANGES, 1998).

Nesse modelo familiar social do passado, havia um evidente conflito entre ambos os sexos, ao ter se tornado o homem o provedor de seu núcleo familiar privado.

Apesar de ser a monogamia um progresso, na visão de Engels (2017), ela foi, também, um período de retrocesso quanto ao bem-estar e ao desenvolvimento de alguns membros da família, já que houve o surgimento da escravidão e castas – divisão social em classes, com o aumento de riquezas privadas nas mãos de apenas alguns.

A divisão da sociedade em classes e a concentração de riqueza nas mãos do chefe de família aboliram o direito hereditário feminino e fizeram com as mulheres tivessem o dever de garantir a paternidade incontestável para o processo de sucessão legítima, a fim de que seus

filhos, na qualidade de herdeiros diretos, no futuro, entrassem na posse dos bens de seus pais (COULANGES, 1998).

O patriarcalismo caracterizado pela monogamia e pelo domínio do homem sobre a mulher foi um pensamento ressaltado nas legislações antigas – Legislação Mosaica, Código de Hamurabi e Código de Manu (OSÓRIO, 1996) – as quais eram advindas da religião e sustentavam a autoridade do marido diante da mulher, do pai perante os filhos e do senhor diante de seus servos como um fato natural e legítimo culturalmente (COULANGES, 1998).

Nesse momento, em que o poder da família está sob o comando do homem, do *pater*, os casamentos eram arranjados pelos pais, pois o objetivo era aumentar o patrimônio. O amor era algo visto como uma obrigação objetiva, como um complemento, e não um fundamento da formação familiar (ENGELS, 2017).

[...] a completa liberdade ao contrair matrimônio só se poderá verificar em caráter geral quando da eliminação da produção capitalista e das relações de propriedade por ela criadas, tiverem removidas todas as considerações econômicas secundárias que ainda exercem uma influência tão poderosa na escolha dos esposos. Então, o matrimônio já não terá outra causa determinante que não a inclinação recíproca (ELGELS, 2017, p. 106 - 107).

Nesse sentido, a família monogâmica somente se modificaria com o tempo quando houvesse o descrécimo do poder do homem, a possibilidade de dissolubilidade do casamento e, conseqüentemente, maior igualdade alcançada pela mulher com o tempo. Nesse sentido, as relações de propriedade, características capitalistas fortemente exacerbadas pela religião, não seriam mais traços impostos às relações familiares (ENGELS, 2017).

O patriarcalismo asfixiou o afeto, num primeiro momento, com a prática de casamentos de convivência, que se somaram aos motivos patrimoniais, religiosos e políticos (BARROS, 2002).

O direito ao casamento por escolha ainda não era para todos e, ironicamente, ficou, durante um período, restrito somente às classes mais pobres, uma vez que a classe burguesa permanecia ligada às influências econômicas. Somente com o avanço da igualdade de direitos entre os dois sexos e com o desaparecimento das preocupações patrimoniais, a entrega dos cônjuges por amor apareceria. Engels (2017, p. 108) alertava que as novas gerações “não darão a mínima importância a tudo o que nós hoje pensamos que elas deveriam fazer. Estabelecerão

suas próprias normas de conduta e, em consonância com elas, criarão uma opinião pública para julgar a conduta de cada um”.

A família monogâmica foi se transformando junto com a sociedade desde o começo da civilização e num futuro distante já não atenderia às exigências sociais sendo, então, difícil e “impossível predizer a natureza da família que irá sucedê-la” (ENGELS, 2017, p. 109).

### 2.1.2 A família no Direito Romano

A família patriarcal, alicerçada pelo casamento, destacou-se no direito romano, pois as núpcias, nesse contexto, pressupunham uma forma de comunicação do divino com o humano e uma comunhão indivisível de vida entre marido e mulher (AMARILLA, 2020).

O conceito etimológico da palavra **família** advém do latim *famulus* ou *famuli*, que significava “grupo doméstico” ou o “conjunto de escravos e servidores da propriedade de alguém”, de modo que essas pessoas viviam sob a jurisdição do *pater familias*, o homem ascendente vivo mais velho, o pai, que era o dono do poder e da autoridade *-manus* (VALADARES, 2016).

A família constituía-se de *personas et pecus*, ou seja, de pessoas e gado, pois era entendida somente como um núcleo econômico, patrimonial, do qual a relação de parentesco dependia. Era, essencialmente, um grupo de pessoas (*gens*) com sentido político anterior à cidade e subordinado à autoridade de um chefe. Paes (1971, p. 19) indica que havia, na família romana, “a predominância da condição masculina sobre a feminina, a supremacia da “*condictio maris*” sobre a “*condictio feminae*”, nascer homem já lhe garantia maiores privilégios.

O termo *gens* indicava um grupo de indivíduos ligados pelo nascimento ou descendência e, assim, usavam o vocábulo **raça** ou **clan** para delimitar esse grupo de famílias unidas por um nome comum e que praticavam determinados ritos religiosos sob o comando do chefe da *gens*. Os membros da *gens* eram chamados gentiles, cujos elementos característicos eram revelados pela qualidade de **nome** e de **origem** da *gens* (PAES, 1971).

A direção, regência das *gens*, cabia ao chefe – homem – denominado “*pater*”, o qual era responsável pela manutenção, segurança e desenvolvimento da *gens* e, para tal, tinha ampla autoridade sobre seus subordinados e seus bens, ou seja, sobre a “*domus*”. O *pater* era considerado hierarquicamente o membro superior de uma comunidade patrícia, e seus encargos eram além de **fatos domésticos** mas também **fatos políticos**, pois era de

responsabilidade do *pater* a defesa e o desenvolvimento comunidade política (PAES, 1971, p. 20-21).

A família se materializou entre os romanos como “um **organismo social e político** cujo chefe comandava a mulher, a prole e os escravos, exercendo sobre eles inclusive o direito de vida e morte” (AMARILLA, 2020, p. 79). Logo, a família romana, organismo político e social, conferia “uma estrutura ideológica subserviente à vontade estatal, cuja função era assegurar os interesses da aristocracia prevalente no Estado Romano” (AMARILLA, 2020, p. 82). Em seu período clássico, era reportada como uma comunidade própria, na qual era possível inserir-se pela “via do nascimento, da *adoptio*, da *arrogatio* ou do matrimônio válido” (AMARILLA, 2020, p. 79).

Dessa forma, o predomínio do homem (como *pater familiae*), a paternidade indiscutível – com a imposição de castidade e fidelidade à mulher e a certeza de que seus bens seriam transferidos a seus filhos na qualidade de herdeiros diretos – trouxe um enfoque econômico aos relacionamentos familiares, exaltando a propriedade privada.

As relações estabelecidas com a prole pelo *pater familiae* aproximava-se da categoria das coisas, pois

[...] competia aos parentes paternos definir a identidade dos filhos e seus vínculos com a herança, nome e culto, postando-se de maneira distanciada e severa. O poder exercido pelo pai sobre os filhos (*pater potestas*) era intenso e desvinculado dos interesses filiais, obedecendo tão somente à vontade de seu titular e do Estado (AMARILLA, 2020, p. 80).

Diferentemente da relação paterno-filial, dentro do cenário doméstico, a mãe ficaria com a função de transmitir valores morais e sociais à criança. A mulher casada, *mater familias*, era respeitada na vida social visto que o casamento a dignificava e, isso dava-lhe autoridade no lar para educar com inteligência e dignidade seus filhos (PAES, 1971).

Todavia, era essencial aos romanos que se mantivesse toda disciplina rígida de imposição do *pater familiae* para que houvesse uma perpetuação do culto religioso que somente poderia ser exercido pelo filho varão legítimo (concebido na constância do matrimônio). A prole não tinha nenhuma liberdade e deveria seguir toda dinâmica familiar.

A superioridade do homem na relação familiar, com a ascensão do sistema patriarcal, deu início ao sistema de parentesco paterno-filial e ao pátrio poder (poder familiar). Essa relação fortemente patrimonial da superioridade do homem na família incitou a transferência

da herança do *pater* aos filhos legítimos, pois aqueles havidos fora do casamento (ilegítimos) não eram reconhecidos nesse momento familiar e social.

A relação de parentesco e a produção ou não de efeitos civis na sociedade romana antiga não estavam relacionadas à existência de vínculos consanguíneos, mas, sim, à existência de um membro masculino com poder (*potestas*).

Meira (1971) explica que seriam parentes aquelas pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater*, ou seja, ligadas ao parentesco masculino, denominado *agnatio*. Somente esse parentesco possuía efeitos civis para o direito romano, diferentemente do parentesco pelo sangue (*cognatio*) que era, somente, um parentesco natural, sem efeitos civis.

Nas palavras de Cassetari (2017, p. 5 - 6),

Essas pessoas se chamavam agnadas e o parentesco daí resultante denominava-se *agnatio*. O *pater* e seus descendentes eram agnados entre si. Já o parentesco pelo sangue, com relação à família materna ou paterna, chamava-se *cognatio* e não produzia efeitos civis. Era um parentesco natural. Essa é a diferença profunda entre o parentesco romano antigo e o moderno.

Nesse contexto, sintetiza Gonçalves (2020, p. 302): “denominaram-se no direito romano, em outros tempos, *agnatio* (ag-nação) o parentesco que se estabelece pelo lado masculino, e *cognatio* (cognação) o que se firma pelo lado feminino”.

Dessa maneira, observa-se, no antigo Direito Romano, que o parentesco tinha relação de poder **ou** de sangue; e, nem sempre, ele atuava conjuntamente em uma família.

Segundo Alves (1993), existiam três tipos de relações de parentesco. Os filhos gerados de união legítima – enquadrando-se, nessa categoria, os adotados (chamados *iusti* ou *legitimi*), se assim o pai quisesse, pois ele era o detentor de todo poder decisório. Esses filhos tinham direitos e obrigações com esse pai e eram reconhecidos juridicamente. Entre ambos havia o direito de alimentos e de sucessão hereditária.

Existiam os filhos gerados de união ilegítima (*uulgo quaessetti* ou também denominados *uulgo concepti* ou *spurii*), e que, por esse motivo, não possuíam, juridicamente, um pai. Não havia, naquela época, no Direito Romano, a possibilidade de um pai natural reconhecê-los ou legitimá-los juridicamente, assim, não há direitos e deveres entre eles. Já em relação à mãe (de quem eles seguem a condição de filhos consanguíneos), eles possuem os direitos dos filhos legítimos. Consequentemente, entram na família materna e gozam de todos os direitos e deveres do parentesco consanguíneo (*cognatio*).

Posteriormente, somente com o direito pós-clássico, houve o reconhecimento dos filhos nascidos (*naturales liberi*) fora da união matrimonial, tornando-se, estes, filhos legítimos juridicamente, mas com restrições quanto aos direitos, de forma que se sujeitavam a um regime jurídico especial, em que, por exemplo, havia direito quanto a alimentos, mas havia restrições quanto ao direito de sucessão.

Viana (2000, p. 325-326) explica que:

Na família romana, havia até uma abrangência econômica, no sentido de a família compreender todos os agregados, que eram aqueles que descendiam de uma mesma estirpe; compreendia também aqueles que vinham, se ligavam à família por laços civis, os chamados agnados, e ainda abarcava toda a clientela, os escravos e os bens, já que, no conceito de Direito romano, a família se constituía de *personas et pecus*, ou seja, o gado também fazia parte dela, pois a família era um núcleo econômico, no sentido de que caráter patrimonial.

A família, para ter efeitos civis, ou seja, ser juridicamente reconhecida, na visão do Direito Romano antigo, estava circunscrita a laços de poder econômico cujo poder centralizava-se nas mãos do homem, o pai, o *pater*.

Esse perfil familiar mais rígido e voltado ao despotismo paterno foi eleito pelos romanos durante toda fase da República e, somente a partir do Império, a estrutura familiar tornou-se mais flexível com a influência da moral cristã, em que a extensa família romana se contrairia para uma formação mais enxuta, circunscrita ao casal e à prole, com menos excessos de autoridade paterna (AMARILLA, 2020).

Aquela família considerada como uma unidade política e econômica, relacionada pelo sistema da *agnatio*, foi sendo substituída pela família fundada na *cognatio*. Aqueles privilégios paternos foram sendo derrubados: Diocleciano proibiu a venda dos filhos, a mulher casada já não conservava a '*in manu mariti*'. O matrimônio '*sine manu*' generalizou-se a partir do Império. Augusto, no início do Império, permitiu que o *filius familias* dispusesse do *pecúleo castrense*. Com restrição à vontade paterna, desapareceu o direito de expor o filho recém-nascido. Em má conduta do pai, a lei concedia à mãe a guarda dos filhos. Todos dos ascendentes maternos têm direito ao respeito de seus descendentes: *obsequium* e *reventia*. Para maior segurança contra qualquer excesso de autoridade paterna, os imperadores permitiram às pessoas *in potestate* solicitar a proteção do magistrado pela *cognatio extra ordinem*; e a decisão do caso poderia ir até a emancipação do interessado, o que extinguiu o pátrio poder. O que permitia *modica castigatio* (PAES, 1971, p. 23).

Assim, pouco a pouco, o poder absoluto do *pater* foi sendo desconstruído, deixando de ser *dominus gentis* para se tornar (pelo menos teoricamente) o *patronus liberum*, transformando a paternidade numa instituição puramente familiar, rigidamente regulada pelo Estado” (PAES, 1971, p. 24).

Em face dessa evolução na estrutura familiar romana, os parentescos assumem, então, de início, o reconhecimento da *agnatio* para, posteriormente, reconhecer a *cognatio*.

### 2.1.3 A família no Direito Medieval

O período medieval foi marcado pelo esgotamento do Império Romano que culminou com as invasões bárbaras. As permanentes disputas de poder entre os grupos provocaram uma descentralização política que culminou com a perda da efetividade, credibilidade e autoridade do Estado Imperial (HEERS, 1991).

Grossi (1996, p. 61) denomina esse período medieval do direito como um momento de “vazio relativo”, uma vez que a organização jurídica medieval deixou de limitar várias situações intersubjetivas deixando-as à mercê da ingerência de poderes concorrentes. Em uma época em que havia uma descentralização de poder, a organização jurídico-medieval sofreu influência de três correntes: o Direito Romano (que continuou sendo referência aos povos subjulgados pelos bárbaros), o Direito Canônico (pelo papel crescente do fortalecimento da igreja e preponderância na instituição familiar) e o Direito Bárbaro (transmitido pelos conquistadores).

Durante a Idade Média, a presença da igreja marcava fortemente à formação das famílias com a disseminação de seus dogmas. Nesse período, o casamento era visto como uma instituição religiosa e seguia as regras impostas pelas leis da igreja. Não havia liberdade para o exercício da subjetividade de cada membro da família (CALDERÓN, 2017).

O Direito Canônico sempre considerou a família como uma entidade divina e, a partir do século V, com a migração do poder de Roma para o chefe da igreja católica, a família passou a ser instrumento, que, em sua essência, deveria convolar núpcias sob a proteção divina, cuja celebração era exclusivamente realizada pela igreja católica.

A partir de então, verificava-se um monopólio tanto Estatal quanto religioso que controlava a instituição familiar com o domínio sobre o casamento, de tal forma que se podia

entender que o poder familiar passa, então, do *pater* “para alojar-se no casamento”, porém o controle da família ainda continuou sob o controle do homem (AMARILLA, 2020, p. 85).

A família canônica transpassava a família civil nessa época medieval, e a família e as relações parentais eram reguladas por um direito canônico de família que disciplinaria a educação da prole, a administração do sacramento para a iniciação cristã dos filhos (KOWALIK, 2003), o direito de correção do marido sobre a esposa, o poder masculino na condução do ambiente doméstico e a extensão ao pátrio poder do pai.

Contudo, essa visão divina da família não era estruturada pelos povos bárbaros (germânicos), estes ainda estavam mais ligados à terra, aos costumes, e o pai continuava sendo a autoridade máxima da família (CASTRO, 1991).

Conforme Amarilla (2020, p. 86):

[...] essa multiplicidade de povos, aqui denominados germânicos, encontrava-se em um período mais recuado quanto ao desenvolvimento social, cultural e econômico, ligando-se fortemente à terra e com uma formação jurídica arraigada na oralidade e nos costumes. Para eles o elemento central da organização social era a família, fundada na autoridade de pai. Para os bárbaros a família possuía uma estrutura familiar simples e era guiada por uma gestão paternal (não patriarcal). O matrimônio, entre eles, possuía destacado valor moral, sendo, via de regra, monogâmico e, figurava mulher como coparticipe da vida conjugal.

Tendo em vista a oralidade da formação jurídica da época, os bárbaros não impunham a todos os povos conquistados sua forma de organização familiar desse modo, os povos conquistados recebiam outras formas de organização jurídica ora pelo modelo canônico, ora pelo germânico e ora pelo romano (AMARILLA, 2020).

Contudo, cabe destacar que, até o século XVII, era improvável considerar que houvesse o respeito a qualquer esfera pessoal sentimental porque as condições de vida existentes à época dificultavam esse aspecto. “O próprio trabalho e os costumes não incentivavam esta dimensão pessoal, tudo priorizava o coletivo, o grupo ou o sagrado” (CALDERÓN, 2017, p. 24).

No final do século XVIII e, principalmente, após a Revolução Francesa, a juventude começou a dar mais atenção aos seus próprios sentimentos e não às considerações exteriores. A propriedade, o desejo dos pais e as injunções de ordem social foram negligenciadas na escolha do cônjuge. Surgia um novo mundo marcado por uma nova mentalidade (LEITE, 1991, p. 277).

A partir do início da Modernidade, após o século XVIII, Calderón (2017) descreve que, com a melhor condição de vida das pessoas e o decréscimo da igreja, o reconhecimento da subjetividade pessoal foi possível porque o indivíduo passou a se reconhecer como sujeito dotado de vontade e capacidades.

O período histórico da Idade Média foi encerrado com a “Queda de Constantinopla”, no Ocidente, em 1453, com a invasão dos turcos-otomanos na capital do Império Romano iniciando, por conseguinte, o período da Idade Moderna.

#### **2.1.4 A família na modernidade**

A linha temporal da idade moderna estende-se do final do século XV até a Idade das Revoluções, no século XVIII, incluindo o Renascimento e a Era dos Descobrimentos com as viagens de Colombo, que começaram em 1492, e a descoberta do caminho marítimo para a Índia por Vasco da Gama, em 1498, e termina com a Revolução Francesa.

Foi um período marcado pela superação dos dogmas medievais, pela busca da racionalidade e pela valorização da ciência e pelo fortalecimento do individualismo. Houve uma mitigação da função da igreja na família e um robustecimento da função Estatal, permitindo a laicização do instituto do casamento. Essa mudança pode ser representada pela Constituição Francesa de 1791, assentada na igualdade, fraternidade e liberdade de direitos, a qual ampliou e estendeu esses ideais também à família, declarando, por exemplo, o casamento como um contrato civil, e não um elo religioso somente, passando a haver possibilidade de dissolução pelo divórcio.

No século XVIII, as doutrinas filosóficas do contratualismo com Rousseau, Montesquieu e Voltaire influenciaram e solidificaram o casamento como um ato civil e de livre vontade dos nubentes, de permanecer (ou não) na união acordada; não era mais considerado um ato religioso. Foi quando houve uma dissociação entre o casamento e a formação de diversos núcleos familiares e, ainda, buscou-se a equiparação desses núcleos e da respectiva prole (AMARILLA, 2020).

Todavia, apesar da busca pela maior equiparação da prole, o filho ilegítimo continuou sem quaisquer direitos assistenciais e sucessórios durante o século XIX, quando o Estado Liberal se firmou com o estímulo do individualismo e com a relevância dada ao patrimônio.

No século XIX, havia uma divisão de papéis parentais, em que ao pai cabia o papel de zelar pelo sustento da família e a inserção da prole no âmbito social, e à mãe cabia o papel, antes entendido como natural das mulheres, de amar e ter afeto à prole (FOSTER, 1979).

Cabe destaque ao fato de que a família passou a assumir nova arquitetura “com a privatização do ambiente doméstico”, isto é, o ambiente doméstico ficou restrito somente aos mais íntimos, voltado à privacidade do casal e da sua prole (AMARILLA, 2020, p. 92). Há o início de uma **construção socioafetiva** entre os membros da família.

À primeira vista, a evolução da família é simples: ela perdeu suas funções públicas e passou a ter funções privadas. Uma parte das tarefas antes confiadas a ela foi gradualmente assumidas por instâncias coletivas: com essa socialização de certas funções, restou-lhe apenas a realização da vida privada. Nesse sentido, podemos falar de uma **privatização da família** (PROST, 1992, p. 61).

Airès (2006) indica que houve um envolvimento dos pais com a educação da prole (como instrumento de formação social), pois começou-se a entender que os filhos adultos repercutiriam na estrutura familiar, já que seria transmitido o nome e o patrimônio da família à prole.

Nesse período, houve uma reformulação das relações parentais, uma vez que a família se desligou do público, do coletivo, e voltou-se para o privado, para o íntimo.

Na idade moderna, os filhos ficaram mais limitados a um regime de maior disciplina, submetidos a uma espécie de reclusão educacional, em virtude da ideia vigente de que era necessário o seu isolamento, para evitar ‘a contaminação’ dos adultos. Mesmo assim, surge o sentimento de interesse dos pais pela educação de sua prole, com o fortalecimento da autoridade do marido no âmbito do lar, ficando a mulher no desempenho de uma função secundária (FUJITA, 2010, p. 465-487).

Pode-se entender, que durante a Idade Moderna, o núcleo familiar foi marcado pela inserção e pelo crescente fortalecimento dos laços íntimos de afetividade entre os pais e a prole, tornando-se os relacionamentos muitos mais subjetivos do que objetivos como no passado (CALDERÓN, 2017).

Além da ausência de vida privada, aliada a uma ênfase na patrimonialização das relações, o surgimento desses direitos, relativamente recentes na história da humanidade, também tem a ver com a o desenvolvimento da noção de

indivíduo. Afora outras considerações de caráter sociológico, a concepção de indivíduo ganhou o estatuto científico com a psicologia moderna fundada por Wilhem Wundt, na segunda metade do século XIX e, sobretudo, com a Psicanálise, fundada por Sigmund Freud no século XIX (GROENINGA, 2010, p. 63).

Os interesses pessoais (subjetivos, de cada membro) instigaram a vinculação do formato familiar, e o discurso jurídico passou a ser no sentido da busca pela consolidação dos direitos fundamentais da pessoa humana (JAYME, 1995).

### **2.1.5 A família na pós-modernidade**

O conceito pós-moderno de família teve início no século XIX, com a Revolução Industrial e Francesa, desde então, várias foram as transformações experimentadas na estrutura familiar contemporânea oriundas de alterações nos costumes e nos valores sociais.

Essas mudanças foram estimuladas por um conjunto de fatores ao longo do tempo, como a independência econômica feminina, a instituição do divórcio, o reconhecimento das diversas origens de filiação, o controle de natalidade, a concepção assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade e a autenticidade. A conjunção desses elementos transformou a família em algo “mais arejado, mais receptivo, mais maleável, mais adaptável às concepções atuais da humanidade e da vida dos humanos” (HIRONAKA, 2006, p. 154).

A pós-modernidade rompeu com as ideias marxistas e liberalistas da modernidade, e a família contemporânea passou a ter uma função não somente estruturalista, mas também funcionalista na transformação da sociologia do direito. Na visão social, a abordagem estrutural estaria intimamente ligada à abordagem funcional; de acordo com Bobbio (2007), esta solidifica-se com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, com a afetividade e com a solidariedade, presentes no ambiente familiar.

No século XX, já com menor influência da igreja do que nos séculos anteriores, a sociedade ainda afigurava-se patriarcal, rural e somente reconhecia como família aquela concebida pelo casamento. Contudo, o modelo familiar (do século XX ao século XXI) cedeu lugar a uma sociedade urbana, industrializada, com maior igualdade de direitos entre homens e mulheres, maior proteção e igualdade de filhos de qualquer origem, com uma ampla pluralidade de formas constituídas de famílias e com uma busca pela maior valorização da

dignidade do homem (CARVALHO, 2017). Houve, também, maior concessão e percepção de liberdade aos indivíduos, possibilitando, nesse sentido, o reconhecimento do afeto.

A família tornou-se mais democrática em sua organização e, com isso, o sistema parental e o absolutismo do poder parental modificaram-se. O aumento da escolaridade e a maior abertura aos questionamentos das crianças e dos adolescentes combinado com a possibilidade de emancipação econômica foram, também, fatores importantes para a transformação das características familiares. Conceitos como os de democracia, dignidade, solidariedade e igualdade foram polidos ao longo dos tempos; com isso, a prole foi investida em uma condição de sujeito de direitos e, também, protagonista da história (AMARILLA, 2020, p. 96).

A partir do final do século XX, a família contemporânea se destaca pela proeminência da liberdade, da igualdade, do respeito nos relacionamentos e pela presença do afeto.

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é uma função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia do afeto, deixou de ser finalidade precípua (LEITE, 1991, p. 367).

A afetividade tornou-se o elemento central nos relacionamentos calcados tanto em vínculos matrimoniais, registrais ou biológicos, alcançando espaço, reconhecimento e valor jurídico nos mais variados relacionamentos (LEITE, 1991).

Diferentemente do passado, essa nova forma de convivência familiar fundada no afeto, na solidariedade, na liberdade nos apresenta uma **função eudemonista** da família (CALDERÓN, 2017). A indicação da afetividade como ponto fundamental, com função central e precípua na formação da família contemporânea altera, inclusive, o sentido jurídico das relações de parentesco e filiação, refletindo no Direito de Família.

Não há, portanto, que se falar em vínculos que se substituem nas relações familiares, pois elas são mais que registrais, ou matrimoniais ou biológicas: elas são afetivas. A dimensão afetiva agrega-se naturalmente às demais, uma vez que é inegável a existência de um número expressivo de relações fincadas, sustentadas pelo vínculo afetivo (GROENINGA, 2009).

Passa-se a entender a família pós-moderna como meio, cuja finalidade é ser ambiente facilitador do desenvolvimento humano, não existindo mais uma estrutura ou formação rígida,

preconcebida e estável. A família contemporânea não deve “ser fruto de um conjunto de regras jurídicas postas, para assumir sua função social” (AMARILLA, 2020, p. 99).

Acerca da função social assumida pela família na atualidade, Gama (2008, p. 145, grifo nosso) evidencia que os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a pluralidade das entidades familiares, a paternidade responsável, a proteção integral às crianças e aos adolescentes, indicam o “**locus privilegiado** para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros”. A família passa a servir de instrumento para a plena realização de cada membro que a compõe, não podendo ser mais considerada como uma instituição simplesmente jurídica e social, voltada para fins patrimoniais e reprodutivos (HIRONAKA, 2006).

A família atual não é melhor, nem pior, que a do passado; ela é diferente, e os relacionamentos familiares – conjugais ou parentais – baseiam-se na primazia do amor cujas características principais, frisa Hironaka (2006, p. 166):

a) são relações que se valorizam por si mesmas e não por condições exteriores da vida social e econômica; b) são relações que primam pelo que podem trazer de bom para cada um dos membros do núcleo familiar envolvidos; c) organizam-se pelo viés reflexivo, no qual a comunicação é aberta e tem base contínua; d) são relações que tendem a se verem mais focadas na intimidade, na cumplicidade e na confiança mútua; e) são relações que transformam a obrigação do contato constante em compromisso ético entre os seus partícipes.

A ideia de família fundamentada na sacralidade, na patrimonialidade, no matrimônio ou na satisfação de interesses estatais passa a ser desconstituída nesse período contemporâneo, e o elemento medular da família torna-se o **vínculo afetivo**.

Espalha-se a ideia de afetividade, como o grande parâmetro modificador das relações familiares, estando a querer demonstrar que o verdadeiro elo entre as pessoas envolvidas nessas relações, nesse núcleo, nesse tecido, consubstancia-se no afeto. Não houve momento como esse antes, seguramente. Não houve momento de reformulação das estruturas da família, através dos tempos, que tivesse dado o salto qualitativo em direção às emoções (performance maximamente otimizada do ser humano), sem ter que passar – obrigatória ou exclusivamente – pelas veredas de antes, quais sejam, o prumo político, a revisão social e/ou o planejamento econômico (HIRONAKA, 2006, p. 155).

Nesse sentido, Hironaka (2006, p. 156, grifo nosso) destaca que as mudanças familiares decorreram, sobretudo, do “**fenômeno de maior reconstrução do pensar humano**”, uma vez que há uma constante mudança quanto à maneira com que o ser humano percebe e entende os valores, os parâmetros de comportamento, as alterações socioeconômicas, as crises simultâneas que afetam diversos aspectos da vida organizada em sociedade e os conflitos socioinstitucionais para a concepção das regras sociais por meio do instrumental jurídico (HIRONAKA, 2006).

É certo que essa construção pós-moderna do pensamento humano está em progresso constante e que não se despontará (como não se despontou) de uma ruptura imediata do moderno para o pós-moderno,

[...], mas é fruto de um razoavelmente evoluir de ideias, de concepções, de maneiras de se encarar e interpretar os fatos da vida e das relações humanas. Um outro modo de visualizar, absorver e compreender o mundo e suas tramas todas, as que já eram tramas desde ontem, as que se descortinam agora e as que estão na iminência de se darem por conhecer. Não um modo ideológico, ou político, ou antropológico, apenas. Mas um modo amplo e entrelaçado, com diversos vieses e muitas arestas, mas sempre um modo distinto do que se teve até então. Por isso, ao mesmo tempo que significa evolução, significa ruptura, pois singela transformação não teria dado conta de um (re)evolução assim, não fossem as indispensáveis quebras de grilhões – rupturas paradigmáticas, como se costuma dizer – que tendessem a deixar permanecer engessado e endurecido o anterior modo de se entender os homens, seus múltiplos aspectos, suas inter-relações, a sua sociedade, as suas instituições (HIRONAKA, 2006, p. 158).

Assim, o conceito de família alterou-se, alargou-se e verticalizou-se, ao passo em que foi conferido maior espaço às relações socioafetivas (CALDERÓN, 2017). A afetividade tornou-se núcleo potencializador das relações familiares.

A subjetividade ou a emocionalidade foi resgatada pela leitura jurídica, uma vez que se entendeu a família como núcleo incentivador e facilitador do desenvolvimento humano, protegendo, assim, o direito à dignidade da pessoa humana (JAYME, 1995).

A família contemporânea é caracterizada pela diversidade e pela pluralidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e pela felicidade. O conceito de família foi ampliado, e, dessa ampliação, nasceram formatos de entidades familiares.

## 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Os estudos realizados quanto à evolução histórica da família mostram que seu conceito vem evoluindo no sentido de tentar acompanhar as modificações sociais e culturais. Toda essa transformação no conceito de família no decorrer dos séculos demonstra uma profunda mudança na estrutura, na natureza e na composição da família e, por ser indissociável a essas transições, o direito não poderia ficar inerte.

Com a ampliação do conceito de família por meio das mudanças sociais, o Estado passou a tutelar, progressivamente, a família e suas diferentes configurações; nesse sentido, o mundo jurídico tem buscado se adaptar a essas circunstâncias.

Todavia, a evolução do direito não ocorre paralelamente à da família. Primeiramente, ocorre o fato social, para que, então, o direito vire-se à necessidade vigente. Nesse sentido, verifica-se que não há sintonia imediata entre fato e norma, e, ainda, há muitas interpretações sobre o direito em si, se este seria somente o positivado ou o baseado em costumes.

Durante toda evolução do conceito de família, o direito também evoluiu em seu conceito e em sua amplitude. O direito, assim como a família, sofre influência do tempo, do lugar, dos costumes e da sociedade em que se desenvolve.

A construção do direito ocorre como um “**fenômeno multifacetado**, rico nos diversos ângulos possíveis de observação que ele oferece” (HIRONAKA, 2017, p. 353, grifo nosso). O direito é uma construção sociológica, pois recebe a interferência dos eventos que ocorrem na sociedade, os quais são alterados constantemente pela evolução dos costumes de cada povo. Pode-se dizer que o direito é uma construção histórica, que se relaciona com o tempo, o lugar e os anseios sociais.

A evolução do direito de família acompanha essas construções históricas e sociológicas. Destaca Hironaka (2017, p. 354):

Por isso, comparar o direito de família de uma e outra época não é apenas um exercício estritamente jurídico, mas também uma jornada cidadã, uma aventura histórica, um estudo da própria natureza humana e da evolução das coisas; isso porque, por detrás de cada mudança legislativa; veladas sob cada artigo que alterou regras, encontram-se mil histórias de pessoas como nós, que viveram, alegraram-se e sofreram, e suas experiências pessoais tocaram a muitos e também ao legislador, motivando-o a alterar as leis, na difícil (ou virtualmente impossível) missão de fazer a norma acompanhar os fatos.

Essas experiências pessoais, tão bem citadas por Hironaka (2017) trouxeram, como foco ao direito, as relações interpessoais que se desenvolvem durante os passos das mutações sociais.

Necessário a este trabalho, portanto, que seja feito um recorte no tempo para discorrermos sobre a evolução legislativa, uma vez que a renovação do Direito de Família no Brasil não ocorre lado a lado com a atividade legislativa. Dessa forma, a ideia deste estudo é trazer os apontamentos das principais alterações legislativas nesse ramo do Direito, do último século, especialmente, o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

### **2.2.1 O Código Civil de 1916 e a subjetividade mitigada**

Desde a colonização, em 1500, até a independência (proclamada em 1822), o Brasil sofreu influência social, política e jurídica de Portugal. Contudo, a partir de 1822, a legislação portuguesa em vigor no território brasileiro foi sendo paulatinamente substituída, na medida em que perderam sentido para o Brasil pós-colônia, muito embora, sendo perceptíveis as influências lusitanas no território brasileiro ainda atualmente.

Antes da proclamação da independência do Brasil, o arcabouço normativo vigente no País eram as Ordenações do Reino português, o que demonstrava o poder da coroa portuguesa, trazendo uma forma de unificação das crescentes produções legislativas independentes portuguesas.

Nesse sentido, Velasco (1994) destaca a existência de várias produções legislativas espontâneas ao longo da história dos povos. Por exemplo, pode ser citada a antiga lei romana das XII Tábuas, promulgada aproximadamente no ano 450 a.C., cujo conteúdo apresentava uma síntese das principais regras costumeiras praticadas à época, uma herança que remonta aos três primeiros séculos da história de Roma.

As ordenações não inovaram substancialmente o direito de modo geral, mas demonstraram uma preocupação com a atualização e a segmentação, em um só texto, de várias disposições legais.

As principais referências legislativas portuguesas que influenciaram o direito brasileiro colonial (1500 – 1822) foram as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, cujo período de vigência terminou definitivamente em 1514, em Portugal, com a promulgação das Ordenações

Manuelinas, cujo texto definitivo foi promulgado em 1521; posteriormente, com o domínio da Espanha sobre Portugal, houve a promulgação das Ordenações Filipinas (1603), que permaneceram produzindo efeitos no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916.

Várias foram as tentativas legislativas históricas anteriores ao primeiro Código Civil de 1916 as quais se preocuparam com regular as relações familiares após a independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822.

No Brasil pós independência as leis portuguesas de direito privado (Ordenações Filipinas de 1603) ainda permaneceram em vigor até serem substituídas pelo Código Civil de 1916. Contudo, até 1916 houve um emaranhado legislativo de leis esparsas que incidiam sobre várias áreas do direito civil. O civilista Teixeira de Freitas em 1858 realizou uma compilação dessas leis civis vigentes, sendo muito aclamado à época, porque facilitou o trabalho dos juristas.

Após essa Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas foi chamado posteriormente pelo Ministro Nabuco de Araújo para escrever o Código Civil do Império, mas seu trabalho sofreu duras críticas na comissão revisora, desestimulando-o a prosseguir com o projeto. Apesar disso, Teixeira de Freitas serviu de inspiração a outros países, como Argentina, Paraguai e Uruguai e, posteriormente, seu trabalho inspirou o jurista Clóvis Beviláqua a elaborar o Código Civil de 1916 (HIRONAKA, 2017), o que significou uma adesão do Brasil aos países de sistema jurídico romano-germânico, ao buscar a unificação da sua legislação privada por meio de um Código, filiando-se ao movimento do apogeu das codificações privadas sustentadas a partir do século XIX (CALDERÓN, 2017).

O Código Civil de 1916, redigido por Clóvis Beviláqua, apresentava características que refletiam uma sociedade agrícola, conservadora e católica e representava um direito estritamente positivista. As características marcadas naquele tempo voltavam a um direito individualista e voluntarista que, segundo Clóvis Beviláqua, espelhavam a imagem fiel da época em que foi publicado. Todavia, as disposições codificadas refletiam o interesse da classe brasileira mais favorecida, deixando de lado as necessidades da classe menos favorecida, que, por sinal, era a maioria (GOMES, 2006).

Alves (1993, p. 211) destaca que, em 1928, Clovis Beviláqua ao redigir a tradução francesa do Código Civil brasileiro, observou, quanto às fontes dessa codificação:

O Código Civil brasileiro, inspirando-se no direito estrangeiro estudado na legislação e na doutrina, reflete a imagem fiel da época em que foi publicado; ele fixa um momento de evolução jurídica mundial. Guarda, todavia, sua fisionomia original, tanto no aspecto técnico, quanto no social. Tecnicamente, é ele a criação própria dos juristas brasileiros que, desde Teixeira de Freitas e todos os que, com ele ou depois dele, emprestaram sua colaboração ao preparo do Código, todos formados pela cultura brasileira e esforçando-se em satisfazer os interesses da comunidade em cujo seio viviam, servindo-se dos meios que ela mesma lhes oferecia. Socialmente, o Código Civil é a expressão exata e característica da sociedade brasileira atual.

A sociedade brasileira retratada à época pelo Código de 1916 regulava uma família hierarquizada, patriarcal, monogâmica, matrimonialista, patrimonialista, heteroparental e biológica, bem como uma família vista como uma unidade de produção e de reprodução. O principal valor consignado no Código era o individualismo e o conformismo em garantir uma igualdade formal originada dos ideais liberais da época, o que gerava intensas contradições e desigualdades na sociedade brasileira. Fato este somente modificado a partir do pós-Primeira Guerra Mundial com o advento do Estado Social de Direito, ou Estado do Bem-Estar, que passou a não se conformar com uma igualdade formal meramente e passou a buscar e a garantir uma igualdade substancial (SOUSA; WAQUIM, 2015).

O modelo de família patriarcal foi apadrinhado pelo Estado brasileiro desde o período Colonial até o advento da atual Constituição. A legislação, desde a época colonial, centralizava o poder familiar na figura masculina e hierarquizava as relações dentro da família dando maior superioridade ao homem; restando à mulher somente a função secundária de colaboradora da prole, funções refletidas nos artigos 233 e 240, do Código Civil de 1916.

O Código de 1916 não rompeu com o modelo social colonial (patriarcal, hierárquico e institucional familiar) e, nesse momento da história, não havia a preocupação do Estado (nem pela família) com a felicidade dos seus integrantes. A única forma de reconhecimento da família do Código Civil de 1916 era a constituída pelo casamento, refletindo diretamente na filiação, que era una, singular e indiscutível àquela época, ou seja, um só pai e uma só mãe, diferentemente de hoje, que há possibilidade de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe – pluralidade.

O Código Civil de 1916, influenciado diretamente pelo direito grego-romano e canônico, trazia a importância do poder masculino frente à família – sobre a mulher, os filhos, agregados e empregados do lar.

O poder era considerado algo essencialmente masculino, colocado à pessoa do chefe da sociedade conjugal, sendo que à mulher cabia a função de colaboração [...] a mulher era relegada a uma condição subalterna à do homem na vida do casal. Isso ficava ainda mais evidente com a disposição do artigo 233, inciso IV do CC/1916, que determinava que o homem tinha o direito de autorizar ou não que a mulher trabalhasse e tivesse uma profissão, o que só seria alterado quase cinquenta anos depois, com a Lei n. 4.121, de 1962 (HIRONAKA, 2017, p. 357-358).

O texto do Código de 1916 trazia uma família organizada sob o princípio da autoridade masculina, demonstrando uma visão estreita e limitada da família. O texto não permitia nem a dissolução do casamento e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Dias (2017, p. 40) realça que “as referências feitas aos vínculos extrapatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento”.

As relações de filiação recebiam tratamentos distintos, a começar do apontamento em registro em certidão de nascimento: se filho legítimo ou ilegítimo. Os filhos legítimos, concebidos, nascidos na constância do casamento, teriam todos os direitos inerentes à filiação, já os filhos legitimados, concebidos antes do casamento dos pais, somente teriam direitos se os pais realmente se casassem entre si. Os filhos ilegítimos (os incestuosos e os adúlteros) não teriam nenhum direito com relação à filiação paterna, nem mesmo o direito de saber a sua origem genética.

As regras contempladas pelo Código de 1916 refletiam o raciocínio do positivismo exacerbado cuja atenção era voltada somente ao indivíduo que estivesse em uma família matrimonial, voltada à procriação e com o objetivo de crescimento patrimonial (GESSE, 2019).

Toda proteção legislativa do Código Civil de 1916 estava centrada na figura do pai, como autoridade máxima daquela unidade familiar. Da esposa, o Código tirava a total capacidade civil que lhe era dada aos vinte e um anos de idade. Assim, após o matrimônio, as mulheres eram tratadas como menores, fato que perdurou até a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, que ampliou os direitos das mulheres casadas, lhes dando o direito de exercer profissões sem necessitar de autorização do marido, além da possibilidade de exercer poder familiar.

A adoção, automática e compulsória, do nome do marido imposta pelo artigo 240, do Código de 1916, foi uma situação alterada pela Lei nº 6.515, de 1977 (Lei do divórcio), que

inseriu a expressão “**poderá** crescer aos seus apelidos do marido” (BRASIL, 1977). Situação que o Código Civil de 2002 tornou opcional a adoção do sobrenome do cônjuge, tanto pela mulher quanto pelo homem.

A criação de inúmeras leis esparsas formava um polissistema que ocupava os espaços vazios que o formalismo do Código de 1916 não conseguia prever, nem preencher, demonstrando que as condutas humanas não podem ser previstas pelo formalismo de um Código, “o que em espécie de fato é impossível a qualquer ordenamento que venha edificado em um sistema sem flexibilidade” (PEDRO, 2011, s.p.).

As mudanças pelas quais a família passou no decorrer da evolução da sociedade e da humanidade exigiram uma atualização do Código Civil de 1916, pois foram se formando novos elementos nas relações familiares.

Movimentos feministas, movimentos pela inclusão da mulher no trabalho, pelo fim da indissolubilidade do casamento, pelo desejo da felicidade e liberdades pessoais, instigaram a busca pela igualdade material, que não era proporcionada pelo Código Civil de 1916 e, então, houve, a partir desses movimentos sociais, a necessidade de que o Estado reconhecesse o surgimento de formações familiares. Nesse sentido, o direito deve se transformar, se flexibilizar, a fim de assegurar o comprometimento do Estado e das pessoas às necessidades dos integrantes que compõem as famílias. Assim, a evolução do direito é guiada pela evolução da sociedade e da humanidade.

Ademais, o movimento feminista desencadeado a partir da década de 1960 foi decisivo para que houvesse a emergência da afetividade como um valor jurídico advindo do processo evolutivo da sociedade humana, uma vez que, segundo Heller e Fehér (2002, p. 207) “as instituições democráticas, os valores-ideias de liberdade, a igualdade e os direitos tiveram de estar presentes na instituição de significado imaginário global para que os movimentos feministas, realizadores da revolução, ocorressem”.

Logo, historicamente, os movimentos sociais demonstraram a necessidade de que houvesse uma superação das fronteiras impostas pelo direito à sociedade. Nesse sentido, a compreensão do direito deve corresponder com os desafios de seu tempo e da sociedade, pois “o direito tem a função de realizar os valores perseguidos pelo homem na vida em sociedade”(SANTOS, 2011, p. 117), ou seja,

O Direito evolue, transforma-se, mas numa sequência ininterrupta, de formas que se desdobram prolíficas. Os códigos antigos, como os modernos, já mais vieram firmar direito inteiramente novo, estranho às tradições que o tempo argamassara. Assim procederam os legisladores da Índia, da Grécia e de Roma, assim se revelam as codificações civis da França, de Portugal, da Austria, da Alemanha, de toda parte. Mas, por isso mesmo que o Direito evolue, o legislador tem necessidade de harmonizar os dois princípios divergentes (o que se amarra ao passado e o que propende para o futuro), para accommodar a 'lei às novas formas de relações e para assumir discretamente a attitude de educador de sua nação, guiando cautelosamente a evolução que se accusa no horizonte (BEVILÁQUA, 1917, p. 17-18).

A hermenêutica do direito civil à época restava marcada pela visão positivista e não conseguiu colher os anseios da sociedade e suas relações familiares que sofreram, com o passar dos anos, ainda mais mudanças. As pessoas passaram a “respeitar paulatinamente a subjetividade e a afetividade imanescentes aos diversos relacionamentos pessoais” (CALDERÓN, 2017, p. 47).

O direito, em descompasso com a sociedade, restou extemporâneo, e, como consequência direta, várias injustiças referentes aos relacionamentos interpessoais ficaram sem resposta no século passado. Assim, para compreender o direito, ainda que singelamente, é necessário entender o passado e o presente. O direito de família deve estar conectado, e não distanciado das realidades familiares.

O direito trazido no Código de 1916, por sua rigidez e formalismo, teve muita dificuldade em reconhecer e recepcionar a transição de pensamentos que ocorria na família brasileira no final do século XX. A doutrina e a jurisprudência se uniram em uma tentativa de superar os limites do código para que algumas situações jurídicas prementes fossem reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro.

Calderón (2017, p. 49) indica que houve uma “sensação de artificialidade do mundo jurídico”, a partir da segunda metade do século XX, uma vez que o direito de família brasileiro codificado se distanciou da realidade. Seria necessário que houvesse uma reconstrução de pontes que comunicassem o direito com a realidade (PERLINGIERI, 2008).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 aproximou o direito de família à realidade social que se deparava com diversas formas de relacionamentos familiares com fulcro na afetividade, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi a primeira a dar esse passo importantíssimo na tutela da família, “desconstruindo a ideologia de família patriarcal” (MADALENO, 2018, p. 5), protegendo e ampliando o conceito de família.

As mudanças da sociedade brasileira e as disposições legais que surgiram depois do Código Civil de 1916 foram de grande relevância para as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988.

### 2.2.2 Constituição Federal de 1988 e reconhecimento implícito da afetividade

Na segunda metade do século XX, o movimento do novo constitucionalista se dissipou também no Brasil que passa a participar deste processo com a aprovação da Constituição Federal de 1988.

O movimento constitucionalista moderno conferiu às Constituições um papel central no ordenamento jurídico, que passou a sustentar paulatinamente a eficácia dos direitos fundamentais e a verticalidade da Constituição. Houve o movimento de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2009), intensamente percebido pelo Direito Privado (CALDERÓN, 2017). A Carta Magna trouxe uma nova realidade jurídica ao prescrever e inserir ao contexto jurídico do direito privado a importância da observação dos princípios e dos direitos fundamentais.

A ampliação do conceito de família pela Constituição Federal de 1988 suprimiu séculos de preconceito e “esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros” (DIAS, 2017, p. 40). A família passou a ser vista “como um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural.” (PEREIRA, 2020, p. 14).

A pluralidade das famílias reconhecida pela Constituição Federal de 1988 trouxe o firmamento de que o Estado deve proteger a dignidade da pessoa humana de cada membro que compõe, e, nesse sentido, a doutrina, os costumes, os princípios e as jurisprudências também se destacam.

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito **polimorfismo familiar** em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado – ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial proteção do Estado’. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico

de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados **princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**. Agora, a concepção constitucional do casamento diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (STJ, REsp 1.183.378 / RS, 4ª turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01.02.2012, grifo nosso).

O conceito jurídico de família no texto constitucional foi ampliado, e as transformações sociais da família brasileira foram acolhidas e amparadas juridicamente pelos laços do afeto. O artigo 226, da Constituição de 1988, revela que a família tem especial proteção do Estado e não a delimita (ao contrário do Código Civil de 1916, que somente reconhecia a família matrimonializada) (BRASIL, 1988).

O fundamento da Constituição Federal de 1988 está em proteger a dignidade da pessoa humana, sem tipificar a entidade familiar, pois a tradução social da família atual deve ser plural, com novas estruturas parentais e conjugais.

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução ‘constituída pelo casamento’ (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional ‘a família’, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução ‘a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos’. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos (LÔBO, 2002, s.p.).

Todo o vértice do ordenamento constitucional evoca o macroprincípio da dignidade tanto em uma posição negativa, ou seja, que deve ser respeitada, quanto em uma dimensão positiva, no sentido de que devem ser adotadas pelo Estado medidas promocionais para que a dignidade seja plenamente alcançada (ALBUQUERQUE, 2009).

A solidariedade social – sob uma ótica não individualista –, a liberdade, a igualdade e a dignidade são princípios que influenciam a construção desse outro modelo de família pós-moderno (plural), também conhecida como família constitucional (CALDERÓN, 2017).

[...] a Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. [...] O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destaca, a saber: o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança (LÔBO, 2009, p. 327).

A Constituição Federal de 1988 tratou expressamente de institutos como a adoção da igualdade entre homem e mulher (artigo 226, § 6º) e entre filhos (artigo 227, §6º); trouxe o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227); reconheceu a união estável como entidade familiar (artigo 226, §3º). Sublinhe-se que deve haver liberdade ao casal para o planejamento familiar, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, §7º).

A maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre a qual repousa suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social (DIAS, 2017, p. 39).

O texto constitucional de 1988 inaugurou uma leitura dos anseios familiares e retirou a força, literalmente, do Código Civil de 1916 e das demais normas infraconstitucionais centralizadas no Direito Civil que não reconheciam a pluralidade familiar. O texto traz os comandos normativos e principiológicos para o “Direito pós-1988, permitindo (quiça exigindo) que os problemas humanos e suas regulações ordinárias fossem e sejam interpretados à luz da Constituição, e não o contrário” (HIRONAKA, 2019, p. 49).

A sistematização do direito após a Constituição de 1988 deve, indubitavelmente, ser orientada por meio de princípios, cláusulas pétreas e conceitos legais, permitindo, às vezes, uma “interpretação extensiva da Constituição que não subverte seu texto, mas sim o realiza em toda a sua intenção, tal como sucede a antinomia atinente ao casamento entre pessoas do mesmo sexo” (HIRONAKA, 2019, p. 49).

No tocante ao Direito de Família, a Constituição retirou a visão do Código Civil de 1916 sobre a não preocupação com o reconhecimento da subjetividade e trouxe o tema da **afetividade** com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Houve uma repersonalização do Direito civil no Direito de Família cuja atenção deve ser voltada à coexistência das pessoas.

A lógica principiológica constitucional superou os “pré-conceitos” relativos à família e buscou reconstruir fundamentos mais ajustados com a realidade palpável das famílias brasileiras (PEREIRA, 2005).

Acabou surgindo uma tendência à “**oxigenação das leis**”, afirma Dias (2017, p. 39, grifo nosso), a fim de proteger as mudanças que ocorram no seio familiar com a elaboração ou a revisão dos conceitos das leis infraconstitucionais.

Contudo, essa inclinação não deve simplesmente ocorrer com uma atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortaleceria a “conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei”, conforme destaca Dias (2017, p. 39).

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação. Talvez não existam razões moraes, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem a excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. Uma verdadeira **estabilização do afeto**. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar (DIAS, 2017, p. 40, grifo do autor).

Deve haver um limite quanto à intervenção do direito na organização familiar, para que as normas não prejudiquem a liberdade do ser sujeito, isto é, do indivíduo como um ser único, vivo; mas sim, valorize a dignidade da pessoa, como um dos pilares principiológicos da nossa atual Constituição Federal (DIAS, 2017).

### 2.2.3 Código Civil de 2002 e assimilação da afetividade

O texto constitucional não deixava dúvidas de que tratava de um modelo familiar diverso do proposto no Código Civil de 1916, então, após a vigência da Constituição Federal de 1988, fez-se necessária uma adequação do ordenamento jurídico infraconstitucional, a fim de que as disposições e os valores principiológicos impressos na Carta Magna ressoassem no Código Civil. Eis que surge o Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 nasceu de um projeto realizado em 1970, cujo autor foi Miguel Reale, mas que teve de ser readequado à luz da interpretação principiológica do texto constitucional, uma vez que foi elaborado 18 anos antes da Constituição de 1988.

As normas propostas no Código Civil de 2002 não absorviam os valores da sociedade atual, então, foram adaptados seguindo o filtro axiológico-constitucional, por escolha do legislador que optou por não elaborar um novo código (CALDERÓN, 2017). Então, foram pensadas **cláusulas gerais e princípios gerais orientadores** (WOLKMER, 2007, grifo nosso), em um esforço para que a hermenêutica constitucional fosse lida no código (LÔBO, 2020).

Os valores eleitos pela Constituição, vértice do ordenamento jurídico, deveriam nortear a leitura do Código Civil de 2002 ao tratar do modelo familiar plural da sociedade pós-moderna, diferentemente do codificado anteriormente, sustentando a primazia da afetividade associada à liberdade, à igualdade, à solidariedade, à cooperação e à dignidade.

Dias (2017, p. 41) entende que, mesmo adaptado pelo legislador,

O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Dias (2017) explica que o Código Civil de 2002 não se apresenta como uma ferramenta completa, atualizada e moderna para regular todas as mudanças ocorridas na sociedade em relação à família. Grifa, ainda, que as constantes evoluções sociais na família não encontram regulamentação no atual Código Civil, exigindo, com isso, um Judiciário mais ativo e antenado com essa constante mudança social.

No que tange a ampliar as inquietações das modificações sociais, enquanto não revisado o Código Civil de 2002, terá o Judiciário papel fundamental, que, segundo Carvalho (2017, p. 37), “[...] abrirá caminhos para conciliar o texto escrito e a verdade axiológica. Exige-se, assim para a compreensão e interpretação dos textos legais, interação com a doutrina e jurisprudência”.

A ausência de previsão legislativa tem chamado o Judiciário brasileiro a enfrentar várias questões, entre elas, a questão do reconhecimento da afetividade por meio da

possibilidade de multiparentalidade, conferida no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, de Santa Catarina, em 21 de setembro de 2016, com repercussão geral.

[...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana (STF, RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.21/09/2016).

Portanto, enquanto não há adequação da regulamentação no Código Civil e legislações extravagantes, cabe ao Judiciário conferir juridicidade ao caso concreto; como ocorreu no julgamento pelo Superior Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227, em 05 de maio de 2011, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo a ela todos os direitos da união estável, suprimindo a omissão legislativa que existia para regular a união entre pessoas do mesmo sexo.

Na contextualidade de cada caso, situação *sub examen*, o aplicador da norma pode, à luz da principiologia constitucional, preencher as cláusulas gerais extremamente genéricas utilizadas pelo legislador de 2002, de acordo com um entendimento valorativo daquele momento histórico: “essa prática confere porosidade ao sistema, permitindo uma saudável influência axiológica” (CALDERÓN, 2017, p. 58).

Contudo, apesar da abertura interpretativa do Código determinados assuntos de Direito de Família não foram tocados expressamente pelo legislador de 2002, como o princípio da afetividade sendo um dos princípios norteadores do Direito de Família, mesmo diante de uma vasta posição doutrinária e jurisprudencial anterior ao Código de 2002 sustentando a presença do princípio.

O princípio da afetividade está implícito no texto constitucional de 1988 e pode ser ressaltado no Código mediante uma leitura principiológica constitucional, por exemplo, a passagem do artigo 1.593, do CC, que, ao definir parentesco, remete-se ao vínculo natural, civil, consaguíneo e de outra origem, o que abarca com clareza o parentesco decorrente da socioafetividade. O Código Civil de 2002 tratou do tema **afetividade** de forma pontual, e a legislação esparsa recente foi incluindo-a de maneira expressa e crescente.

Há algum tempo, os juristas passaram a perceber que o Direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade, e o entendimento atualmente é de que “a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no novo cenário brasileiro, princípio contemporâneo do direito de família” (CADERON, 2020, p. 141).

A valorização do afeto, devido às alterações interpessoais processadas no âmbito familiar acabaram por aumentar o espaço da subjetividade e, nessa percepção, destaca Calderón (2017, p. 66):

[...] as valorações do Direito são reflexos de um movimento que se dá na própria sociedade, com o reconhecimento crescente da importância dos vínculos afetivos nos mais variados relacionamentos. A necessária correlação entre Direito e sociedade indica que, para corresponder às expectativas da coletividade, devem ser observadas as características sociais consolidadas em um determinado momento histórico, visto que muitas delas poderão ressoar na seara jurídica. Assim, hodiernamente importa buscar a adequada valoração da afetividade, inequivocamente presente nos relacionamentos familiares, para que o Direito possa contribuir com respostas que sejam conceitualmente claras, mas também sem resultar em soluções ficcionais ou excessivamente formais.

A família não mais ficaria presa aos moldes do casamento. Toda a evolução da sociedade e dos costumes levou a uma verdadeira reconfiguração do direito de família, que, atualmente, acolhe as mais diversas formas de entidades familiares, sem se importar com o vínculo biológico, bem como recepciona as famílias constituídas pela convivência e pelo afeto entre seus membros. Segundo as palavras da doutrinadora Dias (2017, p. 42):

[...] a família, apesar do que muitos dizem não está em decadência. Ao contrário, houve uma repersonalização das relações familiares na busca ao atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Diante dessa reflexão, verifica-se que a família contemporânea busca a realização e a felicidade de seus membros, amparada pelo direito ao amor, à convivência solidária e ao afeto, cujo valor social é reconhecido juridicamente, atualmente.

### 3 A FAMÍLIA PLURAL

Observadas as premissas históricas, a família atual desponta como um núcleo instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, tornando-se, a família, uma estruturação psíquica com novas e plurais relações familiares, pautadas na subjetividade da afetividade dos diversos relacionamentos pessoais.

#### 3.1 FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DE FAMÍLIA: O AFETO COMO CONDIÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A sociedade do início do século XX – patriarcal, rural e influenciada pela religião católica –, que somente reconhecia como família aquela concebida pelo casamento, cedeu lugar a uma sociedade urbana, industrializada e com igualdade de direitos entre homens e mulheres e filhos de qualquer origem.

A família cedeu espaço ao afeto e ao companheirismo. A nova dinâmica das famílias remete “a valores universais como a busca da igualdade e o respeito à diferença, que são suporte de uma visão de mundo humanista e civilizador”. A família passou a ser uma estrutura psíquica, independentemente de como é constituída (PEREIRA, 2020, p. 19-20).

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e de transmissão de cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos amparo para o nosso desamparo estrutural (PEREIRA, 2020, p. 19).

Pereira (2020, p. 19, grifo nosso) considera que os novos arranjos familiares são formados a partir de uma “**revolução silenciosa**” que se escreve ao longo do tempo na história e na política de um país.

Para Hironaka (2006), a família atual não é melhor nem pior que as do passado, mas sim diferente e frisa: conceituar família significaria limitá-la aos fenômenos convencionados e aceitos pela maioria ou pelos que detêm o poder ou a autoridade. Assim, o conceito de família

deve ser cada vez mais aberto, pois não é possível ao direito dizer o que “a família é, na acepção sociológica do termo” (HIRONAKA, 2019, p. 57).

Logo, “família é palavra que não oferece um conceito fechado – nem para a antropologia, nem para a sociologia, nem para o direito- [...] por isso, modifica-se geográfica e historicamente”; com o advento da religião, passa a sofrer ainda mais transformações em seu alicerce (BRITO, 2013, p. 79).

Dessa forma, posto que sem uma definição exata, a expressão “família” já apresentava esboços conceituais desde o direito romano devido, sua enorme influência sobre a formação da sociedade, conseqüentemente, do Estado.

Com a evolução da sociedade brasileira, os conceitos de parentesco e de família foram mudando. Então, quando se analisa o passado e o momento presente, verificam-se diferenças entre o conceito de parentesco e de família antigo e o moderno, pois houve, no Brasil, uma gradativa evolução legislativa, no sentido de ampliar o conceito de família e de proteger as suas várias formas.

Com a amplitude do reconhecimento de outros tipos de família, surgiram conceitos de parentesco além dos laços consanguíneos. Hoje, há também o reconhecimento jurídico de laços de afetividade, gerando, com isso, efeitos civis, conjuntamente.

A visão da família atual não é mais patrimonialista, hierarquizada e com um chefe somente do sexo masculino como detentor de poder; trata-se de uma visão de família fundamentada em relacionamentos afetivos e consanguíneos.

A família ganha, portanto, novas características e responsabilidades, diferentemente das até então reconhecidas. Se a família é a base da sociedade, dúvidas não há de que, se houver mudanças no núcleo da família, haverá reflexos na própria sociedade.

Segundo Tepedino (1997, s/p):

Altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseados no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Acentua Tepedino (2016) que a introdução na Constituição do novo conceito de unidade familiar – como uma expressão chave para a compreensão da evolução do Direito de

Família – assinala uma alteração consumada da unidade formal em torno do matrimônio à unidade instrumental, que busca a realização dos membros do núcleo familiar.

Houve grande evolução no conceito de família, ampliando-se os horizontes da relação de parentesco. Segundo o entendimento de Giselda Hironaka (2018, p. 326):

É inegável que o seio da família forma os que dela participam. É nela que a pessoa se prepara ou é despreparada para a vida gregária, despoluindo ou recebendo obstáculos no caminho entre seu espaço privado e o espaço público. Mais do que simples pessoas, o objetivo da família é formar cidadãos, não apenas das suas cidades e respectivos países, mas do mundo, para que respeitem a dignidade alheia e tenham a si próprios respeitados. É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar.

Sem dúvida, a família ocupa a base da sociedade, de forma que seus membros nela encontram a realização de seus objetivos de felicidade e de vida, pois se verifica que, com as mudanças sociais ocorridas, os membros das famílias valorizam as relações de afeto, amor e solidariedade, diferentemente do padrão familiar antigo, alicerçado no poder.

Hironaka (2006, p. 166 – 167, grifo da autora) expõe que:

Para esta nova família, para esta **nova foto sobre a lareira**, o pensador do Direito, o legislador e o aplicador das leis, todos devem estar muito atentos à nova e urgente maneira de se produzir a sua **moldura jurídica**, para fazê-lo de modo amalgamado ao modo ético de ser e de estar-no-mundo, nesta era de agora.

Há um retrato de um novo momento na família, o qual a mostra como ela é, com suas imperfeições, com expectativas de felicidade e de realização dos filhos “tendo a realização afetiva como norte, independente da configuração familiar” (ROSA, 2016, p. 38).

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais. A renovação saudável dos vínculos familiares, estruturados na afeição concreta e na comunicação não opressiva, produzirá número muito menor de situações psicopatológicas, originadas de ligações inadequadas, que pela dominação prepotente, que pela permissividade irresponsável (ROSA, 2016, p. 38).

Contudo, as relações familiares fotografadas tão fielmente podem mostrar-se enaltecidas pelo afeto, como também podem mostrar outra face a ser revelada por este, como a instabilidade dos sentimentos, própria do ser humano, tornando os relacionamentos frágeis, transitórios, volúveis, bem como contraditórias as certezas jurídicas acumuladas (TEPEDINO, 2016, p. 11).

O reduto da intimidade privada e a liberdade que tanto prezamos pode ser sinônimo de vulnerabilidade e insegurança quando a unidade familiar abre mão do esteio de normas heterônomas (quer ditadas pelo Estado, pela Igreja, por padrões morais da comunidade), pois para Tepedino (2016), a ausência de regulamentação representa a não garantia constitucional para a promoção da pessoa.

Assim, devem ser atribuídas às relações afetivas, responsabilidades na liberdade e na alteridade, dado que a “comunhão plena de vida com base na igualdade de direito e deveres” tratada pelo artigo 1.511 do Código Civil, traz um significado de “autonomia responsável, instigando à recíproca libertação construída no cotidiano das famílias” (TEPEDINO, 2016, p. 14).

Logo, no quadro fático atual das famílias, não há um modelo formal que possa ser emoldurado. O afeto tornou-se elemento definidor de situações jurídicas como as relações de filiação pela posse de estado de filho. As relações foram flexibilizadas, e os requisitos de constituição da família foram repensados, já que devem ser mais elásticos (TEPEDINO, 2016).

Impõe-se, então, um novo tratamento jurídico à família, o qual atenda aos anseios constitucionais sobre a comunidade familiar, ao qual deve ser protegida, na medida em que atenda a sua função social, ou seja, que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e a dignificação de seus membros.

A pluralidade de formas de famílias constituídas e a função social a elas imputadas têm merecido especial proteção do Estado, pois a família como base da sociedade necessita da integral proteção dos direitos fundamentais dos seus membros para possibilitar o desenvolvimento da pessoa como cidadão realizado, responsável e integrado à sociedade (CARVALHO, 2017).

Assim, o reconhecimento da importância da família em nível constitucional em um Estado Democrático de Direito, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, compreende o reconhecimento da função social da família na existência do indivíduo. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 63), nesse sentido, indicam que “a família deve existir em função de seus membros, e não o contrário”.

A família deve cumprir seu papel “funcionalizado”, ou seja, dotado de função social, deixando de ser somente uma instituição e se tornando um instrumento de desenvolvimento do ser humano. Conseqüentemente, a preocupação central do ordenamento jurídico deve ser com a pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade.

Afinal, a família é que se dá espontaneamente no seio da sociedade, tendo por base e fundamento o afeto cultivado entre seus membros. E, como disse Jean Cruet *‘nous voyons tous les jours la société refaire, on n’a jamais vu la loi refair la société’*, isto é, ‘nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei, não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade’ (HIRONAKA, 2013, p. 199-200).

O direito, produto cultural e fruto dos anseios de determinada sociedade, ao perceber o sentimento de afeto na vida familiar e na alteridade, estabelecido no seio da vida comunitária, tem a missão de balizar o merecimento da tutela das relações afetivas pelos valores normativos constitucionais como a democracia, a dignidade, a solidariedade, a igualdade, principalmente, quando houver vulneráveis.

O pluralismo pressupõe liberdade para a construção do próprio destino, atribuindo-se exclusivamente à autonomia privada o planejamento familiar e reprodutivo. Trata-se de espaço indecifrável pelos legislados, ainda na argumentadíssima percepção de Stefano Rodotà, atribuído à consciência dos interessados, não já dos desputados e senadores, já que destinado a incidir imediatamente sobre a dignidade humana, em sua mais recôndita intimidade. Tal liberdade, contudo, é promovida pelo texto constitucional, que prevê permeada e qualificada internamente pela solidariedade social. A pessoa só constrói sua autonomia na interação com o outro, na troca de experiências, no processo dialético do seu amadurecimento e aprendizado de vida. Ao fim e ao cabo, são nesses espaços de intersubjetividade, delimitados pelo olhar do outro, que a pessoa edifica sua personalidade (TEPEDINO, 2016, p. 19-20).

O exercício da liberdade, pressuposto do pluralismo, exige responsabilidade no relacionamento conjugal e no filial, pois “nas comunidades familiares, mais do que em qualquer outra relação privada, a solidariedade é limite interno e qualificador da liberdade” (TEPEDINO, 2016, p. 20).

Todavia, de acordo com Tepedino (2016), a unidade familiar não pode simplesmente se abster do esteio de normas heterônomas ditadas pelo Estado, pela Igreja ou por padrões morais da comunidade, pois isso seria sinônimo de vulnerabilidade e insegurança, uma vez que as decisões privadas são mutantes, frágeis e líquidas, com observa Bauman (2004, p. 8): “no

líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos de ambivalência”.

A interpretação do direito deve superar o formalismo positivado, para Tepedino (2016), em que o direito deve ir além da admissão da força normativa do texto constitucional e do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito deve inserir escolhas existenciais, nos espaços de liberdade privada da família, entendendo a proteção da pessoa humana pela legalidade constitucional.

Na axiologia constitucional, a pessoa humana deve ser amparada sem, contudo, ser expropriada do desenvolvimento pleno de suas liberdades existenciais. Assim, verificar o direito materializado no texto constitucional na forma de princípio indica a finalidade a se alcançar, além de ressaltar a função social da família, a promoção da dignidade da pessoa humana, a igualdade dos cônjuges, a paternidade responsável, a solidariedade entre os membros, a pluralidade das entidades familiares, a tutela especial à família, o dever à convivência, a proteção de menores e idosos, a isonomia dos filhos, guarda e manutenção da prole e o dever de alimentos entre seus membros e a convivência harmônica e afetuosa entre seus membros, de modo a gerar a inclusão da família na solução dos problemas que afetam a sociedade (CARVALHO, 2017).

### 3.2 NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES PARENTAIS E CONJUGAIS A PARTIR DA ASSIMILAÇÃO DA AFETIVIDADE

Acolhendo os anseios da sociedade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, traz um rol exemplificativo (*numerus apertus*), e não taxativo (*numerus clausus*), em que exemplifica três modelos de família, suprimindo a exclusão das Constituições anteriores, que somente reconheciam a família matrimonial e patriarcal.

Os três modelos exemplificados (família oriunda do casamento, da união estável e família monoparental) no texto constitucional são os mais comuns, por isso mereceram referência expressa, de acordo com Rosa (2018), apesar disso, há vários outros modelos implícitos no artigo 226, da Constituição Federal de 1988.

Houve a necessidade de se flexibilizar o termo “família” registrado no texto constitucional, para acolher todos os tipos de arranjos familiares os quais não foram recepcionados, incluindo aqueles que apenas existiam “à margem da lei e da proteção legal” –

para que, assim, pudessem “contar com a visibilidade e com a devida tutela legal”, conforme destaca Hironaka (2013, p. 199).

A ideologia de um tipo familiar único foi, inicialmente, desconstituída com a Constituição Federal de 1988 e foi ganhando maior alargamento com os anseios sociais desde que a família passou a ser lugar de afeto e companheirismo.

A família do passado não tinha preocupação com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, 2018, p. 6).

A família é identificada pela presença do vínculo afetivo entre seus membros os quais, solidariamente, buscam a realização e a felicidade (DIAS, 2017).

Kelh (2003, s/p) assinala que “a família ganhou uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”, pois têm a função de proteger a pessoa humana por meio dos ideais da democracia, do pluralismo, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e do humanismo.

Os vários arranjos familiares presentes na sociedade indicam que há uma construção da afetividade na convivência familiar sem que haja interesses materiais envolvidos. Observa-se, então, que um novo fato social foi sendo construído, envolvendo a afetividade como epicentro dos relacionamentos quer conjugais quer parentais.

O ambiente de solidariedade e responsabilidade familiar vem privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. Assim, destaca Carvalho (2017), a família, antes de ser observada juridicamente, deve ser analisada pela face da afetividade.

A família foi repersonalizada a partir do afeto e se despreendeu do precedente biológico para vincular-se ao estado psicológico do afeto. Ela passou a ser um projeto de vida em comum, conforme exterioriza o artigo 1.511, do Código Civil de 2012: “a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida para o completo desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias” (MADALENO, 2018, p. 7).

Madaleno (2018) registra que o elo da hereditariedade cedeu sua importância a valores como a formação da pessoa humana, a educação, a comunicação contígua e o afeto.

O valor do afeto no núcleo familiar deve ser, não qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e que complementa a relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir família, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum (MADALENO, 2018, p. 7-8).

As novas formas de entidades familiares recepcionadas pelo ordenamento jurídico vigente indicou maior autonomia e liberdade ao sujeito para estabelecer laços conjugais e parentais com quem bem lhe aprouver.

Todavia, são necessários certos elementos estruturais comuns a todos os tipos de famílias como pressupostos para se configurar um modelo familiar, a saber: a **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; a **estabilidade**, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; a **ostensibilidade**, que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente (LÔBO, 2004, p. 4, grifos nossos).

Rosa (2013) ressalta mais um elemento para configurar um modelo familiar, ou seja, a **vontade**, como elemento volitivo e fundamental para a constituição da família.

### 3.2.1 Família matrimonial

O casamento é o modelo mais tradicional de constituição de família, realizado com a intervenção do Estado, e constituindo uma união legal vinculada a normas cogentes. A família matrimonial é formada, portanto, com base no casamento civil pelos cônjuges, incluída ou não a prole biológica ou socioafetiva (CARVALHO, 2017).

O conceito de casamento, segundo Tartuce (2016, p. 1205), é “[...] a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Conforme Lôbo (2020), o casamento é um ato negocial, solene, público e complexo, que se dá por livre manifestação de vontade de um homem e uma mulher e com o reconhecimento do Estado.

Diniz (2010, p. 1051) sublinha que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (DINIZ, 2010, p. 1051).

O casamento é a união formal constituída segundo negócio jurídico solene e complexo e, em conformidade com a ordem jurídica, estabelecendo a comunhão plena de vida e produzindo efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais (GAMA, 2008).

O texto constitucional favorece a conversão da união estável em casamento, segundo o artigo 226, parágrafo 3º, de maneira a ser regulamentada essa conversão pelo Código Civil no artigo 1.726. Houve, ademais, o reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça do casamento homoafetivo, ou seja, de pessoas de mesmo sexo, por meio da Resolução CNJ n. 175, de 15 de maio de 2013.

Todavia, com o casamento, a lei estabelece ao casal direitos e deveres que irão existir na vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio ou pela morte. Dias afirma que até poderia ser chamado, o casamento, de **contrato de adesão**, pois o casal, com o “sim”, concorda com os deveres impostos de forma rígida a eles pelo Estado. A única possibilidade de os nubentes elegerem o regime de bens sem a imposição do Estado, seria o pacto nupcial (DIAS, 2017).

### 3.2.2 Família informal, convivencial ou união estável

A família convivencial é a constituída pela união estável, fora do casamento, informal e pública, duradoura e contínua entre duas pessoas (CARVALHO, 2017).

Antes da Constituição de 1988, a lei somente considerava as famílias legítimas, ou seja, as constituídas pelo matrimônio. As relações extramatrimoniais não eram reguladas por lei, além de que não havia qualquer direito aos filhos dessa relação e nem à concubina. Os filhos dessa relação ilegítima eram chamados de vários nomes pejorativos, como bastardos, espúrios, ilegítimos, e, por não possuírem direitos, eram condenados à **invisibilidade**, pois nem o reconhecimento da paternidade era possível (DIAS, 2017).

A jurisprudência, na época, tratava, em caso de dissolução, dessa união como uma sociedade de fato, para evitar o enriquecimento injustificado do homem ou como relação de trabalho, onde indeniza a mulher por serviços domésticos prestados.

A união estável era denominada de concubinato distinguindo-se o concubinato puro, quando os conviventes não possuíam vínculo matrimoniais ou estavam desquitados, do concubinato impuro, quando algum dos conviventes era vinculado matrimonialmente (CARVALHO, 2017, p. 53).

Contudo, com a Constituição de 1988, houve o reconhecimento dessa relação como união estável, com direitos e deveres e a facilitação da sua conversão em casamento, de acordo com as regras do Código Civil. Aos conviventes, são assegurados alimentos, direitos sucessórios, e o regime de bens estabelecido, naturalmente, é o de comunhão parcial de bens.

A família informal é definida por ser natural e constituída por livre vontade dos cônjuges, que optaram por não se casar. Entretanto, informa Dias (2017, p. 151), a união informal não pode ser transformada em um “casamento por usucapião” com o decurso do tempo legitimado pela presença de um dirigismo não querido. A presença de regulamentação exaustiva pode retirar da relação sua autonomia; então, a liberdade para constituir esse retrato familiar poderia ficar pressionada a uma legislação coacta (DIAS, 2017).

A não velada preferência pela instituição do casamento, com o passar dos tempos, não reservava discriminação cultural como no passado, e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º, demonstra que existe outra categoria de entidade familiar, que teria opção, por autonomia e liberdade, pela conversão em casamento.

Todavia, ainda subsistem gritantes diferenças entre o casamento e a união estável, mesmo com o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, tema foi discutido no Recurso Extraordinário 878.694 e 646.721. A tese desse recurso foi de repercussão geral e representou o início de uma mudança no pensamento jurídico, porém não houve a equiparação absoluta entre o casamento e a união estável porque diferenças continuam existindo entre os dois institutos jurídicos.

As marcas do preconceito foram apagadas pelo legislador constitucional, mas sobraram arestas que devem ser lapidadas e discutidas sobre a liberdade ou não de as pessoas constituírem suas famílias (MADALENO, 2018).

### **3.2.3 Família homoafetiva**

A família homoafetiva é a família constituída por pessoas do mesmo sexo, seja pela união estável seja pelo casamento.

A família homoafetiva somente foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, ocorrido no dia 05 de maio de 2011, em que foi decidido por unanimidade que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser interpretado conforme o texto

constitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, excluindo todo o significado que não reconheça a união entre indivíduos do mesmo sexo.

De acordo com o Relator Ministro Carlos Ayres Britto, às pessoas de mesmo sexo devem ser aplicadas as regras e as consequências da união estável heteroaferiva. A partir dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem a necessidade de ter sido formalizada a união estável antes.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 175/2013, proibiu que seja negado aos “homoafetivos” o acesso ao casamento e ao reconhecimento da união estável (DIAS, 2016, p. 151).

O reconhecimento desse modelo familiar somente se deu em um momento da história em que passa a haver uma maior revelação da existência do inconsciente, dito por Freud, no início do século XX, que revolucionou o pensamento contemporâneo.

Pereira (2020, p. 33) aponta que “a consideração do sujeito do inconsciente fez mudar também os rumos do pensamento jurídico” principalmente nas relações familiares, que deixaram de ter sua preponderância patrimonialista. A objetividade do mundo jurídico, dos atos, hoje, perpassa pela subjetividade, ou seja, pelo desejo, pelo afeto. O afeto ganha o status de valor jurídico com a centralidade dos sujeitos das relações familiares e, é o vetor das relações familiares, conjugais e parentais (PEREIRA, 2020).

A família homoafetiva pode exercer a parentalidade (homoparentalidade) por adoção, ou técnicas de reprodução assistida ou útero por substituição (barriga de aluguel), e decorrente da coparentalidade.

### **3.2.4 Família simultânea, paralela ou uniões dúplices**

Denominada, também, de concubinato impuro, se caracterizam quando o homem ou a mulher possuem mais de um vínculo de união. São uniões desprovidas de proteção e efeitos positivos na esfera judicial, pois o Brasil adota o princípio da monogamia na constituição das famílias, sendo, dessa forma, repudiada e tipificada como crime no artigo 235, do Código Penal.

Todavia, a jurisprudência brasileira tem suavizado, flexibilizado o princípio da monogamia, poderando-o com outros princípios norteadores do direito de família, como a dignidade e a responsabilidade; para Pereira (2020, p. 35, grifo nosso), “em um Estado que se

proclama democrático, e orientado pelo **princípio pluralista inclusivo**, não há lugar para o regramento unívoco da conjugalidade”.

Não há como estabelecer um *standart* de regramento único para todas as relações de conjugalidade porque a vida e os relacionamentos são dinâmicos, voláteis, criativos e mutantes. Assim, “a diversidade que implica sempre certa dose de conflito não pode ser aniquilada em nome de um modelo único expresso em lei” (SILVA, M., 2013, p. 181).

A doutrina, de acordo com Carvalho (2017), tem questionado o fato do não reconhecimento dessas famílias quando presentes os elementos que as caracterizam, ou seja, para a doutrina, deve haver quatro componentes, entre eles, o primeiro é a **boa-fé objetiva**, que se configura com a lealdade e com o conhecimento dos parceiros sobre a simultaneidade dos relacionamentos; o segundo elemento é a **afetividade** como elemento que agrega às famílias gerando comunhão de vidas; o terceiro é a **estabilidade** que exclui uniões passageiras, eventuais e sem compromisso de constituir uma família; por fim, o quarto é a **ostentabilidade**, que veda a clandestinidade, sendo necessário o conhecimento no meio social dos dois núcleos de família simultâneos.

Para Dias, se a união estável for relacionamento público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família, não há como deixar de reconhecer, porém, para a autora “é preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independentemente de manter ou união” (DIAS, 2017, p. 152).

A dificuldade de legitimação e reconhecimento das famílias simultâneas é de ordem moral, e não ética, e, na prática, devem ser reconhecidos seus efeitos jurídicos, uma vez que não é possível negar a existência de um fato social que sempre aconteceu e que continuará acontecendo como forma de serem evitadas irresponsabilidades e enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro como bem sintetiza uma decisão o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2008.

Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. [...] Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em

desfavor do outro (TJMG, Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elza, publicado: 10/12/2008).

O sistema jurídico deve priorizar o sujeito na relação jurídica, e não a instituição “casamento” ou “união estável”, isto é, deve-se compreender a subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, ainda que isso configure não observação ao princípio da monogamia (PEREIRA, 2020).

Dias (2017) indica que a monogamia seria somente uma regra de orientação, não se tratando de um princípio estatal, mas de uma proibição a múltiplas relações matrimonializadas. Para a autora, a monogamia não tem *status* de princípio ordenador, porque o texto constitucional não a contempla (pois tolera a traição, e não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo que nascidos de relações adúlteras ou incestuosas).

As famílias paralelas e os filhos dessas famílias não podem ser condenados a injustiças históricas como a ilegitimidade. O direito não pode permanecer avesso à realidade humana.

### 3.2.5 Família poliafetiva

Dias (2017) descreve que, para tais arranjos familiares, podem ser usados os termos **poliamor**, **família poliafetiva** ou **poliamorosa**; esse modelo de família foge do modelo convencional da “heteronormatividade e da singularidade”. Dessa forma, são alvos dos religiosos e da própria sociedade, conseqüentemente, houve o silêncio do legislador como uma tentativa de condenar o modelo que não o monogâmico.

Na família poliafetiva, diferentemente da família simultânea, todos os membros moram sob o mesmo teto, “tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito” (SANTIAGO, 2015, p. 196).

Entretanto, a sociedade vem assumindo um papel mais tolerante, pois as pessoas estão buscando a realização pessoal e a felicidade sem se sentirem obrigadas a permanecerem em padrões familiares engessadores, de tal forma que houve, então, uma verdadeira democratização dos sentimentos, em que o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados (DIAS, 2017).

Todavia, para que pudesse ser reconhecida a união poliafetiva, a Associação de Direito de Família – ADFAS – solicitou, em liminar, à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça que recomendasse aos Tabelionatos de notas passarem a lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas. Caso haja recusa do tabelião de notas, a formalização dessa união pode ser feita em Cartório de Títulos e Documentos por meio da formalização do vínculo por instrumento particular firmado pelas partes e duas testemunhas.

### **3.2.6 Família monoparental**

A Constituição Federal descreve, em seu artigo 226, parágrafo 4º, a família monoparental como a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A doutrina ressalta que a família monoparental recebeu esse nome pois somente um dos pais está na titularidade de poder familiar. Para Dias (2017), se os pais se divorciaram e convivem com os filhos, deve ser adotado o regime legal seria o da guarda compartilhada, porque ambos os pais possuem os encargos do poder familiar.

Todavia, diante do princípio do livre planejamento familiar, de acordo com Carvalho (2017), cresce no Brasil esse tipo de entidade familiar, em que, cada vez mais, pessoas solteiras estão constituindo suas famílias por meio da adoção unilateral ou de reprodução assistida com doação de material genético.

### **3.2.7 Família parental ou anaparental**

Também chamada de família de parentes, a família anaparental é dessa forma conceituada pois convivem como membros, sem verticalidade de parentesco, como duas irmãs, ou mesmo pessoas sem vínculos parentais, mas com o propósito de estruturar uma família (CARVALHO, 2017).

A família anaparental ocorre sem a presença do pai ou mãe no ambiente familiar; há a convivência entre pessoas, ainda que não parentes, com o objetivo comum de estruturar uma família, devendo haver uma convivência que identifica comunhão de esforços, posto que a convivência não seja identificada por ordem de conotação sexual (DIAS, 2017).

Dias (2017) aponta que deve ser reconhecida a sociedade de fato e deve ser invocada a súmula 380 para conceder somente a metade dos bens a quem conviveu e amealhou o

patrimônio. As estruturas de convívio merecem igual proteção constitucional, pois em nada se diferenciam da entidade familiar com pais e filhos.

A família formada sem conjugalidade e sem vínculo de ascendência ou descendência é uma espécie do gênero de família parental e merece igual reconhecimento e status, entendimento reforçado pela Relatora Ministra Nancy Andridhi, 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1217415, do Rio Grande do Sul.

O ânimo de constituir estável relação familiar, sem qualquer conotação sexual ou de ascendência ou descendência ou sem qualquer vínculo de parentesco, mas com uma identidade de propósitos, não foi contemplado pelo reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória ou no âmbito de alimentos. Mesmo que o Código Civil de 2002 reconheça que são credores e devedores de alimentos por serem irmãos e não por constituírem uma relação familiar anaparental (MADALENO, 2018).

Na atualidade, somente a demonstração da aquisição de patrimônio pelo esforço comum é que poderia presumir a presença de uma sociedade de fato. Demonstração esta que não se presumiria, atualmente, pela demonstração somente de ostensiva e duradoura convivência (MADALENO, 2018).

Contudo, há o direito de impenhorabilidade da moradia como bem de família, não por se tratar de uma entidade familiar, mas, sim porque toda e qualquer moradia que sirva como residência exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra penhora por dívidas, um direito estendido pela Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça.

### **3.2.8 Família natural**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) traz esses modelos familiares, no artigo 25 (BRASIL, 1990).

A família natural, segundo o artigo 25, do ECA, é a comunidade formada pelos pais ou qualquer de seus descendentes, que, para Maria Berenice Dias, seriam os pais biológicos, na essência da expressão, todavia, não há menção nem no ECA, ao assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família (artigo 19), nem na Constituição Federal, ao garantir o direito à convivência familiar (artigo 227), de que seja somente a constituída por vínculos biológicos a família natural (DIAS, 2017).

### 3.2.9 Família extensa ou ampliada

A família extensa ou ampliada é a formada por pais e filhos e parentes próximos que tenham vínculos de afinidade e afetividade com as crianças e os adolescentes, de acordo com o artigo 25, parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990).

A criança e o adolescente, quando não houver a possibilidade de manutenção ou reinserção na família biológica ou natural, serão primeiramente inseridos na família extensa, antes de serem colocados em família substituta. A primeira tentativa é a manutenção na família natural, de laços consanguíneos, mas que, sem exceção, possuam vínculos de afetividade e afinidade com a criança e o adolescente (MADALENO, 2018).

### 3.2.10 Família substituta

A família substituta acolhe a criança e o adolescente até que ele seja reinserido na família natural ou que seja aceito pela família substituta, caso não haja possibilidade de ficar com a família natural pois é dela a preferência pela manutenção ou reintegração de criança ou adolescente, de acordo com o artigo 19, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A previsão dessa família está no artigo 28, da Lei nº 8.069/90 (ECA), porém, sob a conotação de família cadastrada para a adoção (BRASIL, 1990). O cadastramento de pais pode ser unilateral ou bilateral; aqueles serão convocados segundo um perfil de filhos que elegeram e ficarão com a criança ou o adolescente mediante guarda, com a pactuação de um compromisso.

O caráter excepcional dessa formação familiar gera inseguranças devido à precariedade do vínculo que se estabelece.

Contudo, a expressão “substituta”, introduzida pelo ordenamento jurídico brasileiro reforça o pensamento de João Baptista Villela, em 1979, sobre a desbiologização da paternidade para que, assim, seja atendido o melhor interesse da criança; nem sempre serão, portanto, os pais biológicos que terão a guarda ou a tutela dos filhos (PEREIRA, 2020).

### 3.2.11 Família eudemonista

O conceito de família eudemonista é o mais inovador no direito de família, sendo uma doutrina moral que persegue como fim a felicidade, assumindo-a como princípio e fundamento da vida moral.

O destaque da busca pela realização pessoal dos indivíduos por meio da busca pela felicidade, seja no âmbito pessoal ou coletivo, encontra respaldo nas mudanças sociais atuais com uma sociedade menos engessadora (DIAS, 2017).

Dessa forma, o conceito de família eudemonista é contemporâneo, de forma que a família eudemonista é identificada por seu envolvimento afetivo, pela busca da felicidade individual (DIAS, 2017) e pela emancipação de seus membros (WELTER, 1999).

A busca da felicidade pessoal ou coletiva são condutas que levam à felicidade, pois estão amparadas na realização interpessoal visando à formação de indivíduos socialmente úteis (CARVALHO, 2017). Na doutrina eudemonista, a busca da felicidade deve ser o objetivo de cada indivíduo.

Para Carvalho (2017), o único modo eficaz de buscar a felicidade é pelo afeto nas relações familiares, pois é somente com este que se forma a personalidade da pessoa com boas condutas morais, conseqüentemente, o elemento constitutivo dos vínculos familiares é a afetividade, e não a vontade.

A característica da família eudemonista pela felicidade, pela comunhão de vida, pelo amor e pelo afeto tem como base os princípios da igualdade, da liberdade, da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

O novo formato democrático da família impôs ao Estado que não houvesse mais a submissão das famílias a razões políticas, religiosas, morais, físicas ou naturais. As pessoas do núcleo familiar passam, com a democratização de seus lares, a não mais aceitar essa ingerência, excessiva e indevida, do Estado em suas vidas.

Assim, a proteção jurídica da família, foi deslocada para a proteção jurídica do indivíduo, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático Brasileiro (DIAS, 2017).

A família passou a ser tutelada para promover o desenvolvimento da pessoa humana e para a realização de cada um dos seus membros, como se observa na primeira parte do

parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram” (BRASIL, 1988).

A família não é mais tutelada como unidade de produção econômica e de reprodução, mas uma instituição tutelada pelo Estado para promover o desenvolvimento da pessoa humana, para a realização da personalidade de seus membros, para servir de **‘alicerce fundamental’** [...], **para o alcance da felicidade**. Não se protege a família por si própria, mas como locus para a realização da pessoa humana, tendente à felicidade individual de cada membro na convivência familiar, permitindo-lhe a realização pessoal e profissional (CARVALHO, 2017, p. 61, grifo nosso).

O princípio eudemonista foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao priorizar o indivíduo, e não a instituição “família”.

### 3.2.12 Família pluriparental, recomposta ou mosaico

São várias as denominações que surgem tentando identificar essas famílias, tais como: pluriparental, reconstruídas, recompostas, mosaico, binuclear e composta (DIAS, 2017).

A família pluriparental forma-se da união de pessoas com ou sem filhos, frutos de outro relacionamento que passam a conviver em comunhão de afetos nesse novo arranjo familiar. É caracterizada pela complexidade de vínculos e pela ambiguidade de compromissos, além da interdependência, de maneira que assume, conjuntamente, a administração dos interesses de seus membros, com o objetivo de viabilizar um equilíbrio indispensável à estabilidade familiar (DIAS, 2017).

Segundo Carvalho (2017), a família mosaico surge da família monoparental, quando um dos parceiros ou ambos possuía uma família monoparental e constitui uma nova família, com vários arranjos.

A dissolução de um vínculo conjugal pretérito e a constituição de uma nova entidade familiar traz o sentido da pluralidade e do movimento das famílias nessa formação.

Houve uma resignificação da indissolubilidade do casamento. O princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, principalmente, devido à conquista das mulheres, por um *status* jurídico de sujeito de direito e de desejo (PEREIRA, 2020).

O fantasma do fim da conjugalidade foi atravessado por uma realidade social que imperava a necessidade de que o sustento do laço conjugal estivesse no amor, no afeto e no companheirismo. Os casais já não precisavam mais ficar casados a qualquer custo. As mulheres já não estavam mais resignadas como nas décadas de 1959 e 1960 e, compreendeu-se que filhos de pais separados não são infelizes ou problemáticos por essa razão. Ao contrário, estarão melhores na medida em que os pais estiverem melhores, mais felizes, juntos ou separados (PEREIRA, 2020, p. 32).

Com a multiplicidade de vínculos e a interdependência entre seus membros, essa nova formação familiar passa a conviver com laços de afetividade e de solidariedade, pois surge o vínculo socioafetivo entre o novo parceiro e os filhos de outro relacionamento do companheiro ou cônjuge, que, por muitas vezes, passa a exercer autoridade parental conjuntamente com o genitor, que não perde o poder familiar.

Dias (2017, p. 155, grifo nosso) usa a expressão, “**os meus, os seus, os nossos**” para esses relacionamentos que possuem filhos das relações anteriores e, muitas vezes, têm filhos em comum.

Para Carvalho (2017), nesse arranjo familiar, ainda que não existam laços biológicos, não deve ser questionado o surgimento de vínculos de afetividade e de solidariedade.

Dias (2017, p. 155-156, grifo do autor) indica que “nestas novas famílias, é equivocada a tendência de considerar como **monoparental** o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos”, pensamento destacado do texto do artigo 1579, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Os vínculos somente se somam, porque o divórcio não modifica direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e, com a nova união, em razão da presença do vínculo socioafetivo, o novo parceiro pode vir a exercer, afetivamente, um papel de autoridade parental para com os filhos do outro genitor.

No entanto, essa nova estrutura familiar não dispõe de qualquer previsão legal específica que imponha deveres ou assegure direitos aos membros que a compõem; mas há alguns dispositivos admitidos em lei, como a possibilidade de o companheiro ou cônjuge do genitor, por exemplo, adotar unilateralmente o filho do genitor ou genitora, porém deve haver, indispensavelmente, a concordância do pai ou da mãe registral, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 41, parágrafo 1º). Há, também, a possibilidade de o enteado agregar o nome do padrasto, não gerando exclusão do nome do genitor, segundo a previsão

na Lei nº 11.924, de 2009, que modificou o artigo 57, da Lei nº 6.015, de 1973, sobre registros públicos (CARVALHO, 2017).

A família mosaico sobrevém, portanto, da união de núcleos conjugais desfeitos anteriormente, constituindo uma nova formação biológica e socioafetiva que se instalou a partir da quebra do princípio da indissolubilidade do casamento e se sustenta na lógica do princípio da liberdade (PEREIRA, 2020).

## 4 DIREITO DE FAMÍLIA: NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS

O Estado protege a instituição família por meio de normas de ordem pública, mas não lhe retira o caráter privado, pois a tendência é reduzir o intervencionismo do Estado nas relações interpessoais. A família atual é complexa, plural e está em constante mobilidade, uma vez que se permite maior liberdade de escolha quanto às questões pessoais. A afetividade germinou como expressão dos relacionamentos familiares, assumindo, no decorrer do tempo, uma posição cada vez mais central no núcleo familiar, gerando, com isso, a necessidade de que o Estado garanta direitos a essa instituição peculiar, por meio de um fio condutor da hermenêutica jurídica, ou seja, os princípios constitucionais, explícitos e implícitos.

### 4.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 protege, de maneira especial, a família, considerando-a como base do Estado, devido ao fato de ser a família o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social. Dessa forma, o Estado protege a família mediante normas de ordem pública, as quais não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e ainda há o dever do Ministério Público de participar nos litígios que envolvem relações familiares.

Gonçalves (2014) explica que, em razão da importância social da família, há predomínio, no Direito de Família, das normas de ordem pública, visando à sua maior proteção, de modo a propiciar melhores condições de vida às futuras gerações.

De fato, no direito de família, há um predomínio de normas imperativas, isto é, inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas, sendo estas, normas cogentes, ou seja, de direito público.

Porém, segundo Dias (2017, p. 43, grifos da autora), o direito de família pelo “[...] fato de permear as relações familiares, interesses que dizem com a **capacidade e a identidade** das pessoas não significa, ter o direito de família, migrado para o direito público”.

Nesse contexto, pensam alguns doutrinadores que o Direito de Família é de direito público, porém a maioria da doutrina entende que seria *sui generis* ou direito social (GONÇALVES, 2014), dado que ao Estado não cabe intervir nos projetos de vida ou nos arranjos familiares, devendo ser preservada a autonomia individual de seus membros (CARVALHO, 2017).

Dias (2017, p. 43) enfatiza que o caráter privado do Direito de Família, “é tão [...] profundamente humano do que a família, em cujo seio ele nasce, vive, ama, sofre e morre [...]”, de modo que, deslocar o direito de família do direito privado representaria um contrassenso, pois, “[...] prepara o terreno para o intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima”.

Trata-se de ramo do direito privado, em sua essência, porém com proteção de normas cogentes ou de direito público, de maneira que o Estado somente intervirá para proteger as vulnerabilidades da família, protegendo seus membros mais frágeis, evitando abusos e preservando a autonomia individual.

Nesse sentido, a visão atual da doutrina é sobre uma tendência de personalização do Direito Civil, em que a pessoa humana é o foco do direito, ao lado de sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio, perdendo este o papel de protagonista nas relações familiares (TARTUCE, 2016).

O doutrinador Tartuce (2016, grifos nossos), de maneira ilustrativa, divide o direito de família em dois ramos: o do **direito existencial** e do **direito patrimonial**. O primeiro é centrado na pessoa humana, tendência à personalização do direito civil, é um direito pessoal, regido por normas de direito público ou normas cogentes não podendo ser contrariadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta à convenção, por fraude à lei imperativa. O segundo é centrado no patrimônio e regido por normas de ordem privada admitindo livremente previsão em contrário pelas partes.

Entende-se que a tendência à personalização do Direito Civil encontra respaldo no princípio da liberdade, um dos princípios norteadores do Direito de Família, previsto no Código Civil, em seu artigo 1513: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o Direito de Família tem proteção tanto no direito privado como no direito público; logo, as características peculiares e alguma proximidade com o direito público, não lhe retira o caráter privado (DIAS, 2017).

Nesse sentido, Rizzardo (2004) afirma que a íntima ligação do direito público com o Direito de Família não lhe retira o caráter privado, pois não envolve diretamente uma relação entre Estado e o cidadão. Então, o ente público não fica obrigado à solução de litígios, pois a proteção às famílias, à prole, aos menores, ao casamento, aos regimes de bens, não vai além de mera tutela pelo Estado, não acarretando a sua responsabilidade direta na observação ou não das regras correspondentes pelos cônjuges ou mais sujeitos da relação jurídica.

Dias (2017, p. 43), sobre a natureza jurídica do direito de família, aponta, contudo, que “a tendência é reduzir o intervencionismo Estatal nas relações interpessoais. A esfera privada das relações conjugais se inclina cada vez mais em repudiar a interferência do público”.

Tepedino (2006, p.52) pontua que:

O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações não significa ter o direito de família migrado para o direito público; devendo-se, ao reverso, submeter a convivência familiar, no âmbito do próprio direito civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como quisera o Código Civil de 1916, em favor de uma proteção funcionalizada à realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, como quer o texto constitucional.

O direito de família é, portanto, ramo do direito privado, regulado por normas públicas, de maneira que o Estado somente intervirá para proteger as vulnerabilidades. É um direito personalíssimo e irrenunciável, pois ninguém pode renunciar sua condição de pai ou de filho, e intransmissível; suas instituições jurídicas são de direitos-deveres (CARVALHO, 2017).

#### 4.2 NOVO CENÁRIO JURÍDICO PARA O DIREITO DE FAMÍLIA: DIÁLOGO COM OS PRINCÍPIOS

No último século, o Direito de Família foi um dos ramos que mais sofreu alterações em todo o mundo ocidental, devido às mudanças que ocorreram após a Revolução Industrial e a Revolução Francesa que definiram um novo ciclo na história das famílias (PEREIRA, 2015).

O declínio do patriarcalismo foi marcado por movimentos que instigaram as rupturas de um processo de dissociação iniciado há séculos na estrutura da organização familiar. Movimentos, como a liberalização sexual, a conquista da mulher como sujeito de desejos e de direitos, resignaram aos anseios por uma nova realidade social sustentando a essência dos laços conjugais e parentais para o afeto, o amor, o companheirismo, a liberdade, a igualdade e a solidariedade, mudando-se, então, os paradigmas estruturantes do Direito de Família (PEREIRA, 2015).

Assim, ao direito coube o papel de realizar uma releitura do que seria necessário às leis e quais seriam os princípios basilares do Direito de Família para sustentar uma hermenêutica contextualizada numa revolução paradigmática da contemporaneidade.

No discurso jurídico contemporâneo ocidental, houve a introdução e a interferência da psicanálise que revelou um “sujeito de desejo” com a descoberta do inconsciente (PEREIRA, 2015, p. 1874).

O direito, com os anseios sociais, não seria mais visto objetivamente somente, mas com a consciência da existência de um “sujeito de desejo”, em que os atos e fatos jurídicos deveriam ser também considerados subjetivamente pelo direito (PEREIRA, 2015).

O direito, com essa nova consciência permeada tanto pela presença da objetividade quanto da subjetividade, atribui ao sentimento um valor jurídico, desinstalando, com isso, velhas concepções da família como núcleo essencialmente econômico e reprodutivo (PEREIRA, 2015). Assim, o ordenamento jurídico foi obrigado a ser pensado para proteger a família tanto objetivamente quanto subjetivamente.

Há uma desconstrução do velho discurso jurídico, de fórmulas centenárias e estabilizadas no dogmatismo e no positivismo. Há uma nova “**cena jurídica**” instalada no mundo jurídico que reconhece o sujeito do inconsciente, da subjetividade, do desejo (PEREIRA, 2015, p. 1877, grifo nosso), mediante uma nova concepção contemporânea de liberdade, de autonomia, de sexualidade e de afetividade.

Nessa lógica, Pereira (2015, p. 1877, grifo nosso) destaca que “a partir da introdução do discurso psicanalítico, passa-se a compreender e a considerar que **o sujeito de direito é também sujeito de desejo**”. Um exemplo seria, segundo o autor, quando as mulheres se viram como sujeitos de direito, ou seja, de desejo, e passaram a não mais se subordinar a maridos ou pais. A inédita resignação histórica do papel e do reconhecimento da mulher como sujeito de desejo trouxe uma ressignificação do casamento que passou a ser sustentado, não pelo vínculo jurídico, mas pelo afeto e pelo desejo (PEREIRA, 2015).

Nesse sentido, também, a fonte principiológica do direito ganhou uma força normativa, até então esquecida ou desgastada como no final do século passado, quando o princípio ocupava um lugar de supletividade de outras fontes (PEREIRA, 2015).

O caráter supletivo dos princípios, emprestado pelo Estado Liberal, sofreu uma derrocada com o advento do Estado Social e assumiu uma “posição de destaque na pirâmide normativa passando a conformar a lei e não mais o inverso” (LOBO, F., 2019, p. 31-32).

Essa inversão deve-se ao fato de que as leis não eram mais suficientes para realizarem os anseios sociais, ao passo que os princípios, em sua amplitude, conseguem preencher e servir de instrumento para a concretização de valores intrínsecos à sociedade em determinados

contextos. Os princípios, nesse sentido, “radiografam os fundamentos da ordem jurídica”(LOBO, F., 2019).

Os princípios são normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (BARROSO, 2001, p. 65).

O texto constitucional brasileiro de 1988 possui uma estrutura normativa aberta com normas principiológicas as quais têm capacidade de absorção e diálogo com a realidade social e traz a ideia de bidimensionalidade, ao tratar de regras e de princípios, ambas normas constitucionais e dotadas de igualdade normativa.

Assim, princípio seria uma espécie de norma constitucional com alto grau de generalidade e abstração, o que exige, muitas vezes, devido a sua indeterminação ou vagueza conceitual, uma operação secundária de mediações concretizadoras, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas (LOBO, F. 2019).

Contudo, ao contrário das regras, a natureza dos princípios é fluida, harmonizadora, o que possibilita a não exclusão de outro princípio. Os princípios conflituosos podem conviver harmonicamente, diferentemente das regras. Quando há conflito entre os princípios, recorre-se ao recurso da ponderação, em que os valores são balanceados, não se retirando a relevância de um ou de outro, mas sim para que seja aplicado o princípio que mais atenda as possibilidades fáticas e jurídicas do caso em concreto.

Lorenzetti (1998, p. 287, grifo nosso), assim manifesta sobre a ponderação entre os princípios:

A valoração pode ser de tipo comparativo quando de dois objetos se diz que um tem maior valor que outro, expressando-se juízos de preferência ou equivalência, neste caso o modo de interpretar o valor é, então, mediante um juízo comparativo, que denominaremos juízo de ponderação, já que trata de **estabelecer uma medida, um equilíbrio** [...] destinado a estabelecer ‘seu peso no caso concreto’.

Necessário, então, haver uma íntima observação da realidade social para que o princípio seja aplicado de modo a legitimar os valores sociais tutelados pelo Estado Democrático de Direito dentro das necessidades e dos anseios dos membros da unidade familiar.

Essa perspectiva de uma sociedade democrática, solidária e pluralista impulsiona ao chamado “condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social” de modo que, “quanto maior a absorção constitucional dos valores consagrados pela sociedade, maior a probabilidade de sua eficácia jurídica e social” (LOBO, F., 2019, p. 34).

As transformações sociais e a maior identificação dos direitos humanos ensejaram o alargamento da esfera de discussão principiológica com o objetivo de traduzir o espírito da norma permitindo a proteção e preservação da plenitude dos direitos humanos, que estão intrinsecamente ligados ao direito de família e à dignidade da pessoa humana.

Os princípios, com o pós-positivismo (neoconstitucionalismo), se tornaram uma forma de extensão da própria norma, deixando, assim, de serem meros instrumentos complementares. Foi aferido ao conteúdo principiológico constitucional “a mais elevada dimensão normativa” uma vez que conferem maior “harmonia e coerência ao sistema jurídico” (CARVALHO, 2017, p.69).

As diversas situações existenciais familiares excluem na atualidade, uma concepção exclusivamente positivista para se compreender e aplicar o direito. Somente o discurso principiológico, para Carvalho (2017, p. 71), impediria “interpretações dissonantes da legislação infraconstitucional que não promovessem o espírito igualitário e solidário das garantias fundamentais”.

Pensar o direito, não é tarefa fácil, tendo em vista os diversos discursos metodológicos, filosóficos, sociológicos e teóricos que permitem a visão do direito por muitas concepções.

Simioni (2017) destaca que há riscos inevitáveis na interpretação, na argumentação e na aplicação do direito e, talvez, na própria justificação da decisão jurídica, pois a sociedade contemporânea possui uma dinâmica que exige uma diferente compreensão, considerando um conjunto de valores culturais e sociais, princípios, tradições e convicções éticas em determinada sociedade concreta.

Os princípios constitucionais são instrumentos que permitem um constante diálogo entre a realidade social e as normas jurídicas em uma sociedade democrática e solidária.

Hesse (1991, p. 13-14) indica a necessidade de se encontrar, contudo, um caminho que condicione, reciprocamente, o elemento normativo em favor das relações fáticas, destacando que:

O significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco. Uma análise isolada, unilateral, que leve em conta apenas um ou outro aspecto, não se afigura em condições de fornecer resposta adequada à questão. Para aquele que contempla apenas a ordenação jurídica, a norma está em vigor ou está derogada. Não há outra possibilidade. Por outro lado, quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema em sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica [...]. Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo. Faz-se mister encontrar, portanto, um caminho entre o abandono da normatividade em favor do domínio das relações fáticas, de um lado, e a normatividade despida de qualquer elemento da realidade, de outro.

A essência e a pretensão de eficácia da Constituição deve estar vinculada com as condições históricas de sua realização uma vez que “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade” (HESSE, 1991, p. 14).

A Constituição, para Hesse (1991, p.14), deve refletir as forças sociais e políticas, devendo, não somente afigurar a “expressão de um ser, mas também de um dever ser”.

A força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida. [...] Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo, a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung) (HESSE, 1991, p. 18-19).

Assim, a principiologia constitucional suscita ideias diretivas básicas a toda ordem constitucional, por intermédio de princípios fundamentais ou estruturantes (CANOTILHO, 1998, p. 1099). A dignidade da pessoa humana e a solidariedade são exemplos de princípios fundamentais.

Os ideais e a vontade inseridos na Constituição devem ser observados mediante três vertentes. Primeiro, de que é necessário compreender que existe uma força normativa inquebrantável no texto constitucional para que o Estado e a sociedade sejam protegidos contra o arbítrio desmedido e disforme. Segundo, é preciso observar que a ordem constitucional é mais que uma determinação legitimada pelos fatos e, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação. E, terceiro, a norma somente é eficaz com a vontade humana, de tal modo que esta se refletirá no Estado e na vida humana (HESSE, 1991).

Assim, a interpretação harmonizadora e construtiva do texto constitucional deve ser adequada a conseguir refletir as mudanças fáticas, a vontade humana e sua força normativa, contudo há que se ponderar sobre qual o limite de qualquer mutação normativa.

#### 4.3 UMA PRINCIPIOLOGIA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste item, será feito um panorama geral dos princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, devido à matéria ser de alta complexidade jurídica. Não se trata de um rol taxativo, uma vez que podem ser interpretados por meio de outros princípios gerais ou de seus desdobramentos.

Alguns princípios assumem relevância entre os estudiosos, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da maternidade e da paternidade responsável e o princípio da solidariedade.

A palavra **princípio** tem origem no latim *principium*, que significa “início”, “começo” ou “ponto de partida”; filosoficamente, possui o significado de causa, fundamento, a razão de ser da coisa (CASSETTARI, 2017).

Os princípios constitucionais são considerados leis das leis e são imprescindíveis para a aproximação ideal da justiça e na expressão de Paulo Lôbo, os princípios “são conformadores da lei” (LÔBO, 2004, s/p).

Os princípios são normas jurídicas e têm alto grau de generalidade; são considerados mandados de otimização, distinguindo-se, dessa forma, das regras, as quais possuem baixo grau de generalidade, podendo ou não serem cumpridas (GONÇALVES, 2014). Conforme pontua Alexy (2018, p. 4 - 5): os princípios “são comandos de otimização. Como tais, eles

exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas”, através do exame da proporcionalidade (“lei da ponderação”), que significa otimizar no que diz respeito as possibilidades jurídicas. Já, para o autor, as “[...] regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção”. Assim, se a regra é válida deve-se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos.

Assim, segundo Dias (2017), os princípios servem de diretrizes para balizar as regras. No entanto, há diferença entre conceito de princípio e regra. Os princípios são os mandamentos nucleares de um sistema e, para Mello (2000, p. 748):

[...] violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Caso haja dois ou mais princípios aplicáveis ao caso, utiliza-se como meio para enfrentar o conflito de princípios, o princípio da proporcionalidade, que prepondera sobre o princípio da estrita legalidade. Não cabe dizer que um princípio se anula para que o outro seja observado, pois os princípios se harmonizam, havendo ponderação entre os princípios, e não opção de um deles em detrimento do outro (DIAS, 2017).

As regras, diferentemente dos princípios, são as normas que incidem sobre a forma de tudo ou nada, o que não acontece com os princípios. Caso haja duas regras que possam ser aplicadas ao caso concreto, deve ser aplicada uma ou outra, dependendo de critérios hierárquico, cronológico ou de especialidade (SARMENTO, 2003).

O Direito de Família, por estar relacionado com a pessoa humana integrante da família e com as situações jurídicas presentes na família, reafirma cada vez mais a importância dos princípios, pois eles constituem um alicerce, ou seja, pontos vitais para a sustentação do direito, razão pela qual o ordenamento jurídico tem buscado o seu ideal de justiça em uma base principiológica (PEREIRA, 2012).

Os princípios conferem coerência e unidade ao sistema jurídico em toda sua essencialidade e extensão, possuindo certa força normativa aberta e permitindo a aplicação no

caso concreto, sendo, então, considerado o reconhecimento do caráter normativo dos princípios como regras jurídicas abertas (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Assim, verifica-se que a norma constitucional está no vértice do sistema pairando sobre toda a organização jurídica, dispondo de primazia diante da lei, sendo invocada em primeiro lugar em qualquer processo hermenêutico (DIAS, 2017).

No Direito de Família, deve-se pensar com a ajuda dos princípios pelo ângulo dos direitos humanos, pois é o direito mais humano de todos, cuja base está relacionada à noção de cidadania (GONÇALVES, 2014).

O Direito de Família, nessa composição, passa a ser pautado por novos princípios, como: a) o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF); b) o princípio da igualdade (art. 5º, caput e art. 226, § 5º, CF); c) o princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I, CF); d) o princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF); e) o princípio do pluralismo das entidades familiares (art. 226, §§ 3º e 4º, CF); f) o princípio da tutela especial à família, independentemente da espécie (art. 226, caput, CF); g) o dever de convivência familiar (art. 227, caput, CF); g) a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, CF) e h) a isonomia entre os filhos (art. 227, §6º, CF) (BRASIL, 1988).

#### **4.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana**

“A dignidade é o pressuposto da ideia de justiça” que se torna o esteio de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos onde se põe como vértice no Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2020, p. 83).

No Brasil, as condições históricas também ensejaram a necessidade de positivação da expressão dignidade da pessoa humana, visto o país ter passado por um período de tortura e ditadura que escarmentou à dignidade humana. Esta foi elevada como fundamento da República Federativa do Brasil, com previsão expressa no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A texto constitucional de 1988 expressamente protege o Estado Democrático de Direito indicando que a democracia deve ser o meio e não o fim à serviço do ser humano, pois a pessoa humana é anterior e superior ao próprio Estado (SOUZA JUNIOR, 1978).

O princípio da dignidade da pessoa humana aparece expresso em várias disposições do texto constitucional de 1988 constituindo, sem dúvida, um princípio normativo fundamental

da ordem jurídica brasileira, o fundamento primeiro da ordem constitucional, sendo considerado um macro princípio, porque dele se irradiam os princípios da liberdade, da igualdade, da alteridade, da afetividade e do pluralismo entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao refletir nos demais princípios, traduz uma compreensão ética da natureza do ser humano que jamais deve ser transformado em instrumento para a ação de outrem (PEREIRA, 2020), uma vez que o homem é um ser único em um tempo e lugar da sociedade e, conseqüentemente, provido de dignidade e de direitos fundamentais que devem ser preservados e promovidos pelo Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana dentro do tempo e do espaço deve considerar a pessoa humana como **centro e fim** de tudo que existe, pois é um “ser em consciência e em liberdade”, por isso possui único valor absoluto (CASARIL, 2009, p. 94, grifo nosso).

A justificativa e os conteúdos primordiais do direito devem ter como centro e elemento finalístico a vida humana contemplando a busca do bem comum com o crescimento integral do homem que é o “fim último de tudo que existe no tempo e espaço” (CASARIL, 2009, p. 94).

A dignidade, de acordo com Kant (2011), não é mensurável ou está disponível porque, está acima de qualquer preço e não se equipara a alguma coisa que seja disponível ou a um valor.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2011, p. 82).

Kant (2011) destaca que dignidade humana deve ser reconhecida sobretudo de maneira intrínseca, pois, se assim não for, corre-se o risco de haver conseqüências negativas tanto para a pessoa quanto para a sociedade como, aceitar que o seu conceito seja baseado na graduação da dignidade humana e do direito à vida.

Desse modo, a vida humana como valor fundamental jamais deve ser considerada como um instrumento (utilitarismo) mas sim, deve ser respeitada de maneira a ser considerada inviolável e indisponível.

A vida humana deve ser considerada como “integrada e integradora de instância universal, que considera e inclui todos os homens e o homem no todo em seu campo de interesse e ação” (RICCI, 2015, p.62).

Lôbo (2020, p. 58), nesse sentido, acentua que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

A dignidade da pessoa humana é entendida como um valor básico por meio de uma conceituação axiológica como princípio fundante do Estado Democrático de Direito, trazendo, assim, uma referência unificadora para todos os direitos fundamentais, obrigando uma densificação valorativa que leve em consideração o seu abrangente sentido normativo-constitucional de modo que seu sentido não seja reduzido a defesa de direitos pessoais tradicionais. Para tanto, a referência constitucional do tema deve abranger também direitos sociais, econômicos e culturais (CANOTILHO; MOREIRA, 1984).

Somente no final do século XX, o conceito axiológico de dignidade, que tem por base a ideia de “bom”, aproxima-se do direito, tornando-se um conceito jurídico – deontológico, expressão de um dever ser normativo e não apenas político ou moral. A dignidade, sem deixar de ser um valor fundamental, ganha status de princípio jurídico (BARROSO, 2010).

A integração da vida humana deve ser universal sempre considerando, como indicado por Kant, o ser humano como um fim em si mesmo. O princípio do ser humano, como fim em si mesmo, está intrinsecamente vinculado aos princípios fundamentais da ética kantiana, enquanto deriva da autonomia da vontade e da liberdade moral, conhecida por meio da lei moral.

Carvalho (2017) explica que a inclusão desse princípio ao texto constitucional trouxe atenção especial às situações existenciais, de modo a requerer maior tutela jurídica e proteção à pessoa humana, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, pois a Constituição Federal prezou pelo indivíduo, tendência esta já referida na doutrina como personalização, repersonalização e despatrimonialização dos institutos jurídicos.

Segundo Gama (2007, s.p.), as “relações familiares passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada integrante. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa dos organismos sociais e familiares –, que cumprem seu papel maior”.

O princípio da dignidade constitui um norte para a atuação positiva do Estado, assim como coloca limite à sua atuação, ou seja, o Estado, além de promover a dignidade humana por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território, deve, também, abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana (SARMENTO, 2003).

Todavia, leciona Tartuce (2016, p. 1184) que “[...] a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social”, por se tratar o princípio da dignidade humana de uma cláusula geral, com um conceito indeterminado e com várias interpretações.

Assim, o fundamento de legitimidade do Estado e do ordenamento jurídico brasileiro deve ter a dignidade da pessoa humana como parâmetro para interpretar e integrar as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais em todos os ramos do Direito, inclusive, como:

[...] parâmetro para a ponderação entre interesses constitucionais conflitantes, atribuindo um peso *prima facie* superior aos direitos e interesses que lhe sejam mais próximos. E o princípio opera, ainda, como limite para direitos fundamentais, justificando restrições a direitos voltadas à inibição de atos atentatórios à dignidade de terceiros (SARMENTO, 2019, p. 326).

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana é empregado como fonte de direitos fundamentais enumerados ou não no texto constitucional, conforme é destacado nos artigos 5º a 17º, da Carta Magna. Assim, bem destaca Sarmento (2019, p. 326):

[...] a dignidade não é propriamente um direito fundamental, mas a matriz de onde brotam direitos mais específicos. A dignidade pode incidir diretamente sobre as relações sociais, independentemente de mediação de outras normas constitucionais ou infraconstitucionais. O princípio penetra nas relações jurídicas públicas e privadas e pode gerar pretensões positivas e negativas diante dos poderes públicos e de particulares.

A efetiva observação e proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito não deve ficar restrita a um determinado conceito esclarecedor de uma lei. A relevância da dignidade da pessoa humana deve ser ressaltada, a fim de que a aplicação da lei possa realmente influir na realidade social existente, exercendo, então, uma função transformadora e garantidora de valores socialmente aceitos (SILVA, 2005).

Logo, nessa contínua evolução e complexidade da sociedade, entende-se que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é indissociável dos preceitos basilares dos direitos humanos, pois os homens são livres em dignidade e em direito.

Com isso, o Direito de Família está intrinsecamente e intimamente ligado à dignidade de cada membro da entidade familiar, destacando-se, nesse sentido, a importância do princípio em relação aos filhos, não diferenciando sua origem (PEREIRA, 2012).

Assim, esse princípio tem fundamental importância para a multiparentalidade, pois é dever de toda sociedade e do Judiciário, a busca pela dignidade de cada pessoa membro da família de maneira individualizada (VALADARES, 2016).

O princípio da dignidade faz com seja respeitada a individualidade de cada indivíduo pelo direito, pela sociedade, ainda que aquela pessoa não se enquadre no padrão social estabelecido naquela sociedade. Logo, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade contempla o princípio da dignidade.

#### **4.3.2 O princípio da igualdade e o respeito às diferenças**

A Constituição Federal de 1988, de modo reiterado, proclama o princípio da igualdade em vários dispositivos, em que são assegurados tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social, pois garantir a igualdade ao direito está ligado à ideia de justiça (DIAS, 2017).

O discurso da igualdade está justamente vinculado, além da ideia de justiça, à cidadania, característica da contemporaneidade que depreende a inclusão de todos igualmente no laço social respeitando às diferenças (PEREIRA, 2020).

A ideia central do texto constitucional ao garantir a igualdade transformou profundamente o Direito de Família, uma vez que todos os fundamentos jurídicos da família patrimonial, matrimonializada e patriarcal do passado feneceram, ainda que houvesse razões éticas ou religiosas que os justificassem (LÔBO, 2020).

Contudo, enfatiza Pereira (2020, p. 91), que o discurso da igualdade traz uma relação antagônica, pois “quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos”. Assim, é necessário ir além de uma igualdade genérica, ou seja, o discurso da igualdade deve abranger o respeito às diferenças também.

Nesse sentido, o conceito da igualdade amplia o pensamento jurídico para além da igualdade formal e material, ou seja, amplia para a existência de uma igualdade que reconhece as diferenças. Dias (2017, p. 54) indica, nesse ponto, que existe a “igualdade como reconhecimento que significa o respeito devido às minorias, a sua identidade e suas diferenças sejam quais forem”.

A supremacia do princípio da igualdade expresso no texto constitucional de 1988 é afirmada e reafirmada em vários dispositivos do texto. Além do preâmbulo, o artigo 5º traz que todos são iguais perante a lei e, ainda que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, parágrafo 1º); caindo por terra o domínio masculino, banindo a desigualdade de gêneros (DIAS, 2017).

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 revoluciona o Direito de Família a partir de três grandes eixos igualizadores das relações familiares, quais sejam: **primeiro eixo:** homens e mulheres são iguais perante a lei (artigos 5º, parágrafo 1º e 226º, parágrafo 5º); **segundo:** é protegida qualquer forma de constituição familiar (artigo 226, caput); **terceiro:** todos os filhos são iguais em direitos, independentemente se havidos de casamento ou não (artigo 227, parágrafo 6º).

A Constituição igualou os três preceitos que foram constantes de desigualdades ao longo da história das famílias: filhos, cônjuges e entidades familiares. O texto pôs fim ao poder marital, à desigualdade e discriminação de filhos de qualquer origem e trouxe o reconhecimento da família plural sem restrições de qualquer tipo (LÔBO, 2020).

A inscrição de tal princípio na Constituição denota um imperativo ético que deve ser seguido pelo direito de família (PEREIRA, 2020).

Contudo, trazer a igualdade para a prática jurídica revela que, além do legislador, que deve remover obstáculos jurídicos os quais ensejem o não reconhecimento da igualdade e das diferenças, também o aplicador do direito deve estar vinculado a este mandamento para que não haja preconceitos ou posturas discriminatórias.

Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas. Ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais (DIAS, 2017, p. 55).

Dessa forma, deve ser promovida a desconstrução de qualquer ideologia que engendre a desigualdade de gêneros, de filhos ou de tipos de entidades familiares. A igualdade de direitos e deveres precisa ser uma consequência mais aprofundada que deve estar entrelaçada com elementos éticos, sociais, culturais, religiosos políticos e econômicos de uma sociedade.

As diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre os demais (LÔBO, 2020, p. 65).

O direito deve se abrir para o reconhecimento dos novos fatos sociais, tendo em vista que “a reivindicação da igualização de direitos é a reivindicação de um lugar de sujeito, inclusive de um lugar social” (PEREIRA, 2020, p. 91).

Lôbo (2020, p. 64) destaca a ênfase do Código Civil argentino, ao dispor, no artigo 402, “que nenhuma norma pode ser interpretada nem aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir, ou suprimir a igualdade de direitos e obrigações dos integrantes da família”.

Contudo, no Brasil, se admitem algumas limitações à aplicação do princípio da igualdade desde que não seja violado seu núcleo essencial; um exemplo nesse sentido seria o impedimento de casamento do adotado com os parentes consanguíneos, mesmo que este tenha se desligado definitivamente dessa relação de parentesco com a adoção (artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A interpretação constitucional do princípio da igualdade pelo Estado e pela sociedade deve reconhecer que existem situações de vulnerabilidade e minorias que necessitam de mudanças de atitudes por meio de uma completa revisão cultural que logre “afastar este fantasma da desigualdade fática enquanto a mente humana continuar imaginando serem eminentemente femininas as tarefas domésticas e que a mulher deve se sacrificar ou comprometer sua formação e realização profissional” (MADALENO, 2018, p. 57).

Não há, portanto, como negar a vulnerabilidade da mulher nesse exemplo de Madaleno (2018), pois, apesar do seu esforço em criar, educar, alimentar e trabalhar mais num

esforço de alcançar um projeto de desenvolvimento pessoal e profissional, ainda se vê compelidamente sufocada e prejudicada na sociedade, mesmo diante da propalada igualdade.

Apesar da pretensa igualdade constitucional formal, na prática, para que a família possa se desenvolver, interessa ao

[...] Estado dotar a família para o exercício paritário de suas funções e o Estado deve intervir neste espaço de soberania dos mais fortes e melhor protegidos, conciliando dimensões e defendendo direitos fundamentais dos protagonistas ainda vulneráveis, porque entre os dois extremos não existe uma relação de proporcionalidade entre os meios empregados e as forças confrontadas. Presente qualquer crise familiar, quando convocado, cabe ao juiz proteger aos menores e incapazes, cônjuges e conviventes mais débeis e absolutamente afetados em seus fundamentais direitos (MADALENO, 2018, p. 57-58).

Não se pode negar a vulnerabilidade nas entidades familiares, onde, então, deve o direito se preocupar com os mais fragilizados, sem que isso importe qualquer parcialidade do ordenamento jurídico.

O direito precisa impor regras de proteção para a parte mais fraca da relação, por exemplo, resguardar o melhor interesse do menor, buscando a criação de uma rede de proteção tanto psicológica, física e material que esterne uma postura social voltada para a igualdade e para o tratamento isonômico.

#### **4.3.2.1 O princípio da igualdade e a isonomia dos filhos**

O princípio da igualdade expresso no texto constitucional extinguiu séculos de discriminação e diferenças entre filhos. O texto regulamenta a filiação de qualquer origem, conferindo aos filhos os mesmos direitos e qualificações sem qualquer discriminação. Diante disso, entende a doutrina que jurídica e legalmente, não pode haver qualquer forma de distinção entre os filhos de qualquer origem.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 83):

Não há mais espaço, portanto, para a vestusa distinção entre a filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior, que privilegia a todo custo a 'estabilidade do casamento' em detrimento da dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar.

O texto constitucional, no artigo 227, parágrafo 6º, regulamenta a igualdade e a isonomia dos filhos em sentido amplo, dispondo sobre a proteção integral e as relações paterno-filiais, em que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos de qualquer origem expressou “uma das diversas demonstrações da personalização na família”, em que se protege a entidade familiar na pessoa de cada um dos seus membros, visando à tutela irrestrita da dignidade da pessoa humana e o propósito da liberdade e da igualdade (CARVALHO, 2017, p. 98-99).

O princípio da igualdade jurídica com relação aos filhos fez decair as diferenças enraizadas pela cultura patrilial e evocou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente colocando o filho como alvo da tutela do princípio da dignidade da pessoa humana a fim de priorizar uma saudável convivência familiar seja ela de origem biológica ou afetiva. Nesse sentido, verifica-se “a importância da afetividade na família, ressaltando que o filho não é mais assujeitado, mas sujeito nas relações familiares” (CARVALHO, 2017, p.100).

O princípio da afetividade rompeu com as formalidades do passado para o reconhecimento do vínculo paterno, de tal modo que o afeto se tornou um elemento formador da família; nesse sentido, destaca-se o apontamento de Villela (1979) como um dos pronunciadores da desvinculação da paternidade biológica em seu trabalho desbiologização da paternidade. Villela (1979, s.p.) já destacava que a paternidade era um fato em si cultural e não natural e que “a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação”.

Nesse sentido, “agora a palavra filho não comporta nenhum adjetivo. Não cabe mais falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho” (DIAS, 2017, p. 55).

Com a valorização jurídica da afetividade e sob o manto da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna prescreve que a filiação em sua origem não pode ser analisada e identificada objetivamente somente, por meio de uma moldura estática, pois cada indivíduo membro da família deve ser protegido em consonância com os direitos fundamentais.

O princípio da igualdade vincula o legislador, uma vez que a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, e o intérprete deve observar suas regras, não devendo aplicar a lei de modo a gerar desigualdades; existe a necessidade de que o juiz,

na ausência legislativa, reconheça os direitos sem posturas discriminatórias e preconceitos, para que seja garantida a igualdade formal e a material entre os filhos.

#### 4.3.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Também denominado na doutrina de “princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes”, este princípio tem suas raízes nas mudanças que ocorreram na estrutura familiar ao longo do século XX quando a família passou a ser *locus* do amor, do companheirismo e da afetividade (PEREIRA, 2020).

As crianças e os adolescentes passaram a ocupar um lugar especial dentro da família e na ordem jurídica com o declínio do patriarcalismo e do patrimonialismo. Nesse contexto, a quebra da rigidez hierárquica dentro do lar familiar pode ser entendida como um fato cultural, e não natural, isto é, um fato que foi assimilado com o tempo.

O princípio da proteção integral da criança não é uma recomendação ética; é uma diretriz determinante nas relações com a família, com a sociedade e com o Estado (LÔBO, 2020). Tratando-se de pessoa em desenvolvimento, é corolário que não apenas a família, mas também o Estado e a sociedade observem a proteção integral da criança e suas necessidades em detrimento dos interesses dos pais (TEIXEIRA, 2009).

O fato dessa proteção especial é que há uma maior vulnerabilidade e fragilidade das crianças até os 18 anos, pois são pessoas em desenvolvimento. Daí, porque essa prioridade absoluta foi consagrada na Constituição Federal de 1988 (artigo 227) cuja fonte primaz remonta à Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 e à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, que foi ratificada no Brasil em 1990, pelo Decreto nº 99.710, com força de lei.

Consagrou-se, no artigo 3.1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990), por intermédio da base principiológica do melhor interesse, da paternidade responsável e da proteção integral, estão presentes todas as formas de implementação de direitos e garantias para que a criança

e o adolescente possam gozar de forma plena seus direitos fundamentais e a fim de que sejam conduzidos de forma responsável à maioridade (DIAS, 2017).

Assim, seguindo as diretrizes constitucionais, o ECA (BRASIL, 1990) estabeleceu normas protetivas à criança e ao adolescente, em seus artigos 3º e 4º:

Artigo 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em decorrência da doutrina da proteção integral, os pais são responsáveis pela educação e pela orientação atrelada à estabilidade nas condições de vida do menor com ambiente físico, social e afetivo saudável

Contudo, é difícil determinar qual seja o melhor interesse da criança, pois não há uma definição rígida. O que se pode assegurar é que a sociedade, o Estado e a família devem, com absoluta prioridade, efetivar seus direitos fundamentais, ou seja, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar, de acordo com o artigo 227, caput, do texto constitucional.

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Gagliano e Pamplona Filho (2012) ressaltam que a família deve facultar ao menor o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e espiritual, proporcionando-lhe educação, saúde, alimentação, lazer, vestuário, com prioridade absoluta e em condições de liberdade e igualdade.

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material

e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 100-102).

É, dessa forma, dever de todos “colaborar para a construção de ambiente capaz de propiciar a plena realização de sua personalidade e a efetiva fruição de seus direitos fundamentais, de acordo com os princípios da solidariedade e responsabilidade” (GROENINGA, 2006, p. 541).

Contudo, o conteúdo do princípio do melhor interesse é relativo, segundo Pereira (2005), pois aquele sofre variações sociais, culturais e axiológicas. Então, pode-se questionar o que seria “o melhor” interesse para a criança e o adolescente, tendo em mente ainda as alterações conceituais no tempo e no espaço. Para responder esse questionamento, o autor aponta a necessidade de observação de cada caso concreto, ou seja, aquela situação real específica, para então, ser definido o melhor interesse da criança. Todavia, destaca, que por se tratar de um conteúdo aberto e perspassar a subjetividade do intérprete, podem ser veiculados valores morais e éticos perigosos.

Tendo em vista que os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados, mas “o que se pode predeterminar em relação a este princípio é sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente” de tal forma que “estes, além de detentores dos direitos fundamentais gerais, isto é, os mesmos a que os adultos fazem jus, têm direitos fundamentais especiais, os quais lhes são especialmente dirigidos” (PEREIRA, 2005, p. 92). Afinal,

Nesse novo quadro de referências, o estalão geral que tudo determina e orienta é o bem do menor. Portanto, enquanto as prerrogativas dos pais, tutores, guardiães sofrem todas as limitações que se revelem necessárias à preservação daquele valor, amplia-se a liberdade do menor em benefício de seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias materiais e morais (VILLELA, 1980, p. 30).

Nesse sentido, o dispositivo constitucional do melhor interesse da criança destaca que a atenção e a proteção integral dos direitos fundamentais, tanto gerais como especiais sintetizados no texto constitucional são a prioridade absoluta para a ordem jurídica, devendo estes dispositivos serem um norte hermenêutico para a atividade legislativa e para as decisões judiciais.

A situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade da pessoa humana em desenvolvimento autoriza, por meio do princípio da proteção integral, que lhes seja atribuído um regime especial de proteção, “para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar” (PEREIRA, 2004, p. 94). Nesse sentido, Machado (2003, p. 119) destaca:

É esta vulnerabilidade que é a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção de *homo medio*. É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.

O princípio do melhor interesse não tem apenas o escopo de ser uma diretriz vinculativa para se encontrarem as soluções dos conflitos, mas é o norte para se busquem mecanismos eficazes para fazer valer, na prática, a solução jurídica, porque são várias as circunstâncias em que se confere lugar de destaque ao melhor interesse do menor, por exemplo, disputas de guarda, fixação do direito de visitas e reconhecimento da multiparentalidade.

O tempo mudou a história das famílias; com isso, o dever de cuidado dispensado aos menores, traço da relação paterno-filial, passou a ser assentado na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável; asseguram-se os cuidados necessários aos menores, a fim de que eles se desenvolvam sob as melhores condições físicas, psíquicas, morais, éticas, profissionais e materiais.

Assim, “zelar pelos interesses da criança e do adolescente é garantir o direito de ter uma família, cuidar de sua boa formação, proporcionar uma boa convivência familiar em ambiente afetivo, enfim, prestar os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento” (CARVALHO, 2017, p. 102).

Portanto, o melhor interesse da criança e do adolescente nem sempre é o melhor interesse dos pais. Outro aspecto fundamental é que o princípio da proteção integral está atrelado ao princípio da convivência familiar.

Lôbo (2020, p. 78) compreende que o direito à convivência familiar é um princípio tutelado por regras específicas que devem respeitar, principalmente, a criança e o adolescente,

sendo um princípio dirigido à família, ao Estado e a sociedade, pois “a convivência familiar vai além da relação paterno-filial”.

O fim social da convivência familiar remete a assegurar às crianças e aos adolescentes o contato com seus familiares, e não somente um teto onde viver. Nesse sentido, o princípio do melhor interesse ilustra a transformação do papel do filho na família que redensinou a antiga pirâmide hierárquica, na qual ocupava a escala mais baixa, para, então, ocupar o centro da relação com seus genitores.

A consideração do princípio é primordial para o tema das paternidades e filiações socioafetivas, uma vez que, atualmente, a criança é a protagonista da entidade familiar, diferentemente do passado, que, em caso de conflito, o direito era aplicado em favor dos interesses dos pais, sendo a criança era um mero objeto da decisão (LÔBO, 2020).

A aplicação do princípio, portanto, reflete a proteção do interesse superior do menor como prioridade todavia, não havendo exclusão de outros direitos ou interesses.

#### **4.3.4 O princípio da liberdade e da autonomia privada**

O princípio da liberdade ou da não intervenção consagra e valoriza a autonomia privada, uma vez que veda a intervenção estatal na comunhão de vida da família, de modo que o planejamento familiar é questão de livre decisão do casal (CASSETTARI, 2018).

A liberdade é um dos princípios mais importantes no Direito de Família, uma vez que veda qualquer imposição do Estado na esfera de decisão familiar (CARVALHO, 2017). O texto constitucional expressa o princípio da liberdade no caput, do artigo 5º, destacadamente como direito fundamental, notada sua importância (BRASIL, 1988).

Há destaque do princípio da liberdade no Código Civil de 2002, em vários dispositivos, ao limitar a atuação do Estado, por exemplo, o artigo 1.513, que proíbe a intervenção de qualquer pessoa, de direito público ou privado, na comunhão de vida instituída pela família; e o artigo 1.565, § 2º, que dá liberdade ao casal para o planejamento familiar (BRASIL, 2002).

Para Dias (2017), os princípios da igualdade e da liberdade garantem o respeito à dignidade da pessoa humana, movimento este que surgiu com a Constituição Federal de 1988. A liberdade trouxe um florescimento das relações familiares e oportunizou a reestruturação do conceito de família.

Com o regime democrático instituído no texto constitucional, houve ampliação dos direitos, de maneira que a preocupação mostrada pelo constituinte foi a de não discriminação das entidades familiares e a de não intervenção em seu âmbito familiar (DIAS, 2017).

A liberdade de construir uma vida em comunhão familiar, fundada no afeto, e que proporciona a realização plena de cada membro da família é uma evolução no reconhecimento do direito fundamental, já expressado, no texto constitucional desde 1988.

Conforme menciona Madaleno (2018, p. 93),

De liberdade necessita o homem para poder desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa por vontade própria, quando não for em virtude de lei. Liberdade que precisa respeitar o direito alheio porque adiante dessa fronteira haverá abuso.

Contudo, deve ser observado que o direito também impõe limites à liberdade, justamente para garantir que a liberdade de um indivíduo não invada a do outro, sendo este o papel do direito, observar os limites e delinear-los (MADALENO, 2018).

Não existe, dessa forma, liberdade sem se observar a igualdade em igual proporção, pois, inexistindo a intenção da igualdade, haverá superioridade e dominação, e não liberdade. Assim, a liberdade é um princípio atrelado, proporcionalmente, à igualdade (DIAS, 2017).

Contudo, ao se analisar o contexto de liberdade, nota-se que a autonomia privada não é absoluta, ou seja, não há autonomia privada sem imposição de limites pelo Estado, “o que seria impensável, porque nenhuma pessoa age completamente livre ou com total autonomia” (MADALENO, 2018, p. 92).

O princípio da autonomia privada nada mais é do que uma forma de liberdade assistida, dentro da limitação dada pelo ordenamento jurídico, podendo os particulares, na qualidade de sujeitos de direitos individuais de liberdade, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, exercerem a autorregulação de suas vidas (TARTUCE, 2016).

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. É uma das mais significativas representações da liberdade como valor jurídico [...] (AMARAL, 2008, p. 77).

Nesse sentido, portanto, quanto menor a intervenção do Estado na vida do indivíduo, maior é a sua autonomia privada, influenciando ou não, desse modo, sua liberdade.

#### 4.3.5 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade está expresso no texto constitucional, em seu artigo 3º, inciso I, e foi reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (TARTUCE, 2016, p. 1188).

Valadares (2016) explica que solidariedade equivale a responsabilidade para com o outro, ou seja, preocupar-se com o outro; está diretamente ligada à noção de corresponsabilidade, abandonando o pensamento de individualismo.

No entendimento de Dias (2017), esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, uma vez que a solidariedade compreende fraternidade e reciprocidade, dispondo a solidariedade de conteúdo ético.

A solidariedade, ao ter sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, passa a ser um princípio expresso, deixando de ser dever moral: “Ser solidário não é uma opção e, sim, um dever jurídico” (VALADARES, 2016, p. 50).

Com isso, é por meio desse dever jurídico que o Estado busca garantir os interesses individuais, ao impor que ser solidário é uma obrigação legal. A solidariedade se aplica em plenitude no Direito de Família, por sua natureza, pois se expressa na família, pelo auxílio mútuo, material e moral, pela proteção e amparo entre seus membros (CARVALHO, 2017).

Gagliano e Pamplona Filho (2016) relacionam a intimidade do princípio da solidariedade com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao enfatizarem o amparo, a assistência material e moral recíproca entre os membros familiares.

A solidariedade na família, segundo Madaleno (2018, p. 94), é “[...] princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

De certa forma, o princípio da solidariedade representa a afetividade necessária entre os membros da família e materializa uma especial forma de responsabilidade social, aplicada à relação familiar.

A proteção da Constituição Federal de 1988 à família faz com que todos os seus membros, inclusive, a sociedade e o Estado, a proteja, pois a família, sendo célula *mater* da sociedade, necessita de cuidados, e uma das formas é o dever de responsabilidade dos seus membros imposto pelo texto constitucional pelo princípio da solidariedade, sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Dias (2017) coloca que a família é uma das técnicas originárias de proteção social, e que a lei se aproveita da solidariedade presente nas relações familiares ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar; dessa forma, o Estado se livra de prover todos os direitos constitucionais assegurados aos cidadãos. Por exemplo, segundo a autora, quando se trata de criança e adolescente, é atribuída primeiramente à família, depois à sociedade e, finalmente, ao Estado a garantia dos direitos inerentes ao cidadão em formação (artigo 227, CF/88), ou quando o Estado impõe que é dever dos pais a assistência aos filhos (artigo 229, CF/88) e o dever de amparo aos idosos (artigo 230, CF/88).

Ademais, o princípio da solidariedade exerce importante papel na multiparentalidade, pois amplia a responsabilidade entre os pais múltiplos do dever de cuidado e amparo ao filho (VALADARES, 2016).

#### **4.3.6 Princípio da pluralidade de formas familiares**

O reconhecimento de várias possibilidades de modelos familiares pelo Estado é conhecido como o princípio do pluralismo das entidades familiares.

Os modelos familiares que estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, não são taxativos, tratando-se de uma norma de inclusão, e não de exclusão social. Em outras palavras, o texto constitucional elenca algumas formas de modelos familiares, quais sejam, a família formada pelo casamento, a formada pela união estável entre homem e mulher e a formada por qualquer de seus pais e seus descendentes, rol este exemplificativo, portanto, admitem-se novos modelos familiares (CARVALHO, 2017).

Alguns doutrinadores entendem que, ao elencar as entidades familiares no artigo 226, o texto constitucional enclausurou os tipos que merecem a proteção do Estado. Contudo, Pereira (2020, p. 94) entende que tal argumentação não é adequada, uma vez que independentemente do direito, as várias outras entidades familiares já existiam além das que foram previstas, pois “a vida como ela é vem antes da lei jurídica”.

De acordo com Pereira (2012), a Constituição Federal de 1988 rompeu o modelo exclusivo do casamento e, embora não tenha denominado todos os tipos de modelos familiares, garantiu a plena liberdade de se constituírem outras formas de família além das previstas no texto constitucional. Assim, na atualidade, tendo em vista a principiologia constitucional, Lôbo (2002, p. 44) conclui que a “exclusão não está na Constituição, mas na interpretação”.

Lôbo (2020, p. 82 -83) define que o texto constitucional possui uma tipicidade “aberta, exemplificativa, enriquecida com a experiência da vida”, pois “o mundo da vida é mais complexo que a racionalidade definitória ou classificatória”.

Nesse sentido, a família é um fato cultural, e não da natureza, pois sua formação é antes uma estruturação psíquica em que os membros que a constituem ocupa um lugar, uma função, sem, necessariamente, estarem ligados biologicamente (PEREIRA, 2020). Rompeu-se com a ideia de que a família somente se constituía para fins de reprodução ou para a manutenção dos seus bens patrimoniais.

À família, como lugar de afeto, solidariedade, fraternidade e comunhão de vidas, no direito positivo brasileiro, é atribuída a proteção especial da Constituição, tendo em vista seu importantíssimo papel na promoção da dignidade da pessoa humana.

Todavia, destaca Tepedino (2016), que a tutela privilegiada da família está condicionada ao atendimento da promoção da dignidade da pessoa humana, destacando-se esta como pressuposto finalístico para merecer a tutela jurídica do Estado.

A hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo da aplicação do princípio da pluralidade de formas de família, sem o qual se estaria dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo o grupamento que, pelo laço do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura, repita-se. Por tratamento tutelar entenda-se o reconhecimento pelo Estado de que tais grupamentos não são ilegítimos e, portanto, não estarão excluídos do laço social” (PEREIRA, 2020, p. 95 -96).

A liberdade de constituir qualquer forma de família, sem hierarquia entre elas, é o reflexo de uma sociedade democrática, onde somente haverá a interferência estatal quando houver algum caso de vulnerabilidade. A visão pluralista dos modelos familiares ocorre devido à liberdade de escolha dos membros para constituir a família e à liberdade do planejamento familiar (artigo 226, §7º, CF), garantias previstas no texto constitucional (BRASIL, 1988).

Moraes (2006) explica que democracia significa modelo de igualdade, social e civil e a rejeição de qualquer discriminação e preconceito. O termo diz respeito à liberdade, incluindo a decisão do curso da própria vida e o direito de protagonizar um papel ao forjar o destino comum. Abriga as noções de pluralismo e de diversidade cultural, vinculando solidariamente os membros de grupos diversos. Ela se refere, enfim, a um amplo espectro de perspectivas de vida, interligando os diferentes grupos sociais em direção à coexistência pacífica e a uma respeitosa integração.

Não se pode falar em pluralidade familiar sem fazer menção, portanto, à democracia e à autonomia privada, pois são princípios correlacionados, uma vez que esta se conecta à garantia ao indivíduo da liberdade de escolha da entidade familiar que melhor lhe convier, ou seja, sem intervenção de qualquer pessoa, de direito público ou privado, mas com a devida proteção do Estado em caso de vulnerabilidade (VALADARES, 2016).

Assim, a importância da aplicação do princípio da pluralidade familiar retira da marginalização as relações familiares que não se enquadravam na sociedade e traz como regra universal a valorização da dignidade da pessoa humana dentro da estrutura familiar contemporânea psíquica e afetiva.

#### **4.3.7 Princípio da afetividade**

O princípio da afetividade está implícito no texto constitucional “como elemento agregador e inspirador da família, oferecendo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas” (CARVALHO, 2017, p. 89). A sociedade, a partir do final do século XX, adotou o vínculo afetivo como o elemento mais importante que une as famílias, diferentemente do século XIX e meados do século XX, quando a família era patriarcal e matrimonializada, com função econômica, política, religiosa, unida por laços econômicos e de poder.

A afetividade é “um dos principais vetores dos relacionamentos interpessoais contemporâneos”, em que, mesmo com todo o avanço científico, “a ligação afetiva foi adotada como socialmente suficiente” (CALDERÓN, 2017, p. 149-150).

As situações existenciais familiares intersubjetivas do plano fático, marcadas pela afetividade, conferiram paulatinamente uma assimilação jurídica do valor do afeto, identificando-o como merecedor de reconhecimento jurídico e de tutela (CALDERÓN, 2017).

Na Constituição Federal de 1988, posto que implícito, o princípio da afetividade encontra fundamentos essenciais constitutivos da evolução social da família brasileira, assim destaca Lôbo (2020), por exemplo, a igualdade de direitos, independentemente de qual seja a origem, entre filhos (artigo 227, § 6º), a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º) e a convivência familiar (e não a biológica) como prioridade (artigo 227, caput).

Atualmente, no Direito de Família se vê a conquista da “prioridade alcançada do valor substancial do afeto em detrimento das formalidades dos vínculos, o que torna as relações familiares “mais humanas e pulsantes”, uma vez que seus membros são unidos pelo caráter psicológico em face do biológico e/ou patrimonial. (TEPEDINO, 2016, p. 11).

Nesse sentido, o termo **afeto**, para Dias (2017), além de envolver os integrantes da família, coloca a ideia de humanidade em cada família, para a sociedade e para o Estado.

O afeto, portanto, tem origem na convivência familiar, e não em laços consanguíneos, fato que retira toda discriminação e desigualdade quanto à origem dos filhos, pois o indivíduo passa a ser valorizado com o afeto e a solidariedade entre os membros da família.

O princípio da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos **biológicos e adotivos**; e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de **solidariedade** recíproca, que não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais (DIAS, 2017, p. 60, grifos da autora).

Para Pereira (2008, p. 210 – 214, grifo nosso),

[...] a família atual deixou de ser sustentada em razões econômicas, de sobrevivência da mulher ou legitimidade dos filhos, passando o vínculo a ser preponderantemente por motivações afetivas e solidariedade mútua. A própria Constituição Federal desconstitucionalizou a família ao priorizar a realização da personalidade na assistência a cada um de seus membros e não na entidade familiar. Assim, a família só faz sentido se é um veículo que promove a dignidade de seus membros, numa estrutura vinculada e mantida majoritariamente por elos afetivos. Conclui-se, portanto, que o **afeto familiar estável e ostensivo** é o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar de uma família de fato.

Na ordem jurídica brasileira, a afetividade destaca-se e projeta-se nos campos legislativo, doutrinário e jurisprudencial, ganhando força normativa, tornando-se um princípio balizador de todas as relações jurídicas da família (PEREIRA, 2015).

Diante dessas transformações no âmbito familiar, não somente o Estado, mas também a sociedade e os membros da família devem, diante da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, valorizar as funções afetivas da família e, conseqüentemente, a felicidade dos indivíduos que a compõem.

Dada a tendência a essa personalização do direito, torna-se incompatível com teoria do afeto que haja somente um modelo de família, ou seja, somente o matrimonializado, pois “ocorreu a constitucionalização de um modelo eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual” (CARBONERA, 1998, p. 508).

Dessa maneira, não pode ser esquecido que o afeto, sendo o elemento mais importante das relações familiares, é um ato de liberdade por meio do qual cada indivíduo escolhe com quem vai afeiçoar-se.

Presente nos vínculos de filiação e de parentesco, dependendo do tipo e da intensidade de afeto entre seus membros, podem ser verificados graus maiores e menores de proximidade, os quais dependem do tipo de relacionamento entre o casal, dos pais para com os filhos e entre os parentes dessa relação familiar (MADALENO, 2018).

De acordo com Madaleno (2018), a sobrevivência humana depende do afeto, sendo de absoluta grandeza e de enorme necessidade ao ser humano; basta observar que estão surgindo demandas para apurar a responsabilidade civil pela ausência do afeto, como indica Groenninga (2006, p. 448), “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”.

Fato é que, sem o sentimento de afeto, nenhum indivíduo será inteiramente saudável, pois lhe falta a essência das relações familiares e, conseqüentemente, felicidade. Nesse sentido, Leão Júnior e Dantas (p. 144, 2014) destacam:

[...] que o afeto, entendido como ética ativa de transmissão de emoção e energia sentimental a outrem é elevado a um patamar superior de superação do individualismo e acatamento do outro como ser igual em direitos e deveres. Nessa linha de raciocínio, a ética afetuosa se mostra como um espelho, no qual os homens possam enxergar os seus semelhantes como iguais a si mesmos.

O valor do afeto é de tamanha importância (juntamente com a solidariedade) que a unidade familiar, por exemplo, reconhece outra origem de filiação, que não a biológica, ou seja, a adotiva, ou a socioafetiva, em prol do amor e da felicidade de seus membros.

No entanto, como elucidação, há algumas situações já reconhecidas no direito sobre a importância do afeto, como a igualdade de filiação (CC, artigo 1.596), a maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, ao ser admitir outra origem de filiação que não a consanguínea (CC, artigo 1.593) e a inseminação artificial heteróloga (CC, artigo 1.597, inciso V). Ademais, fato é que, somente quando presente o afeto, juntamente com a solidariedade na família, se mantém a comunhão plena de vida cujos valores consolidam a unidade familiar (MADALENO, 2018).

Lastreada em outros princípios e valores constitucionais, a percepção do princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões indicadas por Calderón (2017): a objetiva, retratada por fatos sociais e, a subjetiva, fato anímico em si, ou seja, o sentimento propriamente dito.

Com base no pressuposto das dimensões do afeto, é possível acolher o fato de que a partir da presença concreta no âmbito social de manifestações afetivas (afetividade objetiva), o direito teve de lidar com a subjetividade da afetividade mesmo que implicitamente. Nesse sentido, Calderón (2017) realça o instituto da boa-fé, que foi apurado pelo direito de maneira similar a afetividade.

O princípio da afetividade deve ser averiguado em cada caso concreto, uma vez que não possui um sentido único e definitivo, podendo ter apenas seus contornos delineados pelo direito. Lôbo (2004, s.p.), pela perspectiva do princípio da afetividade na filiação, destaca:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o seu respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Madaleno (2018) sinaliza que a Constituição Federal de 1988 demonstra a importância da afetividade quando consagra a igualdade de filiação (CC, artigo 1.596) e reconhece, inquestionavelmente, qualquer origem de filiação diversa da biológica, ou seja, vínculos paterno filiais advindos da maternidade e paternidade socioafetiva e da adoção (CC, artigo 1.593) e a inseminação artificial heteróloga (CC, artigo 1.597, inciso V).

A presença do instituto da afetividade, ao lado dos demais princípios norteadores do Direito de Família, reverbera as condições teóricas e práticas que refletem o momento histórico

social atual. Logo, por mais complexas que sejam as relações familiares, de um modo ou de outro, o afeto é o elo, o cerne, a viga mestre, que mantém o amor, a solidariedade, a dedicação, a compaixão, a benevolência e a paciência entre os membros da família, pois, do afeto decorre a valorização constante da dignidade humana.

A projeção do instituto a afetividade pode ser verificada nas definições e no alcance do instituto da parentalidade, trazendo à luz o enfrentamento do tema da cumulação da parentalidade consanguínea e socioafetiva.

O assunto é um dos destaques na doutrina e jurisprudência brasileira e, em 2016, o Supremo Tribunal Federal aprovou a tese em que reconhece o vínculo concomitante entre a filiação de origem biológica e afetiva. Esse instituto, denominado multiparentalidade, quebrou o paradigma da biparentalidade, abarcando as diversas relações paterno-filiais diante das realidades vivenciadas por muitas famílias diante da premissa de que a família é uma estruturação psíquica e que a parentalidade se consubstancia na demonstração do exercício das funções parentais, e não necessariamente na biologização da paternidade.

Dessa forma, o novo paradigma da multiparentalidade reflete o reconhecimento da verdade real difundida na força construtiva dos fatos sociais.

## 5 MULTIPARENTALIDADE: UMA PROJEÇÃO DA AFETIVIDADE

A ressignificação da afetividade no mundo jurídico como base da conduta e como valor jurídico sob o assento da dignidade da pessoa humana, trouxe o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais pelo direito por intermédio do instituto da multiparentalidade. O reconhecimento da vinculação filial múltipla simultânea de uma pessoa a três ou mais ascendentes demonstra uma aproximação do direito à realidade familiar, compreendendo e interpretando a família como núcleo em que o ser humano transita pelo mundo afetivo, genético e ontológico, conjugando o fator consanguíneo e afetivo, sem mútua exclusão, desde que faça sentido ao próprio indivíduo.

### 5.1 VALORIZAÇÃO DA AFETIVIDADE COM BASE NA RACIONALIDADE HUMANA NA DOGMÁTICA DA CONDUTA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

O reconhecimento do afeto no mundo jurídico como elemento vinculador das famílias trouxe um novo conceito de formação familiar e de relação parental, com base no vínculo afetivo entre o casal e entre pais e filhos, porém esse reconhecimento somente foi possível com a evolução social a qual, conseqüentemente, o mundo jurídico tem que acompanhar.

A afetividade como fato cultural somente foi entendida na pós-modernidade, com o rompimento do paradigma do excesso de racionalismo e do positivismo jurídico advindos da modernidade, uma vez que tais padrões tornaram-se insuficientes para enfrentar e dar soluções adequadas aos fatos da vida contemporânea.

O direito moderno, fundado na Revolução Francesa e ornamentado pelo dogmatismo rigidamente codificado e excludente, trazia vínculos jurídicos extremamente rígidos e indissolúveis de tal forma que, nessa esfera temporal social, “não há espaço para a subjetividade dos sujeitos do Direito, nem muito menos do aplicador ou intérprete” (SANTOS, 2011, p. 96).

Importava, para o Direito moderno, a vontade e o querer humano como uma vontade puramente racional, que desautorizava ao direito considerar qualquer outro elemento subjetivo. A vontade humana somente era considerada, nesse período, pelo direito, em seus aspectos exteriores como uma manifestação da autodeterminação racional.

A ciência jurídica no direito moderno, ao buscar o conhecimento por meio da racionalidade, mantinha seu objeto de estudo isolado das outras ciências e, forçosamente, despia o sujeito, ao máximo, de qualquer subjetividade (SANTOS, 2011). Importante destacar a influência de Kant na construção da ciência jurídica moderna com seus imperativos categóricos, cuja fundamentação para a interpretação do direito pedia-se a total abstração do sujeito ao interpretá-lo.

Na compreensão do direito moderno, Reale (2002, p. 321-339) expõe as doutrinas dos pensadores modernos neokantistas Rudolf Stammler (1856 – 1938) e Giorgio Del Vecchio (1878 – 1970) que entendiam o direito com base no querer ou a vontade humana, mas não em termos psicológicos, isto é, “não há menção da energia psíquica, geradora de opções e atitudes. [...] Querer é optar por um fim e subordinar a esse fim determinados meios” (REALE, 2002, p. 326).

O querer, para esses pensadores modernos, é mais precisamente um conceito lógico do que um conceito psicológico: a consciência é a diretriz para que se eleja os meios para a consecução dos fins. O querer, portanto, “é uma forma de ordenação da conduta, enquanto subordina meios a fins” (REALE, 2002, p. 326).

Kelsen (2000), na esteira do racionalismo kantiano da criação de uma estrutura lógica ideal capaz de solucionar os problemas da vida, entendia que o direito deveria abster-se de questionamentos sobre os motivos de determinadas condutas, pois, desde que positivado, já se constituiria em norma jurídica e, assim, já teria significado jurídico o que, por si, já seria considerado objeto de estudo do direito e traria segurança jurídica.

Contudo, Santos (2011) assinala a dificuldade do direito moderno em superar o paradigma de um direito estanque, que idelizava segurança jurídica somente por meio do pensamento racional. Em um mundo complexo, com pensamentos e relacionamentos complexos, o direito deve se permitir flexibilizar-se para se aproximar dos fatos da vida real.

[...] o direito, que sob o paradigma moderno se especializou em proporcionar segurança jurídica aos indivíduos na posse ou propriedade dos seus bens, encontra dificuldade em superar esse paradigma; em abandonar seu porto seguro e se lançar nas águas da incerteza que marcam os tempos atuais. Somente aos poucos vão se revelando, na ciência jurídica, os traços do pensamento complexo, a permitir certa flexibilidade que aproxime o Direito dos fatos da vida real (SANTOS, 2011, p. 43).

O direito moderno não trouxe mais segurança jurídica, pois mantinha-se distante das realidades sociais e dos dilemas complexos presentes nos relacionamentos familiares e sociais, enquanto desprezava a afetividade. O positivismo jurídico expulsava os aspectos subjetivos (afetivos, intelectuais) da personalidade, considerando-os como fatores externos à ciência jurídica (SANTOS, 2011).

Diante da complexidade dos relacionamentos contemporâneos, diferentemente do direito moderno, o direito pós-moderno ou contemporâneo acrescentou à ciência jurídica a valorização da afetividade com base na racionalidade humana.

A complexidade dos relacionamentos contemporâneos demonstra que deve haver para o direito pós-moderno um entrelaçamento entre o sujeito e o objeto. Diferentemente do que se apregoava no período moderno, o direito não deve se limitar a uma perspectiva única mediante a eleição de um objeto e a escolha de um método único, tendo em vista as inúmeras possibilidades do ser humano e a complexidade da realidade que se pretende conhecer (SANTOS, 2011).

Reale (2002), diante da complexidade do ser humano, defende a ideia da necessidade do rompimento do direito com o modelo moderno, puramente racional, entendendo, o autor, que há uma junção entre a afetividade e a intelectualidade para a formação da conduta e do conhecimento. Assim,

O que, portanto, ocorre na Filosofia contemporânea, repetimos, é uma revalorização dos processos intuitivos, no sentido de mostrar que o homem não é apenas portador da razão, nem tampouco um ser que só pela razão logra atingir o conhecimento. Há certas coisas que só se conhecem plenamente através dos elementos que a **afetividade**, à **vontade** ou a **intelecção pura** nos fornecem (REALE, 2002, p. 137, grifo nosso).

Reale (2002) destaca a necessidade da existência de diálogo entre o Direito e as demais ciências para uma real compreensão jurídica, indicando que o sujeito e o objeto devem ser entrelaçados num processo ontognoseológico.

**O elemento racional deve sempre vir completar o elemento intuitivo**, salvo em se tratando de evidências que se nos impõem de maneira direta e clara: - há verdades evidentes, intuitivas tanto no plano lógico, como no plano axiológico, evidências teóricas e evidências práticas, mas, salvo este domínio, importa verificar racionalmente as conexões, de sentido que a intuição nos revela, mesmo porque é a compreensão do todo que, muitas

vezes, nos assegura a autêntica apreensão dos elementos singulares. Podemos dizer que assim como o intelecto ordena e completa o material sensível, casando com ele algo próprio, também a razão ordena e completa o material da intuição estimativa ou puramente intelectual (REALE, 2002, p. 138, grifo nosso).

Deve, então, haver, para Reale (2002), uma compreensão do direito por meio da interlocução dos elementos racionais e intuitivos, em que um complementa o outro. Assim, a compreensão da realidade deve ser buscada a partir de vários ângulos, ou seja, nas mais diversas disciplinas, devendo sempre existir uma intelecção entre a racionalidade e a intuição, tendo em vista a complexidade do ser humano e as situações de fato.

Em razão desse pensamento, Reale (2002, p. 359) expõe que o direito deve caminhar em busca do conhecimento da realidade cultural, a partir de uma reflexão histórico-axiológica em um “processo dialético que integra em unidade viva os interesses ou valores que se implicam e se polarizam na experiência social”.

O pensamento complexo é uma das marcas da contemporaneidade; nesse sentido, lembra Santos (2011) que o direito deve preservar o físico e o psíquico de cada indivíduo por meio da tutela dos direitos de personalidade, mediante o **valor jurídico da afetividade**. Então,

O Direito que antes se preocupava apenas com a prestação das condutas adequadas aos convívio social, deve cuidar atualmente da proteção da própria pessoa, em especial por meio da tutela dos direitos de personalidade. Todavia, a personalidade é complexa, visto que se constitui de um físico e de um psiquismo. É nessas condições que surge a **afetividade**, também em sua complexidade, como um conjunto de afetos que se constituem o psiquismo; como estrutura que possibilita a realização da personalidade; como conjunto de relacionamentos que viabiliza a vida em sociedade; enfim, como valor intrínseco aos seres humanos que merece ser preservado pela ordem jurídica (SANTOS, 2011, p, 106).

De fato, a realidade complexa e multifacetária existente entre os membros da família exige uma observação do direito por vários ângulos, e a interdisciplinaridade é indicada, nesse sentido, como uma exigência da pós-modernidade em um esforço para romper as barreiras do preconceito das outras ciências, pois possibilita a ampliação do saber coordenado com a interação entre as disciplinas (JAPIASSU, 1976).

Na pós-modernidade, a interação entre as disciplinas torna-se imprescindível para a busca do conhecimento e da realidade jurídica, pois ao direito não basta acolher um fato como se fosse jurídico sem analisar toda complexidade humana (REALE, 2002, p. 360).

A interdisciplinaridade, em tempos atuais, não pode ser considerada modismo, pontua Santos (2011, p. 44), mas sim uma consequência natural do “alargamento das fronteiras do conhecimento”.

Trindade (2008) enfatiza que a busca do conhecimento deve reforçar determinadas atitudes interdisciplinares, como: a humildade diante dos limites do saber, a superação dos desafios, o respeito em relação às comparações velho-novo e a necessidade de se reconhecer no outro.

A cooperação entre as disciplinas sinaliza uma compreensão mais ampla da realidade social, pois “o direito localiza-se na vida humana e pode ser encontrado na análise da vida ou da existência humana”, ou seja, o direito é fruto de uma realidade cultural “resultante do agir humano em seu livre arbítrio” (SANTOS, 2011, p. 100).

A interferência dos atos humanos na construção do direito indica não somente a importância do papel da ética (códigos morais), definida por Reale (2006) como uma “ciência normativa dos comportamentos humanos”; mas também, a importância do papel da comunicação, “de onde avulta a importância da linguagem para a vida social” (SANTOS, 2011, p. 102); e do papel do psiquismo, que se decompõe em intelectualidade e afetividade (TELLES JÚNIOR, 2006).

Na base da conduta humana, encontra-se a afetividade e, conseqüentemente, esta se vê inserida na base da conduta jurídica (TELLES JÚNIOR, 2006). Ainda, sustenta Realle (2002), que, da convivência entre as pessoas, surgem as regras de conduta que regerão as relações intersubjetivas. Assim, “se o Direito está construído por causa do homem, há de tomar-se este como razão e paixão, como ser que pensa e sente, **como racionalidade fundada sobre o sentimento**” (VERDÚ, 2006, p. 5, grifo nosso), ou seja, **o direito é um sentimento jurídico**, como pontuado por Ihering (2003, p.1), em seu livro “Luta pelo direito” em que destaca, no início, que “o direito não é teoria pura, mas força viva”.

Esse sentimento que envolve o direito advém da força inerente a todos os seres humanos, descrita por Telles Júnior (2006, p. 17) como a energia que pulsa dentro de toda matéria contida no universo – “o universo pulsa”! Conseqüentemente, o direito pulsa!

Telles Júnior (2006) ilustra que a força do direito provém do sentimento que não pode ser substituído pela inteligência, ou melhor dizendo, razão; destaca Verdú (2006) que o afeto deve ser justo e equitativo, de tal forma que o sentimento jurídico tenha aspectos emocionais e intelectuais simultaneamente.

Verdù (2006, p. 59) sinaliza que:

O sentimento jurídico que brota da vida enquanto impulso vivente cobra sentido quando pondera valorativamente o Direito vigente como ordenação racional de/e para a convivência. Então, o Direito não é só mera e/ou mais ou menos artificiosa interpretação e aplicação normativas. É também luta pelo Direito (Ihering) e, definitivamente, interiorização emocional do Direito próprio e alheio na própria consciência.

Logo, a afetividade encontra-se na base de toda conduta jurídica, uma vez que está na base de toda conduta humana, não se construindo, o direito, somente pela intelectualidade (SANTOS, 2011).

Na esteira desse pensamento, a multiparentalidade é um exemplo representativo da repercursão da leitura jurídica da afetividade como objeto de construção e reconstrução constante do direito.

A multiparentalidade é uma realidade, sempre foi e continuará sendo. Ocorre que, atualmente, com a valorização das relações socioafetivas, estas famílias desejam sua inclusão legal, pois a sociedade não se opõe a elas. Cabe ao legislador deixar de se omitir sobre o assunto, pois, se não o fizer, ao judiciário não será dada a oportunidade de eximir-se de um pronunciamento sobre o tema. É hora de o Estado legitimar o direito posto, fazendo-o corresponder aos anseios da sociedade, ao direito pressuposto, do povo e das famílias recompostas (SIMÕES; LEITE; TOLEDO, 2015, p. 184).

Na complexidade das relações atuais, o reconhecimento da possibilidade de coexistência das parentalidades biológicas e socioafetivas ratifica a premissa de que a família é uma estruturação psíquica e que a afetividade, como fundamento da conduta humana, encontra-se na base da conduta jurídica, sendo tão importante ao direito quanto a racionalidade.

## 5.2 O AFETO COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DOS VÍNCULOS FAMILIARES E DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: VALOR E DEVER DA RELAÇÃO JURÍDICA

Verdade é que o afeto entre as pessoas não é algo automático ou imposto, mas sim voluntário e cotidiano, ou seja, depende de cada indivíduo; dessa forma, não pode, o Poder Judiciário, impor afeto (sob o olhar da subjetividade) às famílias, pois, assim, perder-se-ia o

fundamento que está na vontade do ser humano em ter ou não afeto pelo seu próximo. Mas, a partir de quando o afeto sai do plano da subjetividade individual para a intersubjetividade, isto é, torna-se ação, afetividade objetiva, é possível entender “a responsabilidade e a operacionalização do afeto” pelo direito (GROENINGRA, 2009, p. 206).

O afeto, destacado por Dias (2017, p. 31) como “fato social e psicológico”, importa ao direito o “seu objeto próprio de conhecimento”, ou seja, “as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas”. O afeto exteriorizado é alcançável pelo direito nas normas objetivas de cuidado, reponsabilidade, assistência, solidariedade entre outras, demonstradas nas relações familiares (DIAS, 2017).

Nessa esteira de pensamento, segundo Pereira (2020, p. 97), a afetividade “é o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”. Logo, ela se projeta no âmbito jurídico para além do estado psíquico e anímico da subjetividade empregada às ciências da psique.

Ademais, Pereira (2020) sinaliza que, por mais que o direito demonstre a objetividade dos atos e fatos jurídicos, não há como ignorar mais a subjetividade que permeia a relação familiar. Nessa acepção, o autor sublinha as lições de Lacan, ao afirmar que a família é uma formação cultural da sociedade e uma edificação psíquica em que cada membro ocupa uma função/lugar de pai, mãe, filho, sem que haja, contudo, a necessidade de que o vínculo seja estritamente o biológico (PEREIRA, 2020, p. 97).

Cabe destacar que, pelo senso comum, tendemos a equiparar o amor e o afeto, porém a família tem como função muito mais que dar amor, ela deve ser, para os seus membros, reduto seguro de vivências afetivas, onde o amor e a agressividade serão delineados (CASSETTARI, 2017).

Tartuce (2012, s.p., grifo nosso) complementa o tema:

O afeto não se confunde necessariamente com o amor. **Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas**, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

Maluf (2012, p. 29) destaca a afetividade como: “a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano

demonstrar os sentimentos e emoções a outrem”, de tal modo que o direito possa captar essa **demonstração intersubjetiva da afetividade**.

Segundo Groeninga (2004), o afeto está presente na família mesmo ao realizar atos de correção que nem sempre são de carinho. Na verdade, a função da família se sobrepõe ao amor, uma vez que ela deve proporcionar o equilíbrio das vivências afetivas, de forma a torná-las seguras a seus membros. Nesse aspecto,

A questão dos afetos merece ainda atenção especial, pois talvez pela resistência que tenhamos em reconhecer as qualidades agressivas, que todos nós possuímos, tendemos, no senso comum, e mesmo pela herança filosófica, a equiparar o amor ao afeto. Muitas vezes idealizando a família como reduto só de amor. Idealização que se quebra, quando nos defrontamos com a violência dos conflitos familiares. A função da família está mais além do amor – está em **possibilitar as vivências afetivas de forma segura**, balizando amor e agressividade, inclusive para que as utilizemos como matéria prima da empatia - capital social por excelência (GROENINGA, 2004, p. 253, grifo nosso).

A família deve ser o **reduto seguro das vivências afetivas**, propiciando um ambiente equilibrado capaz de contribuir para a construção de um indivíduo socialmente produtivo. Esta é a chamada família eudemonista ou afetiva, que tem por objetivo a busca da felicidade de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, consideração e respeito mútuos entre seus integrantes, **independentemente do vínculo biológico**.

Assim, a família atual, *locus* do amor e da formação e estruturação da pessoa por meio da solidariedade e do companheirismo, perde sua função precípua de instituição tendo em vista que “sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito” (PEREIRA, 2020, p. 97), possuindo como característica principal a proteção e realização de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Pereira (2020, p. 97, grifo nosso) indica que:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de **valor jurídico** e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de **princípio** como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.

Daí a concepção de que o afeto não se traduz como apenas um sentimento, mas, também, em ação, em **conduta**; tornando-se, portanto, a afetividade um dever imposto e oponível, em caráter permanente entre pais e filhos e cônjuges.

Teixeira e Rodrigues (2010) indicam que a exteriorização do afeto tem valor jurídico, diferentemente do amor, sentimento anímico ou psicológico, que não pode ser alcançado pelas normas jurídicas. Somente seria possível ao direito valorizar (com eficácia jurídica) as manifestações exteriores do afeto para os autores. Assim, destacam,

Não é de (des)amor que trata o afeto como fato jurídico, mas sim aquele que, quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora de parentesco socioafetivo entre pais e filhos. Sendo assim, a nosso sentir, o direito não é capaz de ‘enxergar’ a ausência de afeto, mas é possível que, quando presente a afetividade entre certos indivíduos, condicionante de seu comportamento, caracterizando-se como tipicamente familiar, aí, sim, o Direito reconheça um fato concreto, um acontecimento ao qual ele pode outorgar qualificação e disciplina jurídica ‘um ponto de confluência entre a norma e a transformação da realidade o modo pelo qual o ordenamento se concretiza’. Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas devemos valorizar manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 196).

O direito, para Lôbo (2020, p. 75), diferentemente da psicanálise, tem dificuldade em abranger a dimensão subjetiva ampla da afetividade como um fenômeno psíquico, que compreende o estado de ânimo, humor, sentimentos, emoções e paixões uma vez que, o direito “opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica”. Ainda assim, mesmo observando a dificuldade do direito em absorver a dimensão subjetiva da afetividade sinaliza, o autor, que a afetividade (como objeto) antes vista somente pelos cientistas sociais, psicólogos e educadores, agora se destacava nas reflexões dos juristas na busca pela explicação das complexas relações familiares atuais. A afetividade possui uma força determinante como “**elemento nuclear de efetiva estabilidade** das relações familiares de qualquer natureza”, pois “a afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares” (LÔBO, 2020, p. 76, grifo nosso).

O princípio da afetividade, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da responsabilidade, é o “**balizador e catalizador**” das relações familiares contemporâneas (PEREIRA, 2020, p. 97, grifo nosso) e que, apesar da sua aparente

fragilidade, destaca-se como o elo que sustenta as pessoas unidas nas relações familiares (LÔBO, 2020).

O afeto deve ser alcançado pelo direito porque ele se exterioriza em condutas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, no dever de assistência e educação dos filhos, entre outras, desdobrando-se nos relacionamentos e na convivência socioafetiva.

### 5.3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO RESSIGNIFICAÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL: PARENTESCO, PARENTALIDADE E FILIAÇÃO

Necessário conceituar e estabelecer os parâmetros de delineamento sobre parentesco, parentalidade e filiação; pois o entendimento do tema, multiparentalidade, como uma projeção do reconhecimento jurídico da afetividade – parentalidade socioafetiva, necessita desses esclarecimentos.

Os conceitos de família e parentesco não se misturam, destaca Colin e Capitant (1988, p. 585), pois “família seria um grupo social organizado pelo legislador e no interesse do Estado e, parentesco resulta da comunidade de sangue”. Mas, no atual momento social complexo, faz-se necessário realizar uma ampliação do conceito ora relatado, pois parentesco tem origem em uma comunidade socioafetiva, ou seja, vai além da origem consanguínea.

Dias (2017) assinala que não deve ser confundido o conceito de parentesco com família, porque as relações de parentesco estão contidas dentro do conceito de família, sendo o mais importante a filiação. As relações de parentesco são “os vínculos da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar” (DIAS, 2017, p. 396), cabendo, também, dentro do conceito de parentesco, os vínculos civis ou por outra origem.

Assim, parentesco é o vínculo jurídico, estabelecido por lei, que une duas pessoas, impondo direitos e deveres recíprocos, podendo se dividir em: parentesco natural biológico ou consanguíneo, parentesco por afinidade e parentesco civil ou outra origem (DIAS, 2017).

Ademais, o parentesco se dá por linhas, melhor dizendo, em linha reta ou colateral. Na linha reta são parentes as pessoas que possuem relação de ascendência e descendência. Esse parentesco em linha reta, quer ascendente ou descendente, nunca termina, ou seja, é infinito. Na linha colateral (transversal ou oblíqua), os parentes são as pessoas que descendem do mesmo tronco, sem, no entanto, descenderem umas das outras; se extingue no quarto grau, exceto para o parentesco por afinidade que se extingue no segundo grau (CASSETTARI, 2018).

No parentesco natural biológico ou consanguíneo, as pessoas estão ligadas por vínculos de sangue, isto é, vínculos genéticos, e os elos parentais não são constituídos ou desfeitos por vontade das partes (CASSETTARI, 2018).

O reflexo jurídico do parentesco natural é verificado em decorrência da maior ou menor proximidade dos parentes, a depender do grau de intensidade de solidariedade familiar, ou seja, analisa-se o critério de proximidade entre os parentes para, então, se verificar quais direitos são assegurados e quais deveres são impostos pela lei (DIAS, 2017).

Uma outra forma de parentesco é o parentesco por afinidade, que surge por força de lei, conforme artigo 1.595, do Código Civil de 2002, e é estabelecido entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e não se extingue com a dissolução do casamento ou da união. Ao se casar ou viver em união estável, uma pessoa se liga aos parentes do cônjuge ou companheiro, entretanto, esse vínculo limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do parceiro (CASSETTARI, 2018). Contudo, deve ser observado que, entre o casal, inclusive homossexuais, não há relação de parentesco, mas somente de conjugalidade para o parentesco por afinidade (TARTUCE, 2016). Dias (2017) explica que a afinidade é um vínculo de menor intensidade, pois não gera direitos ou deveres para com os afins, exceto impedimento matrimonial na linha reta.

A outra modalidade de parentesco é o civil, que também está previsto no artigo 1.593, do Código Civil de 2002 e, nesse caso, ocorre por ato de vontade das partes sendo constituído por origem diversa da biológica e da afinidade, ou seja, por outra origem (BRASIL, 2002).

O reconhecimento de parentesco civil decorre por outra origem que não a biológica e é uma criação da lei. Tradicionalmente, o parentesco civil tem origem na adoção, porém a jurisprudência e a doutrina admitem mais duas outras formas de parentesco civil, quais sejam, a reprodução assistida heteróloga e a filiação socioafetiva, relativa à posse do estado de filho (CARVALHO, 2017).

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, gerando amplos reflexos jurídicos entre o adotante e o adotado, pois ao ser introduzido na nova família, o adotante é desligado de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, no entanto, mantém a exceção no caso de impedimentos matrimoniais, conforme artigo 41, do ECA (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 1916 considerava, somente como parentesco civil, a adoção, mas o Código Civil de 2002 emprega a expressão “outra origem”, o que constitui um avanço em termos de reconhecimento de outras formas de vínculos. Nesse sentido, o artigo 1.593, do

Código Civil de 2002, ao contemplar o emprego do termo “outra origem”, indica o reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva de maneira que, embora não haja efetivamente laços de sangue, ocorra o reconhecimento dos laços da afetividade pelo direito (BRASIL, 2002).

A amplitude da expressão “outra origem” (artigo 1.593 do Código Civil), diante da complexidade social, levou a doutrina e a jurisprudência a reconhecerem o critério socioafetivo além dos vínculos da consanguinidade e da adoção uma vez que o núcleo familiar contemporâneo é unido por relações de afeto, solidariedade e amor refletidos na dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 acabou dando um lugar a família afetiva, deslocando a argumentação da importância da filiação biológica para uma **ressignificação da parentalidade/filiação**. A transformação da família em um grupo social unido pela convivência afetiva transformou o afeto em uma categoria jurídica e, conseqüentemente, fato gerador de efeitos jurídicos.

Verifica-se, portanto, o parentesco socioafetivo como parte de nosso ordenamento jurídico, autorizado pelo artigo 1.593 do Código Civil como forma de parentesco civil, consoante pode ser observado, também, no Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Dessa forma, nota-se que o parentesco biológico não é exclusivo em nosso ordenamento jurídico, haja vista que no passado as relações de parentesco não residiam nem no nascimento, nem na afetividade, mas sim em determinados rituais, como, por exemplo, quem cultuava os mesmos deuses era considerado da mesma família (CASSETTARI, 2017).

Logo, as relações de parentesco contemporâneas não decorrem exclusivamente das relações biológicas ou genéticas, mas também e, principalmente, de relações afetivas, por meio da solidariedade e da dignidade do ser humano, onde para Gama (2003, p.101-132):

[...] a paternidade, a maternidade e a filiação possuem relevos mais nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

A extensão do conceito de parentesco e, conseqüentemente, de parentalidade, com a evolução da sociedade, trouxe a necessidade de que o direito reconhecesse os anseios desta

família plural, com vínculos plurais e reconhecesse o caráter não biológico do reconhecimento da parentalidade.

A parentalidade possui três enfoques distintos como a parentalidade biológica, a parentalidade registral e a parentalidade socioafetiva (CARVALHO, 2017).

Parentalidade, em seu conceito gramatical, é o estado ou qualidade de pai e mãe, e no conceito do direito, é o vínculo jurídico que existe entre pai, mãe e o seu filho e que gera direitos e obrigações recíprocas.

A parentalidade biológica é a que envolve consanguinidade, ou seja, é a vinculação genética entre os parentes; a parentalidade registral é quando se verifica no assento registral de nascimento, possui presunção de veracidade e de publicidade para todos os fins legais, sendo a base documental para toda vida do ser humano; já a parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos.

A parentalidade tem origem, portanto, tanto no parentesco biológico (natural ou consanguíneo), quanto no parentesco civil, ou seja, os vínculos da parentalidade não podem ser buscados, somente, na esfera biológica, pois há situações afetivas e sociais de fato, que necessitam de reconhecimento jurídico também, porque, como leciona Dias (2017, p. 411), “no atual estágio da sociedade não mais interessa a origem da filiação”.

Dessa forma, com o tempo, houve **desbiologização da paternidade** e reconhecimento do parentesco socioafetivo, podendo-se destacar a famosa frase: “pai é quem cria e não quem gera” (CASSETTARI, 2018, p. 677).

Com essa visão, de que “pai é quem cria e não quem gera”, a distinção entre os filhos não mais se justifica, pois os filhos de qualquer origem possuem os mesmos direitos e qualificações sendo, proibidas quaisquer formas de designações discriminatórias relativas à filiação, posicionamento este descrito pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a distinção de filhos em legítimos (advindos do casamento) ou ilegítimos (quando não havia casamento entre os genitores) não mais prevalece, sendo assim, inconstitucional qualquer forma de segregação relativa à filiação (CASSETTARI, 2018).

Atualmente, a filiação é jurídica e é subdividida em natural que advém da consanguinidade e em civil ou por outra origem, que engloba as espécies: adoção, reprodução heteróloga e filiação socioafetiva, sem qualquer distinção entre ambas (CARVALHO, 2017).

A filiação natural ou biológica, matrimonial ou extramatrimonial, tem origem na consanguinidade, ocorrendo a filiação por laços de sangue entre os pais e os filhos, incluindo a reprodução assistida homóloga e técnica de reprodução assistida, mesmo quando o filho é gerado por uma barriga solidária.

A filiação civil ou de outra origem é a decorrente de afeto, da posse do estado de filho, da convivência, do nascimento emocional ou psicológico, com relação paterno-filial socioafetiva e não genética.

O Código Civil de 1916, como já mencionado, reconhecia a filiação civil (forma de parentesco civil) somente pela adoção; não houve naquele momento da história da família uma consideração ao afeto. E, ainda, os filhos adotivos eram desigualmente considerados em relação aos biológicos, limitando-se o parentesco somente entre o adotante e o adotado, permitindo sua dissolução, excluindo os filhos adotados dos direitos sucessórios, se o adotante possuísse filhos naturais (CARVALHO, 2017).

O Código Civil de 2002 reconheceu as diversas formas de filiação, pois a Constituição Federal de 1988 já havia expressado a igualdade entre os filhos de qualquer origem. Ademais, o atual Código Civil, tentou acompanhar a evolução da sociedade e seus anseios; além da evolução da medicina genética.

Todavia, de acordo com Carvalho (2017), diversas questões não encontram solução na lei para identificar a filiação, por exemplo, quando há três mulheres envolvidas, ou seja, a mãe afetiva – a que planejou o nascimento do filho, a mãe biológica – que forneceu material genético e a mãe hospedeira – que gera e dá à luz a criança. Para o autor, não basta verificar quem planejou, ou quem doou material genético, ou quem gerou e pariu, mas sim, deve prevalecer a maternidade afetiva pelo planejamento familiar, direito garantido aos pais constitucionalmente, no artigo 226, §7º. Conseqüentemente,

[...] a filiação civil ou por outra origem, vem sofrendo constante valorização, reconhecendo que a paternidade/maternidade natural é insuficiente se, ao mesmo tempo, não existir afeto, ou seja a relação paterno-filial não se aplica apenas na descendência genética, mas na relação socioafetiva, que deve prevalecer, a qual supre o indivíduo em suas necessidades elementares de

alimentos, lazer, educação, sem desconsiderar o afeto e o amor (CARVALHO, 2017, p. 555).

A parentalidade socioafetiva, para Carvalho (2017), destaca-se por ser um ato de vontade, que a torna pública, ou seja,

A paternidade socioafetiva é um ato de opção fundado no afeto e no amor de quem escolhe ser pai, materializando-se, em uma de suas formas, na posse do estado de filho, que nada mais é que o tratamento recíproco paterno-filial, reconhecidos como tais publicamente, sendo o filho socioafetivo, denominado popularmente em algumas regiões de filho de criação, criado, e educado pelo pai afetivo como próprio (CARVALHO, 2017, p. 557).

Diante de uma nova concepção social, cultural e jurídica, a Constituição Federal de 1988, ao recepcionar o princípio da dignidade da pessoa humana, ampara, igualmente, a filiação socioafetiva e a biológica (MADALENO 2018).

Resta evidente que, diante das modificações vivenciadas pela família e nas relações paterno filiais, o instituto da parentalidade socioafetiva tem suas raízes apoiadas nas normas constitucionais, uma vez que o afeto foi consolidado como o elemento fundador essencial para o estabelecimento da paternidade. Contudo, cumpre destacar que não há uma verdade superior à outra, ou seja, a verdade socioafetiva não é mais ou menos importante que a verdade biológica.

Assim, a interpretação das normas aplicadas à filiação, independentemente de suas origens, não podem, de modo algum, revelar qualquer traço discriminatório (FRANCO, 2018).

Dada a importância do afeto nas relações familiares, a afetividade passa a ter, no Direito de Família, um papel de destaque, e a consanguinidade passa a ter um papel secundário quanto à questão jurídica da configuração da paternidade, pois não é a descendência genética que aponta para a figura do pai, mas sim o amor, o cuidado de um com o outro, de tal forma que o reconhecimento jurídico da afetividade é capaz de gerar responsabilidade parental, mesmo quando inexistente o vínculo biológico ou registral (VALADARES, 2016).

#### 5.4 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA (POSSE DO ESTADO DE FILHO E POSSE DE ESTADO DE PAI)

Diante do reconhecimento de que o vínculo paterno-filial não possui uma única verdade, a unicidade da parentalidade deixou de existir, e o Direito não pode mais entender que somente o critério biológico ou registral defina a parentalidade, pois a parentalidade deixou de ser aquela presumida pelo Código Civil de 1916, em que a figura paterna era a definida pela lei somente ou, com a paternidade biológica descoberta com a chegada do exame de DNA posteriormente (VALADARES, 2016).

Não há muita dificuldade no entendimento da ciência jurídica de quais sejam os elementos ou requisitos para que se reconheçam a parentalidade biológica e a registral, tendo em vista que, basta apenas o exame de DNA, em caso de dúvidas sobre a relação paterno-filial, ou, então, basta que haja o registro comprovando a relação. Contudo, quanto à parentalidade socioafetiva, é necessário que sejam verificados os elementos os quais a configuram, conforme dispõe o inciso II, do artigo 1605, do Código Civil, que determina: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Cabe, nesse sentido, prova (qualquer admissível em direito) da existência da relação paterno-filial socioafetivas, utilizando-se dos princípios constitucionais que embasam o direito das famílias (CASSETARI, 2017).

Na relação paterno-filial, a doutrina indica alguns requisitos ou elementos considerados indispensáveis para a caracterização parentalidade socioafetiva, uma vez que, após configurado o reconhecimento da filiação, independentemente do meio em que ocorreu, por ser um “ato jurídico *stricto sensu*, ou seja, com efeitos predeterminados em lei” (VALADARES, 2016, p. 64), ele firma-se como um ato irretroatável, irrevogável e indisponível. Assim, é necessário verificar os elementos caracterizadores da parentalidade socioafetiva para que o mundo jurídico conheça a verdade real social aproximando a regra jurídica da realidade (FACHIN, 1992).

Na parentalidade socioafetiva, o primeiro requisito para configurá-la é o “**laço da afetividade**” (CASSETARI, 2017, p. 31, grifo nosso), da **convivência** e da **estabilidade** nas relações familiares tendo como premissa, a valorização do nascimento psicológico e emocional entre pais e filhos. O filho deve reconhecer pai aquele com quem convive e de quem recebe afeto e,

os pais devem reconhecer como filho aquele a qual estão envolvidos psicologicamente, mesmo que deles, não possua nenhuma característica genética. A questão biológica da filiação, não deve se sobrepor a qualquer relação paterno-filial afetiva. Pereira (2019, p. 165, grifo nosso) explica:

Os laços de sangue não são suficientes para garantir uma verdadeira parentalidade. Paternidade e maternidade podem estar muito além, ou muito aquém, do vínculo genético. A verdadeira paternidade pode ser também uma construção socioafetiva que nasce na '**posse de estado de filho**' ou '**posse de estado de pai**'.

A posse do estado de filho é uma situação de fato, ou seja, uma indicação da relação de parentesco que indica uma relação afetiva, íntima e duradoura, exteriorizada perante terceiros como tratamento paterno-filial – como se filho fosse e com a aceitação do filho do chamamento de pai (BOEIRA,1999).

A **vontade** e o **desejo** são determinantes para que a verdadeira paternidade e filiação existam, explica Gama (2003); acrescenta Cassetari (2017) que deve haver **reciprocidade** entre pais e filhos, sobre a vontade e o desejo da paternidade/filiação.

Outro elemento determinante e indispensável, indica Cassetari (2017, p. 33, grifo nosso), é o "**tempo mínimo de convivência**", pois é na convivência, no dia a dia, que se faz nascer o afeto como amor, cuidado, carinho, cumplicidade. Tempo este necessário para o nascimento de uma parentalidade socioafetiva.

Infere-se do excerto outro elemento importantíssimo na arte de criar laços: o **tempo**. O tempo que se gasta, que se investe em alguém, em um relacionamento produz o verdadeiro envolvimento. O tempo que se dedica às pessoas torna-as importantes, porque na medida em que horas são empregadas em condutas de zelo, de satisfação de necessidades, de assistência ou mesmo de companhia, os laços afetivos se estreitam e se fortalecem. Para se 'criar laços', no mais elevado sentido da expressão, é indispensável que haja investimento de tempo, pois se trata de uma conquista que requer dedicação (CABRAL, 2012, p. 61, grifo nosso).

Cassetari (2017, p. 34) ressalta que, somente com a existência de um vínculo sólido e forte, pode-se verificar que a relação de filiação foi construída, mesmo "entre pessoas geneticamente estranhas". Contudo, lembra o autor que há um problema a ser enfrentado, o qual é verificar se há reciprocidade na afetividade e se ela deve ser presente ou se pode ser

pretérita, visto ser o reconhecimento em registro da filiação definitivo e irretroatável, salvo erro ou falsidade, conforme destacado no artigo 1.604, do Código Civil.

Lôbo (2020) indica que “o registro de nascimento é definitivo, pouco importando se a origem declarada é biológica ou socioafetiva”, pois “não há erro de pessoa, porque o declarante sabia exatamente que a criança não era seu filho biológico”, quando for parentalidade socioafetiva.

Ademais, o conceito de afetividade está ligado à ideia de parentesco, pois o aspecto socioafetivo do estabelecimento da filiação baseia-se no comportamento das pessoas que integram esse vínculo familiar, de maneira que os pais são, assim, revelados pelo vínculo afetivo, pela convivência e pela posse de estado de filho (CARBONERA, 1998).

Para Villela (1979, p. 401), “a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural”, sendo, dessa forma, o afeto um atributo essencial e necessário às relações familiares para a plena realização de cada membro familiar.

Logo, no direito de família, a afetividade é reconhecida quando for um fato notório, público e de livre vontade; externado pelos atos de criar, educar e assistir, gerando, dessa maneira, efeitos jurídicos para a relação paterno filial quando presentes os elementos da posse de estado de filho. Com isso, a afetividade passa a ter valor jurídico, pois permeia as diversas relações jurídicas no direito de família (CASSETTARI, 2017).

Cumprido mencionar que, em 2011, na V Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça, o Enunciado 519 expressa ser imprescindível para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a posse do estado de filho, acerca da interpretação do artigo 1.593, do CC: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (BRASIL, 2002). Portanto, a posse de estado de filho destaca-se no reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva, produzindo efeitos pessoais e matrimoniais.

Farias e Rosenvald (2013) nos ensinam que o afeto deve ser a base fundante para solucionar as questões existenciais que envolvem as relações entre as pessoas sem vínculo consanguíneo que convivem, se consideram e se comportam como pais e filhos. Assim, a exteriorização da socioafetividade é reconhecida pela posse do estado de filho, ou seja, uma situação de fato (fato social), que não advém do nascimento (fato biológico) e que oferece

parâmetros para o reconhecimento de filiação, indicando a relação de parentesco por presunção legal, cuja pretensão é imprescritível.

A posse de estado de filho deve, como já mencionado, ser contínua, notória e pública, correspondendo a uma situação fática, isto é, “quando uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal” (LÔBO, 2020, p. 246).

É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer, como estabelece o art. 311-1 do Código Civil francês. A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho. O estado de filiação compreende um conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pais, ou pai e mãe, e filho, capaz de suprir a ausência do registro do nascimento. Em outras palavras, a prova da filiação dá-se pela certidão do registro do nascimento ou pela situação de fato. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória. No direito anterior, o estado de filiação apenas era admitido, para fins de prova e suprimento do registro civil, se os pais convivessem em família constituída pelo casamento. Em virtude do art. 226 da Constituição Federal, outras entidades familiares podem servir de fundamento para a prova do estado de filiação (LÔBO, 2020, p. 246 -247).

Para que seja caracterizada a posse do estado de filho, a doutrina exige a presença de três elementos: o **nome** (*nomen*), o **tratamento** (*tractatio*) e a **fama** (reputação) (MADALENO, 2018, p. 512).

Lôbo (2020) reflete que não é necessária a presença das três características concomitantemente, pois não há exigência legal nesse sentido, e a posse do estado de filho deve ser favorecida em caso de dúvida.

O elemento **nome**, da posse de estado de filho, é o fator de identificação social, todavia, ele não é decisivo, não devendo ser exigida sua efetiva utilização; para Farias e Rosenvald (2013), há hipóteses em que as pessoas somente são conhecidas pelo primeiro nome, e a não comprovação do sobrenome não compromete o acatamento da posse do estado de filho.

O tratamento é um elemento que ocorre intrinsecamente entre pais e filhos pela convivência e deve ser notório, ou seja, deve ser exteriorizado, gerando o terceiro elemento que é a fama, a reputação (VALADARES, 2016).

A presença desses três elementos e a reiteração de atos indicam a presença de uma relação paterno-filial, gerando estabilidade no relacionamento; no entanto, para Farias e Rosenvald (2012), o magistrado deve avaliar o caso concreto para verificar se existe tal estabilidade, considerando situações específicas.

A posse de estado de filho é um ato de vontade recíproco e sedimentado pelo tempo e pela afetividade (fato social), ou seja, “a posse do estado de filho é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva”, conforme assevera Dias (2011, p. 26):

Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação socioafetiva, aquele, enfim, que, além de emprestar o nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social (FACHIN, 1992, p. 169).

Consequentemente, na convivência familiar, o cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação, sustento, além do relacionamento afetivo familiar existente, demonstra para a sociedade o comportamento adotado pelos pais e filhos; também identifica-se a posse de estado de filiação quando há *tractatus*, ou melhor dizendo, quando o tratamento entre pais e filhos é de conhecimento público, possuindo, assim, a fama (imagem social ou reputação – a pessoa é reconhecida como filho pela família e pela comunidade).

Todavia, os requisitos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência não são taxativos quanto à caracterização da parentalidade socioafetiva, mas servem de indício para a sua configuração e/ou reconhecimento (VALADARES, 2016).

A doutrina majoritária reconhece que o fato de o filho nunca ter usado patronímico do pai “não enfraquece a posse de estado de filho se concorrem os demais elementos – trato e fama – a confirmarem a verdadeira paternidade” e que “esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado” (BOEIRA, 1999, p. 63).

Há similiar posição doutrinária quanto ao tempo de duração da posse de estado de filho, para a qual relações estáveis e habituais entre pais e filhos enfatizam a posse de estado

de filho e relacionamentos passageiros não possuem força para gerar uma relação socioafetiva para ser reconhecida juridicamente (CASSETTARI, 2017).

Além dos requisitos acima citados, para a configuração da parentalidade socioafetiva, há, na doutrina, referência à presença de alguns desdobramentos, como o laço da afetividade, a convivência e o sólido vínculo afetivo (CASSETTARI, 2017). Todas essas referências estão relacionadas aos requisitos da posse de estado de filho.

Dessa maneira, Madaleno (2018) ensina que a posse de estado de filho vem ganhando notoriedade no direito, porque estabelece o vínculo entre pais e filhos não pelo sangue, mas pela afetividade, apontando esta como verdadeiro valor jurídico da paternidade. O autor entende que não podem ser considerados pais, pessoas que nunca exerceram a função de pai e de mãe, mas que somente conceberam, isto é, forneceram material genético. Dessa forma, o ascendente biológico que não apresenta os elementos da posse de estado de filho não deve ser vinculado aos efeitos sociais, pessoais e materiais da filiação. O ideal deveria ser a coexistência da filiação consanguínea com a socioafetiva, pois uma completa a outra na relação parental (MADALENO, 2018).

A relação de parentalidade socioafetiva tem um significado mais profundo do que a parentalidade biológica devido o livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica (DELISNKI, 1997).

Assim sendo, é evidente a importância do afeto onde a parentalidade socioafetiva – espécie de parentesco civil – é colocada em igualdade com a parentalidade biológica, passando a existir, portanto, a filiação socioafetiva e a biológica, e situações em que ambas coexistem.

Relevante o reconhecimento e importância do afeto que a IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, em seu enunciado 339, anuncia que a parentalidade socioafetiva, depois de formada, com base na livre vontade é irretroatável, ou seja, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse da criança.

Assim, o estado de filiação afetivo é aquele em que o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social. Segundo Dias (2017, p. 429):

A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva. A constância da relação entre pais e filhos caracterizam uma paternidade que existe não

pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma presunção afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles momentos em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

A família atual deve ter a integração dos pais e dos filhos pelo sentimento da afetividade, não sendo suficiente somente considerar a descendência genética nas relações familiares. Essa posição também é defendida por Boeira (1999, p. 54), ao declarar que:

A própria modificação na concepção jurídica de família conduz necessariamente, a uma alteração na ordem jurídica da filiação, em que a paternidade socioafetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo na solução de conflitos de paternidade.

Em razão do fortalecimento da afetividade nas relações familiares, transcendendo o modelo tradicional (patriarcal, matrimonializado e patrimonialista), permitiu-se ao direito, portanto, entender que o mundo jurídico deve se ligar ao mundo dos fatos; logo, a posse de estado de filho é um instrumento o qual permite realizar essa conexão do aspecto fático da existência da parentalidade socioafetiva, evidenciando que a ligação paterno-filial vai além dos laços consanguíneos e/ou registrais.

Cassetari (2017, p. 42) sublinha que “a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico”. Diante desse apontamento por Cassetari, também é possível entender a existência da multiparentalidade em face de uma realidade que compreenda todos os tipos de famílias possíveis, famílias estas protegidas pela texto constitucional de 1988 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010), pensamento este ratificado por Almeida e Rodrigues Júnior (2010).

## 5.5 MULTIPARENTALIDADE

Diante da incorporação de uma nova concepção constitucionalista fundada nos direitos fundamentais humanos e, em detrimento da superação do positivismo, ensejado pelo movimento jurídico-social de repersonalização do direito civil, surgiu a consagração da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da afetividade nas relações familiares, mostrando-se, conquistas, que revolucionaram a ordem jurídica brasileira.

Essa nova compreensão trazida pela Constituição Federal de 1988 da função social da família, qual seja, realizar plenamente seus membros, respaldada na proteção de valores que priorizem a dignidade da pessoa humana, centraliza como mérito proposto trazer a pessoa humana como protagonista no ordenamento jurídico e na família.

A família passa a existir em função dos seus membros, exprimindo “uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais dos seus componentes” (PERLINGIERI, 2002, p. 178).

Alterando-se o paradigma rígido de concepção de família, conseqüentemente, transforma-se o paradigma da biparentalidade, modificando-o em função do entendimento cultural da essência da relação paterno-filial, por meio do reconhecimento jurídico da igualdade de filiação de qualquer origem, da afetividade, da isonomia, da não discriminação, da proteção integral, da solidariedade, entre outros princípios.

Essa quebra do paradigma da biparentalidade, atualmente, trouxe à pauta outra importante questão: a possibilidade da multiparentalidade e a isonomia entre as parentalidades biológica e socioafetiva, permitindo a sua coexistência em determinados casos concretos.

Assim, no conceito contemporâneo de família, surge uma forma de constituição familiar, que é a família que vive em multiparentalidade, configurando um fato jurídico fundamentado nas concepções da socioafetividade.

Essa recente realidade jurídica – multiparentalidade – foi impulsionada pelas inéditas formas de relações paterno-filiais em que não mais se almeja a desconstituição do vínculo de uma figura paterna em favor de outra, e sim a comunhão entre mais genitores.

O sistema legislativo brasileiro ainda não reconheceu expressamente a possibilidade da multiparentalidade, apesar disso, na ausência legislativa, o Judiciário é chamado a resolver o direito no caso concreto.

Nessa sociedade multifacetária, com singulares expectativas jurídicas (VALADARES, 2016), o reconhecimento jurídico das novas relações dinâmicas familiares e paterno-filiais é uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento físico, mental e social.

Assim, a valorização e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, em igualdade com a parentalidade biológica acolhida pela jurisprudência brasileira, foi uma conquista ao reconhecimento de toda complexidade e unicidade do ser humano, destacando-se o Recurso Extraordinário 898.060, com Repercussão Geral nº 622.

A possibilidade de coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva é o epicentro do conceito da multiparentalidade, podendo este ser mais ou menos amplo segundo o entendimento de alguns autores que, no mínimo, envolveria a existência de três laços parentais, retratando uma perspectiva quantitativa da parentalidade, não tendo relação intrínseca com o gênero e orientação sexual dos pais, ou a existência de conjugalidade entre os pais (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019).

O reconhecimento pelo direito, da família que vive em multiparentalidade, ocorre quando há mais de um pai ou mais de uma mãe, biológico(a) e socioafetivo(a), segundo a valorização da filiação socioafetiva (GONÇALVES, 2016, p. 303).

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado paterno ou materno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe (VALADARES, 2016, p. 55).

Mesmo com a valorização no ordenamento jurídico brasileiro, da pluralidade familiar e das possibilidades de parentalidade natural, civil ou outra origem conforme o artigo 1593 do Código Civil de 2002, o aplicador do direito deve reconhecer a figura parental em mais de uma pessoa simultaneamente, quando houver o vínculo biológico e afetivo concomitantemente, pois nos dias atuais a sociedade busca o reconhecimento dessa multiplicidade de vínculos.

O reconhecimento da multiplicidade de vínculos está ligado à necessidade do ser humano, pela sua complexidade, de querer se sentir acolhido e integrado à sociedade familiar ao qual pertence, onde a afetividade está ligada também a realização de seu projeto de vida e de felicidade de tal forma que,

[...] não importa a posição que o indivíduo ocupe na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertença – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade (HIRONAKA, 1999, p. 8).

Sendo assim, o reconhecimento da multiparentalidade é uma das formas de adequar a condição de vida, de fato, de muitas famílias, dando-lhes o efetivo direito de reconhecimento, tanto aos pais biológicos e afetivos, quanto aos filhos biológicos e afetivos, tendo como fundamentos: o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Depreende-se que, no cenário familiar contemporâneo, esse reconhecimento rompe a barreira que engessa o conceito de família na biparentalidade, pois reconhece-se que não há uma “verdade” biológica em detrimento de uma “verdade” afetiva como já apontado no tópico anterior.

A multiparentalidade, ou seja, a multiplicidade da parentalidade, passa a ser reconhecida, deixando de ser um simples fato social para ser um fato jurídico, não devendo ser de forma alguma omitida pelo direito. (VALADARES, 2016).

De forma salutar, Hironaka (1999, p. 17) reflete sobre a verdade jurídica e da vida destacando que: “Vale dizer a verdade jurídica cedeu vez à imperiosa passagem e instalação da verdade da vida. E a verdade da vida está a desnudar os olhos de todos, homens ou mulheres, jovens ou velhos, conservadores ou arrojados”.

Todavia, Valadares (2016, p. 59) aponta que “a multiparentalidade é uma realidade que exige cautela dos aplicadores do Direito e de todos que estejam envolvidos em uma relação familiar, onde tal situação é vivida ou ventilada”, não podendo a cautela ser confundida com a omissão.

Até mesmo quando há resistência em se admitir a possibilidade de filiação plúrima no ordenamento jurídico, ainda assim, não pode o direito estar alheio aos posicionamentos filosóficos atuais, pois dogmas sociais do passado, por mais intensos que sejam, podem ser transformados e refundamentados, dependendo da consciência da humanidade, ou seja, dos seus valores históricos, religiosos, sociais e culturais vigentes.

Ademais, Welter (2009) defende a ideia de que o ser humano é um todo tridimensional, ou seja, com uma parte genética, afetiva e ontológica e que, por esse motivo, tem a sua disposição todos os direitos e desejos desses três mundo.

Deve, ser desmistificado o conhecimento de que na família é compreendida somente a linguagem da genética legalizada, porque ela encobre o mundo do afeto e da ontologia, pelo que o texto do direito de família não significa normatização genética, mas, sim, existência humana (genética, afetiva e ontológica). A partir dessa compreensão, o intérprete estará em condições de compreender a linguagem familiar da genética, do afeto e da ontologia e a cumulação de todos os direitos de família, significando que, reconhecida a perfilhação genética e/ou socioafetiva, todos os efeitos jurídicos dessa dupla filiação deverão ser somados na vida do ser humano (WELTER, 2009, p. 233).

Welter (2009, p. 232, grifo nosso) recobra que os direitos adquiridos ao longo da evolução humana e social decorrem de uma “**formação contínua da vida**”, não devendo ser refutada qualquer história, linguagem, temporalidade ou experiência de vida da pessoa. Nesse sentido, o autor fala que nenhum desses episódios adquiridos ao longo da evolução humana poderá ser renunciado como se “não tivesse ocorrido e nem conduzido o modo de ser-em-família, de ser-em-sociedade, de ser-genético e de ser-ontológico”. O texto do direito de família deve, portanto, refletir a “existência humana” – genética, afetiva e ontológica (WELTER, 2009, p. 233).

As cargas existenciais – “cargas pré-genética, pré-(des)afetiva e pré-ontológica” – dessa “formação contínua da vida”, sempre ocorrem antecipadamente, “significando que o ser humano sempre traz consigo as cargas históricas de seu mundo tridimensional, de seu modo de ser-em-família” (WELTER, 2009, p. 232-233).

Frisa, nesse sentido, Gesse (2019, p. 125) que, embora seja natural a vinculação da pessoa à sua origem genética, como intérprete dessa realidade, o ser humano pode “transcender a sua própria natureza para construir o estado de filiação onde não exista consanguinidade, expandindo a compreensão de família para fora da atmosfera genética, biológica”.

Welter (2009, p. 66) leciona:

O direito de família sempre foi visto e compreendido por parte do mundo genético, em vista de sua normatização, que recolhe apenas uma amostra do conceito de família, decorrendo desse preconceito a fixação de parentesco, do direito de herança, da filiação, do poder familiar, da guarda, das visitas, enfim, de direitos do ser humano, não apenas os de direito de família. Mas, deve ser compreendido que o ser humano não é apenas um ser genético-padronizado, já que a corrente sanguínea é um dos modos de ser-no-mundo, um dos três existenciais [...].

Assim, na teoria tridimensional do Direito de Família defendida por Welter (2009), o núcleo familiar compreende, integra e conjuga mutuamente o ser humano pelo mundo genético, afetivo e ontológico ao mesmo tempo, ou seja, sem mútua exclusão, desde que faça sentido ao próprio indivíduo em seu ser-no-mundo, diante da realidade (ontologia), das coisas (mundo biológico/genético) e aos outros (afetividade), tudo de forma emaranhada.

O afeto, por ser uma manifestação natural, entre pai/mãe e filho pode aflorar além do mundo biológico/genético, devendo ser reconhecido pelo mundo jurídico, portanto (GESSE, 2019). Assim,

[...] negar a expansividade da filiação limitando-a à natural e impedindo que se considere pai ou mãe aquele que não procriou é, em última análise, dispensar-lhe tratamento incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos (GESSE, 2019, p. 126).

O direito não pode preterir os fatos, diante dessas novas realidades sociais e, ainda, o direito deve garantir que não seja violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois “nada deve impedir que um filho tenha dois ou mais pais, seja simultaneamente ou em diferentes períodos da sua vida” (VALADARES, 2016, p. 92). No entanto, para que seja verificada a multiparentalidade, devem ser verificados não somente os vínculos biológicos, afetivos e registrais, mas também, o *animus* incondicional de constituir uma família e o exercício da autoridade parental através da posse de estado de filho para a configuração do vínculo socioafetivo objetivo (VALADARES, 2016).

Logo, no complexo mundo contemporâneo líquido e fluido (BAUMAN, 2004), onde se inserem múltiplos vínculos parentais, o reconhecimento da multiparentalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 898.060 (2016), demonstra que a realidade jurídica é impulsionada pela realidade da vida de onde se extrai o sentido da função da maternidade e paternidade responsável.

### 5.5.1 Família recomposta: uma situação fática da multiparentalidade

A multiparentalidade pode ser considerada em algumas situações fáticas, uma vez que é possível cumular a parentalidade biológica com a socioafetiva, sem a necessidade de que uma

anule a outra. Ademais, os casos mais comuns estão nas relações padrasto/madrasta e enteados, nas relações de adoção de fato (filho de criação), na hipótese de adoção à brasileira, filhos havidos por reprodução assistida heteróloga e filhos havidos fora do casamento, ou no caso de filhos cujos genitores faleceram (CASSETTARI, 2017).

Insta destacar que as situações apresentadas neste trabalho são somente exemplificativas, devido às diversas relações familiares e à sua evolução social onde, a mutabilidade das relações familiares são retratadas pela **diversidade** (pluralismo) e **responsabilização** (MORAES, 2006).

Esse fenômeno da multiparentalidade encontra uma maior frequência nas **famílias recompostas**, podendo resultar da convivência familiar com o padrasto ou a madrasta uma verdadeira relação paterno-filial. Inclusive, acolhidos pela justiça, pedidos para que crianças ou pessoas já adultas tenham os sobrenomes de seus padrastos ou madrastas incluídos no registro de nascimento. Esse vínculo de afeto entre o parceiro do pai ou da mãe e o enteado ou enteada já foi reconhecido pela Lei nº 11.924/2009, que acrescentou o §8º ao artigo 57, da Lei nº 6.015/1973, autorizando que seja inserido o sobrenome de família do padrasto ou da madrasta – desde que haja concordância destes – no registro de nascimento do enteado ou da enteada.

Esse desejo de vínculo paterno-filial nuclear afetivo, consolida a paternidade cultural, ou seja, socioafetiva, quando presentes os elementos ensejadores da afetividade objetiva – parentalidade socioafetiva.

As famílias recompostas são aquelas que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente originadas pelo divórcio, pelo recasamento, pelas uniões não matrimoniais e pelas desuniões, portanto, as famílias podem advir de vários arranjos (DIMAS, 2016). Mas, em qualquer dos casos, essas famílias passaram num primeiro momento pela monoparentalidade até resolverem se unir a outra pessoa e com ela formar uma nova entidade familiar – a família recomposta (VALADARES, 2016).

A família com esse perfil, atualmente, que busca a felicidade, não mais mantém casamentos ou uniões insatisfatórias, mesmo possuindo filhos. Logo, a união da mãe ou pai, antes membro de uma família monoparental, com outro parceiro(a) com ou sem filhos passa a ser um novo arranjo familiar que buscam conviver em comunhão de afetos (CARVALHO, 2017).

Um novo tipo de família extensa, com novos laços de parentesco e uma variedade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, como, por exemplo, duas mães, dois pais, meio-irmãos, várias avós e assim por diante,

de maneira que se compõe uma rede social cada vez mais complexa, com novas relações de poder, de gênero, com tendência a uma maior horizontalidade nas relações, assim como as decisões mais explicitadas e desveladas (GUIMARÃES, 1998, p. 16).

Assim, a família recomposta pode advir de vários arranjos entre os quais podem coexistir dentro da mesma família “os meus, os seus e o nossos filhos”, formando uma rede material e emocional com a possibilidade ou não de assunção de mais de um pai perante o filho criado nesse ambiente (VALADARES, 2016).

Lôbo (2017) insurge ao fundamento de que os vínculos entre padrasto/madrasta e enteado podem ser dimensionados como socioafetivos. Para o autor, por mais intensa que seja a relação entre eles, não há porque caracterizar a posse do estado de filho já que não pode haver maternidade/paternidade socioafetiva em desfavor do pai ou mãe legais ou registrais, afastando, portanto, a multiparentalidade, a não ser que haja a perda de poder familiar dos pais.

Necessário frisar que, nas famílias recompostas, o vínculo inicial entre o cônjuge ou companheiro e os filhos do outro é, inicialmente, um vínculo de afinidade, não gerando efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade, com previsão legal no artigo 1.595, do CC, sendo, então, considerados parentes por afinidade com os efeitos jurídicos decorrentes. Entretanto, caso o relacionamento passe a ter os requisitos da posse de estado de filho pela demonstração da parentalidade socioafetiva, pode haver o enquadramento do parentesco civil – por outra origem, definido como parentesco socioafetivo (VALADARES, 2016). Deve ser analisado o caso concreto, para que seja definida a origem do parentesco (se por afinidade ou por outra origem), já que a afinidade, por si só, não gera a socioafetividade da relação de parentesco decorrente de uma relação paterno-filial.

O ideal seria que, após o rompimento do vínculo entre o casal, permanecesse a relação paterno-filial e o respectivo compromisso afetivo e material dos pais biológicos com os filhos. Contudo, ocorre que, muitas vezes, o genitor também rompe o vínculo paterno-filial afetivo. E, mesmo que o genitor continue prestando toda assistência material ao filho, pode ocorrer em decorrência dos laços afetivos que se formam com o tempo, que o padrasto/madrasta construam aos poucos uma ligação afetiva com a enteado/enteada (VALADARES, 2016).

O melhor interesse da criança e do adolescente deve ser preconizado em todas as peculiaridades de cada caso, pois

A intensidade e a qualidade da presença do genitor que não reside com o filho podem interferir diretamente na ocorrência da multiparentalidade, que in casu, ocorrerá desde que comprovado o *animus* do padrasto/madrasta de exercer a parentalidade sobre seu enteado, que será considerado então seu filho, uma vez presente a posse de estado entre eles (VALADARES, 2016, p. 118).

Assim, importa ao direito interpretar a pessoa humana como um todo – no mundo do ser-genético, afetivo e ontológico (WELTER, 2009) –, protegendo o melhor interesse da criança.

Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de **famílias redimensionadas** –, deve o juiz apurar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e conseqüentemente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras (CASSETTARI, 2017, p. 46, grifo nosso).

Fato é que o exame de DNA não é mais o único fator para configurar o vínculo paterno-filial, já que há, ao lado da parentalidade biológica, a presumida, a registral e a socioafetiva. Atualmente, portanto, o direito deve considerar questões que vão além da simbologia criada sobre a biparentalidade.

É inevitável ao direito, ao observar por meio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável, principalmente, que a função parental deve ser a que melhor atenda ao interesse da criança e do adolescente, pois o seu reconhecimento jurídico via registro de nascimento garante a produção de efeitos jurídicos.

Por fim, a multiparentalidade não se configura somente nas famílias reconstituídas, mas também em toda forma de relação paterno-filial que envolva a parentalidade entre três pais (biológico e socioafetivo) com o devido assento de nascimento para a produção de efeitos jurídicos.

Ademais, a sigularidade do instituto da multiparentalidade é a coexistência entre o vínculo biológico e o socioafetivo, trazendo a possibilidade de se incluir mais de um pai ou mãe para um mesmo indivíduo. Portanto, uma forma de se acolher no ordenamento jurídico a pluralidade, como fato da vida, onde antes apenas cabia a singularidade.

## 5.6 O RECONHECIMENTO PELO STF DA MULTIPARENTALIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

Apesar de a legislação em vigor não trazer, expressamente, a expressão **filiação socioafetiva**, houve uma abertura para o reconhecimento do afeto no ordenamento jurídico com a inclusão do parentesco civil ou por outra origem no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593.

Contudo, essa não inclusão do termo “filiação socioafetiva”, de maneira expressa na legislação, fez com que os tribunais brasileiros fossem chamados a solucionar reiterados litígios que questionavam a posse do estado de filho e o reconhecimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente a multiparentalidade como uma condição fática.

Existiam duas correntes jurisprudenciais indicando que deveria haver a prevalência de uma paternidade sobre a outra, ou seja, uma corrente apontava pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, e a outra sustentava que a paternidade biológica deveria predominar mesmo diante de um vínculo socioafetivo confirmado pela posse de estado de filho.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), até o enfrentamento do tema pelo STF, em 2016, entendia pela prevalência de uma ou de outra paternidade (biológica e socioafetiva) a depender do caso concreto e de quem estava ajuizando a respectiva ação.

A solução proposta pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) seria no seguinte sentido:

[...] se o filho manejasse uma ação investigatória para ver reconhecida uma paternidade biológica, mesmo diante da existência de uma socioafetividade consolidada, essa filiação biológica deveria ser declarada, prevalecendo inclusive de modo a excluir a paternidade socioafetiva (visto ser esse o interesse do filho). Por outro lado, se o pai pretendesse rever uma paternidade socioafetiva por ausência de vínculo biológico, o pedido poderia ser negado, prevalecendo nessa hipótese, a paternidade socioafetiva (visto ser a demanda proposta pelo pai) (FROTA; CALDERÓN, 2017, p. 229).

Logo, o STJ vinha entendendo que o reconhecimento ou a desconstituição da paternidade dependia de quem estava propondo a ação, em atenção ao princípio do superior interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, diante dessa temática, o Superior Tribunal Federal (STF) teve um posicionamento diferente do STJ, nos autos do processo do Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral reconhecida – Tema 622, no *leading case* escolhido.

O enfático julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, foi um divisor de águas para o Direito de Família, pois rompeu o enrijecimento quanto ao reconhecimento da parentalidade restrita somente ao vínculo socioafetivo ou ao vínculo biológico. Lôbo (2017) ressalta que o pensamento apontado nessa decisão pelo STF, revolucionou o sentido de reconhecimento da filiação com a possibilidade da multiparentalidade.

O caso concreto que norteou a decisão do STF era oriundo de Santa Catarina e abarcava o pedido de uma filha ao reconhecimento da paternidade biológica (frise-se, nunca convivida) e a desconstituição no registro de nascimento da paternidade socioafetiva registrada e consolidada há mais de 18 anos.

A autora, na época com 19 anos de idade, pleiteou na ação para que, com o reconhecimento da paternidade biológica houvessem todos os efeitos decorrentes dessa filiação (registro, nome, alimentos, herança etc.).

A defesa do pai biológico refutou a pretensão, alegando que a paternidade socioafetiva consolidada no caso em questão, inclusive com registro no assento de nascimento, impedia a declaração de uma segunda paternidade, não sendo o caso de substituir o pai socioafetivo, uma vez que, no Direito brasileiro, o tema da filiação socioafetiva já estava consolidado, portanto, pedia a defesa do pai biológico que o pleito fosse indeferido e que todos os pedidos da inicial fossem julgados improcedentes, alegando que o caso se tratava de mera postulação exclusivamente patrimonial (pensão e herança).

Ao longo do processo, duas questões foram tidas como certas; primeiro: a comprovação pelo exame de DNA da descendência genética com o pai biológico (questão incontroversa nº 1); segundo: restou inequívoca a existência da paternidade socioafetiva e registral há anos consolidada (questão admitida pela autora e pelo pai socioafetivo – questão incontroversa nº 2).

Na ordem jurídica até então, questionava-se qual paternidade deveria prevalecer: a biológica ou a socioafetiva?

O caso foi julgado procedente em 2003, na primeira instância, com a declaração da paternidade biológica com todos os seus efeitos em substituição à paternidade socioafetiva, com alteração do registro de nascimento.

O pai biológico recorreu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), que deu provimento à apelação para reformar a decisão em primeiro grau. Contudo, a filha impôs embargos infringentes e, em 2013, o Tribunal, os acolheu, para reformar o acórdão anterior, mantendo a decisão em primeiro grau (pela prevalência da paternidade biológica).

Contra essa decisão final do TJ/SC, o pai biológico, via Recurso Extraordinário, pede a reforma do acórdão ao STF, alegando ofensa aos princípios e às regras constitucionais essenciais e atinentes à família e à filiação. Sustentou, o recorrente, que a filiação socioafetiva deveria prevalecer alegando que fosse declarada somente a ascendência genética sem os efeitos da filiação. O recurso nº 898.060 foi admitido e passou, por decisão do Ministro Relator Luiz Fux, a balizar a repercussão geral 622/STF – que cuidava do tema paternidade biológica x socioafetiva.

O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o mérito da questão, no dia 22 de setembro de 2016, em sede do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622, negou a insurgência do pai biológico, decidindo pelo reconhecimento da paternidade biológica com todos os efeitos, optando por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, adotando, portanto, um modelo oposto ao da dualidade parental.

O voto do Ministro Luiz Fux deixava claro que a paternidade biológica deveria ser reconhecida com a clara possibilidade de cumulação com a paternidade socioafetiva preexistente. Assim, o voto foi aprovado pela maioria dos Ministros, no sentido de se permitir a possibilidade da pluriparentalidade/multiparentalidade – ou seja, o reconhecimento concomitante das parentalidades biológica e socioafetiva, como apontado na ementa,

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico – político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito

de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes (STF. RE 898.060/SC).

A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, anunciou a tese firmada com repercussão geral reconhecida, de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

Insta destacar que a decisão foi inovadora e merece destaque no sentido da possibilidade da manutenção de ambas as paternidades, em multiparentalidade, apesar de não ter sido o pedido explícito pela parte requerente e nem mesmo objeto do debate.

Assim, os dogmas jurídicos, construídos até agora sobre o padrão biparental, cederam espaço à realidade dos fatos com a possibilidade da multiparentalidade. Pereira (2016, s.p., grifo nosso) destaca, nesse sentido que,

É claro que em Direito de Família cada caso é um caso e não existe a prevalência de uma paternidade sobre outra, ou seja, é no caso concreto que se verá qual pesa mais. E, dependendo do caso, ambas terão prevalência, que é o caso da multiparentalidade [...]. Isso significa que estamos fazendo uma **verdadeira revolução pelo pensamento**, uma revolução que é pelo amor, pela valorização do afeto, que é a paternidade socioafetiva, mas, principalmente, a compreensão do sujeito dentro de cada ser, dentro da família, ou seja, da compreensão da humanidade que há em cada sujeito nas suas relações afetivas. E, em outras palavras, é a compreensão da dignidade da pessoa humana, por isto é também uma questão constitucional. Portanto, o STF abraçou os princípios constitucionais fundamentais do Direito de Família (PEREIRA, 2016, s.p.).

Verifica-se que, no julgado em tela, houve a sustentação de algumas teses, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da afetividade e da busca à felicidade. Nesse sentido, as teses as quais podem ser destacadas do julgamento paradigmático, são as seguintes:

- 1- Pacífica a igualdade de filiação, com a Constituição Federal de 1988, apartando-se definitivamente a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

2- Reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político.

3- A preferência da eleição individual dos próprios objetivos de vida, à luz do princípio da dignidade humana, em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos pelo legislador.

4- A superação de inconvenientes legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas.

5- Necessidade de ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar tais como: i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, ii) pela descendência biológica ou iii) pela afetividade.

6- A pluriparentalidade para atender, simultaneamente, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.

7- Merecem tutela jurídica os vínculos parentais de origem afetiva e biológica e todos os arranjos familiares alheios à regulação estatal, que, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção as situações de pluriparentalidade .

8- O reconhecimento do vínculo de filiação afetivo não exclui o biológico e gera consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, portanto, reconhece a coexistência de parentalidades simultâneas – multiparentalidade.

O Relator Ministro Luiz Fux, enfatizou, em seu voto, que era necessário evoluir e modernizar a disciplina jurídica da filiação, pois constitui um ponto principal do texto constitucional democrático, a partir do caráter principiológico fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Relator trouxe as lições de Kant, expressas na formulação do categórico imperativo de que “o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo, nunca um meio para um fim” (MINUTA, RE 898.060, 2016, p. 10).

Assim, o ordenamento jurídico deve dar preferência absoluta às finalidades e aos objetivos de vida do indivíduo e das relações interpessoais afetivas que são construídas ao longo do tempo, ou seja, o direito não pode impor arranjos legais que limitem o pleno

desenvolvimento dos formatos de família e das suas relações paterno-filiais (MINUTA, RE 898.060, 2016).

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face das tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente (MINUTA, RE 898.060, p. 11).

Assim, infere o Relator Ministro, que, a partir da Carta Magna de 1988, deve-se entender e interpretar o regramento legal adequando-o as variadas peculiaridades e demandas dos mais variados relacionamentos interpessoais, pois, o direito não pode impor uma moldura estática à família.

O direito à felicidade invocado como premissa nesse julgamento histórico destaca que o sistema legal deve acolher tanto, os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva quanto, pela relação biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável expressamente anunciado no parágrafo 7º, do artigo 226, do texto constitucional de 1988.

Frisa o relator que:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (Minuta, RE 898.060, p. 17).

A decisão do STF nesse julgamento reflete a tridimensionalidade da condição humana abarcada pelo direito. Ao sustentar a possibilidade de cumulação das parentalidades, não há como negar o reflexo da dignidade da pessoa humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, com todos os direitos a elas inerentes, sob o fundamento da existência da tridimensionalidade humana defendida por Welter (2009).

A tese estabelecida na Repercussão Geral 622 permite, portanto, o destaque: 1) do reconhecimento jurídico da afetividade; 2) do igual grau de hierarquia jurídica do vínculo socioafetivo e biológico; 3) da possibilidade jurídica da multiparentalidade; e 4) da observação

do princípio da paternidade responsável, não devendo o ascendente genético se obstar de qualquer responsabilização.

## 5.7 DESJUDICIALIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE VOLUNTÁRIA

Após o reconhecimento pela Suprema Corte da multiparentalidade, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou no dia 17 de novembro de 2017, o Provimento nº 63, autorizando que se realizasse diretamente no Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais de todo o Brasil o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como o estabelecimento da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de se ter mais de dois genitores no assento de nascimento.

A normativa atinge todos os cartórios do país formalizando e uniformizando o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, pois em alguns Estados da Federação Brasileira já havia essa possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva porém, cada um com seu critério e com formatos distintos (CALDERÓN, 2017).

Na maioria do Estados, antes do Provimento nº 63, os interessados, mesmo que consensualmente, deveriam ajuizar uma ação judicial para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, através de um advogado, o que demandava custo e o tempo de um processo judicial.

O Provimento 63, ao estabelecer normas e exigências para a formalização do requerimento pelo oficial do registro civil, ascende um grande avanço no sentido de facilitar e unificar o registro da filiação socioafetiva em todo país.

A unificação e a facilitação promovidas pelas novas regras demonstram uma sensibilidade para a atual realidade social e uma **tentativa de ‘desjudicializar’** muitas dessas situações. Obviamente que a segurança jurídica e as demais guardadas do nosso sistema sempre deverão ser observadas. [...] Resta claro, portanto que as medidas instituídas buscam facilitar o reconhecimento da filiação, de modo a concretizar os princípios do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos, sendo assim, **dotadas de inegável constitucionalidade** (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 28-29, grifos nossos).

A normativa é um meio de assegurar no atual quadro civil-constitucional o inquestionável direito fundamental à filiação, permitindo ao pai ou à mãe, cujo vínculo se originou do afeto, o direito de registrar o seu filho, com base na previsão do parágrafo 6º, do

artigo 227, do texto Constitucional, que proíbe quaisquer forma de discriminação relativa à filiação.

Calderón e Toazza (2019, p. 1, grifo nosso) destacam a importância do Provimento nº 63 do CNJ, de novembro de 2017, como um exemplo do chamado “**movimento de extrajudicialização do direito privado**”, trazendo maior facilidade para a formalização das filiações socioafetivas em todo o território nacional. O objetivo do provimento foi assegurar sem maiores obstáculos, o registro do estado de filiação a todos, uma vez que a parentalidade socioafetiva já estava consolidada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Trata-se do Provimento 63 do CNJ, de novembro de 2017, mais um exemplo do movimento de extrajudicialização do Direito Privado. Além da redução do número de demandas judiciais relativas ao registro civil, as permissões trazidas pelo provimento são dignas de favorecer um enorme contingente de pessoas em todo o território nacional, muitas das quais restavam sem formalização adequada da sua filiação em face dos óbices que até então se apresentavam (CALDERÓN; BORTOLAN, 2019, p. 1).

A possibilidade de averbação em Cartório de Registro de Pessoas Naturais do estabelecimento da filiação socioafetiva, assim como da filiação múltipla é uma medida de acesso à justiça mais efetiva, uma vez que há muitas barreiras financeiras, burocráticas e sociais para a maioria da população que procura o Judiciário (CAPELLETTI; BRYANT, 1988).

Nesse sentido, Rosa (2018, p. 58-61) defende que a opção extrajudicial, para solucionar questões em que não haja conflito e, sem a intervenção do Poder Judiciário, é uma ferramenta valiosa que prestigia a função social e a autonomia das partes. Para o autor, somente caberia ao Estado intervir nas relações familiares para garantir a tutela e, o direito de que seja mantido o vínculo afetivo.

A edição do Provimento nº 63 pelo CNJ referenda essa tendência à desjudicialização das relações familiares firmando a autonomia privada e um novo protagonismo das serventias de Registro das Pessoas Naturais.

Contudo, apesar do escopo de uniformização do procedimento e do registro em cartório de pessoa natural dos vínculos socioafetivos, diversas questões relevantes à segurança jurídica do registro socioafetivo foram abordadas ao longo dos 21 meses da utilização do Procedimento nº 63 e, o CNJ entendeu que seria melhor alterar alguns aspectos desta regulamentação. Surge, então a nova diretriz, o Procedimento nº 83 do CNJ (14 de agosto de

2019), alterando algumas disposições regidas pelo Provimento nº 63 (de 14 de novembro de 2017), restringindo o registro extrajudicial para alguns casos, como uma forma de controle.

A formalização do Procedimento nº 63, alterado posteriormente em alguns dispositivos pelo Procedimento nº 83 do CNJ, teve como base a decisão do STF, no RE nº 898.060, que reconheceu a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, vedando qualquer forma de hierarquização entre as formas de parentalidade. A uniformização do procedimento para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva trazida nessa normativa tem como fundamento legal o texto constitucional de 1988, destacando-se o inciso III, do artigo 1º e o artigo 227, caput, § 6º; a codificação civil de 2002 nos artigos 1.593 e 1.596 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 1990), além de ampla fundamentação jurisprudencial e doutrinária (CALDERÓN; TOAZZA, 2019).

A possibilidade de reconhecimento extrajudicial, para Calderón e Toazza (2019, p. 5),

[...] facilita o acesso a um direito já reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira há muitos anos. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso.

Calderón e Toazza (2019, p. 5-6) destacam que “a facilitação do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva está alicerçado nos princípios da afetividade, da igualdade e do direito de filiação, não podendo ser ignorada ou dificultada”.

Logo, a possibilidade do reconhecimento extrajudicial voluntário da filiação socioafetiva trazida pela norma administrativa do CNJ em seu Procedimento n 63, de 2017, frisou a perspectiva de desburocratização do direito das famílias.

O provimento traz requisitos formais específicos para o reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetiva, dentre os quais podem ser destacados em seus aspectos mais relevantes.

### **5.7.1 Existência inequívoca do vínculo socioafetivo da filiação**

O elemento central para que se possa falar da presença de vínculo socioafetivo é a demonstração inequívoca de longo tempo (CASSETARI, 2017), de forma incontroversa e ininterrupta. Isso porque, a afetividade é apurada objetivamente com a demonstração dos elementos concretos que a represente (CALDERÓN, 2017).

A confirmação da existência de vínculo socioafetivo será realizada mediante apuração objetiva por intermédio de verificação de elementos concretos, sendo necessária prova documental, testemunhal, além de outras em direito admitidas que serão arquivadas junto do requerimento na serventia (parágrafo 1º, do artigo 10-A, do Provimento nº 83 do CNJ).

O requerente deve demonstrar provas que expressem claramente a existência do vínculo socioafetivo e o seu conhecimento pela sociedade. O Provimento nº 83 acrescentou o parágrafo 2º, do artigo 10-A, admitindo-se todos os meios em Direito como fins de prova, especialmente os documentais, elencando-os em um rol meramente exemplificativo ou *numerus apertus*, citando, por exemplo: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, em clubes recreativos; fotografias em celebrações relevantes; e declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Tartuce (2019, s.p.) ainda ressalta que pode haver a possibilidade de provar o vínculo afetivo por escritura pública de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, indicando, o autor, essa forma de prova “chegou a ser lavrada em alguns poucos Tabelionatos de Notas do País, de forma corajosa”, confirmando “que a relação descrita no dispositivo não é taxativa ou *numerus clausus*”.

Contudo, o registrador somente atestará a existência do vínculo socioafetivo se esse for comprovado claramente pelo requerente, pois segundo, o comando, o ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro extrajudicial.

A normativa ainda não exclui a possibilidade desde que justificada a ausência de documentos comprovando o vínculo que, o oficial possa realizar o registro todavia, será necessário atestar no registro como foi apurada a socioafetividade (parágrafo 3º, artigo 10-A, do Provimento nº 83 do CNJ).

### 5.7.2 Demais requisitos formais

O requerente deve ser maior de 18 anos (independente do estado civil), não podendo ser irmão ou ascendente do pretense filho. A normativa também limita a diferença de idade

entre o requerente e o requerido, devendo, o requerente, ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

O filho a ser reconhecido deve ser maior de 12 anos de idade para que possa ser realizado o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva, caso contrário, o pedido deve ser realizado somente judicialmente (artigo 10 do Provimento nº 83 do CNJ).

Cabe destacar que, antes do Provimento nº 83, de 2019, a autorização do filho a ser reconhecido só era exigida para os maiores de 12 anos, bem como era possível reconhecer extrajudicialmente filho de qualquer idade, inclusive recém-nascidos. Com o provimento nº 83 do CNJ, não é mais possível o reconhecimento extrajudicial de crianças menores de 12 anos.

Ainda, discorre a normativa que deve haver o consentimento do filho menor de 18 anos de idade para o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva. O provimento exige a anuência do pai e/ou mãe que conste no registro e **(cumulativamente)** a anuência do filho se for menor de 18 anos (parágrafo 4º, do artigo 11 do Provimento nº 83 do CNJ).

O pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento porém, deve haver a presença das partes perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais. O fato de o Provimento exigir a presença das partes perante o Oficial Registrador, afasta a possibilidade de que o registro da filiação socioafetiva seja realizado por procuração, diferenciando-se nesse ponto do reconhecimento biológico.

É necessária uma declaração das partes sobre desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação, pois, caso os requerentes tenham processos judiciais de reconhecimento de paternidade ou de procedimento de adoção em andamento, tal procedimento de reconhecimento de paternidade não poderá ser realizado em cartório. Nessa hipótese, o reconhecimento deverá ser realizado somente pela via jurisdicional.

O registrador civil realizará, na presença das partes a identificação, recepção e arquivamento dos documentos e das declarações, coletando provas sobre a existência da posse do estado de filho (artigo 10-A, § 4º do Provimento n. 83 do CNJ) e encaminhará ao Ministério Público para parecer quando o reconhecimento envolver menores de 12 a 18 anos; sendo positivo o parecer, efetuará a averbação do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Caso o parecer seja negativo, o oficial comunicará ao requerente e, arquivará o expediente. Insta

salientar que o provimento deixa claro que, se houver dúvidas sobre o registro, este deve ser remetido ao juiz competente para esclarecê-la.

É necessário um parecer favorável do Ministério Público a partir do Provimento nº 83 do CNJ (parágrafo 9º, artigo 11), quando envolver, exclusivamente, menores de 12 a 18 anos. Caso o pretense filho seja menor de 12 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ocorrer judicialmente (essa alteração foi introduzida com o Provimento nº 83, pois, originalmente, o Provimento nº 63 permitia o reconhecimento extrajudicial de filho de qualquer idade).

O Provimento nº 63, alterado em alguns pontos pelo Provimento nº 83, destaca a importância do instituto da posse de estado de filho, uma vez que toda argumentação e comprovação para que se obtenha o reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva resta sustentado nessa narrativa.

O reconhecimento voluntário da filiação pela posse de estado de filho em Cartório de Registro de Pessoas Físicas será irrevogável, somente podendo ser desconstituído judicialmente e desde que tenha havido vício de vontade, fraude ou simulação. Em casos de dúvida, suspeita ou inconsistência, o registrador deve fundamentar a recusa e enviar o pedido para o juiz competente, o que permite evitar fraudes e burlas (CALDERÓN, 2019).

### **5.7.3 Registro extrajudicial de relações multiparentais consensuais**

O reconhecimento socioafetivo resultará em reconhecimento multiparental caso concorra com o vínculo biológico, e o Provimento do CNJ também inovou nesse sentido.

O registro multiparental passa a ser possível diretamente na serventia extrajudicial, sem necessidade de se recorrer à via jurisdicional, desde que um dos vínculos seja socioafetivo e o outro biológico e/ou registral e, que se atendam aos outros requisitos descritos no provimento.

A possibilidade de multiparentalidade incluída no Provimento nº 63 do CNJ, expressa no artigo 14, antes da leitura das alterações advindas do Provimento nº 83, era objeto de dúvidas sobre a possibilidade de inclusão de mais de um genitor socioafetivo pela via extrajudicial.

O Provimento nº 83 do CNJ acrescentou ao caput do artigo 14, dois parágrafos, elucidando que somente se acrescentará na via extrajudicial um ascendente socioafetivo ao

reconhecido. Assim, a nova redação retirou as dúvidas e firmou os entendimentos sobre ser possível a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo extrajudicialmente.

Artigo 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

§1ª **Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo**, seja do lado paterno ou do materno.

§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Restando claro, com o Provimento nº 83 do CNJ, que é permitido o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, ficando estabelecido que somente poderá ser incluído por tal via, um ascendente socioafetivo. Caso tenha mais de um ascendente socioafetivo, o reconhecimento decorrerá da via judicial.

Calderón (2019, s.p.) entende que a medida estipulada no Provimento nº 83 do CNJ foi coerente com a realidade em que nos encontramos. Logo,

[...] o órgão regulador parece ter optado pelo meio termo. Manteve a essência da medida, mas restringiu seu campo de atuação e incrementou a segurança jurídica do procedimento. Em tempos de radicalização entre extremos, como temos vivenciado em muitos caminhos da realidade nacional, não pode deixar de merecer elogios as alternativas que conseguem encontrar um caminho intermediário. Afinal, como muito já falava Aristóteles, ‘a virtude consiste em saber encontrar o meio-termo entre dois extremos’.

Tartuce (2019, s.p., grifo nosso) complementa que

[...] o novo Provimento n. 83 do CNJ aperfeiçoa o anterior, firmando o caminho sem volta da redução de burocracias e da extrajudicialização. Em um momento de argumentos e teses radicais, parece trazer o bom senso e o consenso em seu conteúdo, ou seja, a afirmação de que muitas vezes **a solução está no meio do caminho**.

Limitar, extrajudicialmente, a possibilidade de reconhecimento na multiparentalidade para um ascendente socioafetivo, não retira o direito de que o outro requerente ingresse judicialmente para obter o seu reconhecimento, ao contrário, o CNJ parece buscar restringir situações inequívocas e consensuais que possam lesar algum direito, principalmente da criança e do adolescente. Esse limite de somente ser possível o reconhecimento de um pai ou mãe

socioafetivo confere, portanto, maior segurança jurídica, prestigiando o direito das famílias em sua maior aplicabilidade.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade pela esfera administrativa através do Registro Civil de Pessoas Naturais, dando publicidade é uma conquista que permite adequar a evolução da sociedade e das muitas novas realidades familiares, contribuindo com uma justiça mais célere e eficaz, pois o reconhecimento extrajudicial é um meio de proteção, publicização e inclusão das novas estruturas familiares e do ser humano afetivo, biológico e ontológico.

## 5.8 EFEITOS JURÍDICOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O trabalho proposto não tem a pretensão de exaurir os efeitos decorrentes do fenômeno da multiparentalidade, mas despretensiosamente descrever alguns dos efeitos decorrentes do reconhecimento do afeto como valor jurídico através da multiparentalidade.

O reconhecimento da multiparentalidade e do afeto como valor jurídico é uma constatação jurídica de um novo fenômeno da sociedade, tendo em vista que o direito não pode ignorar fatos sociais, que se transformam em jurídicos (VALADARES, 2016).

Entende-se por fato jurídico os acontecimentos que podem acarretar efeitos no mundo jurídico, podendo criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica e os efeitos decorrentes dela (VALADARES, 2016).

Ontologicamente considerado, o fato jurídico se biparte em dois fatores constitutivos: de um lado, **um fato**, ou seja, **uma eventualidade** de qualquer espécie, que se erige em causa atuante sobre o direito subjetivo, quer gerando-o quer modificando-o, quer extinguindo-o; de outro lado, uma **declaração do ordenamento jurídico**, atributiva de efeito àquele acontecimento. Sem esta última, o fato não gera o direito subjetivo; sem o acontecimento, a declaração da lei permanece em estado de mera potencialidade. A conjugação de ambos, **eventualidade e preceito legal**, é que compõe o fato jurídico (PEREIRA, C., 2020, p. 388, grifo nosso).

O fato somente passa a ter efeito jurídico quando é exteriorizado, ou seja, para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva deve ser clara a posse de estado de filho exercida de forma voluntária.

Conseqüentemente, o reconhecimento da possibilidade da múltipla parentalidade e do afeto como valor jurídico traz um encadeamento de efeitos na ordem do direito familiar.

Segundo Welter (2009), o reconhecimento jurídico da multiparentalidade é necessário, pois o Direito de Família deve abranger toda complexidade do ser humano, que é tridimensional, ou seja, possui as dimensões genética, afetiva e a ontológica. O ser humano deve, portanto, ter o direito à cumulação de parentalidades e a todos os efeitos jurídicos delas decorrentes, pois não seria possível manter somente o vínculo genético ou socioafetivo em detrimento do outro, pela complexidade de cada indivíduo.

Com a adoção da teoria tridimensional do direito de família, que sustenta a possibilidade de o ser humano ter o direito aos três mundos, genético, afetivo e ontológico, é preciso repensar o Direito de Família nas seguintes questões, por exemplo: a) na adoção não será possível o rompimento dos vínculos genéticos; b) afasta-se a ação de destituição de poder familiar, mantendo-se apenas a ação de suspensão, enquanto perdurar a desafetividade dos pais contra o filho; c) o filho terá direito a postular alimentos contra os pais genéticos e afetivos; d) o filho terá direito à herança dos pais genéticos e afetivos; f) o filho terá direito ao parentesco dos pais genéticos e afetivos; g) o filho terá o direito ao poder/dever dos pais genéticos e afetivos; h) o filho terá a guarda compartilhada e/ou universal dos pais genéticos e afetivos; i) o filho terá o direito à visita dos pais/parentes genéticos e afetivos; j) deverão ser observados os impedimentos matrimoniais e convivenciais dos parentes genéticos e afetivos; k) a adoção será proibida aos parentes genéticos e afetivos; l) o filho poderá propor ação de investigação de paternidade genética e afetiva, obtendo todos os direitos decorrentes de ambas as paternidades (WELTER, 2009, p. 222).

De acordo com Nader (2009), a desbiologização do parentesco, em prol de vínculos socioafetivos, deve produzir efeitos práticos, ou seja, no ordenamento jurídico como um todo.

A possibilidade de reconhecimento da parentalidade biológica e da parentalidade socioafetiva, garante aos filhos, aos pais e aos membros da família que convivem com essas múltiplas figuras parentais todos os efeitos jurídicos relacionados ao parentesco (VALADARES, 2016).

Para analisar os efeitos da multiparentalidade, é necessário se ater que a relação de parentesco mais importante contida no direito de família é a filiação (na medida em que a designação de filho impacta as mais diversas áreas do direito), a qual pode ser de origem biológica e/ou civil, ou outra origem (DIAS, 2017).

O parentesco está contido dentro do conceito de família, como forma de vínculo jurídico estabelecido por lei, que gera direitos e deveres recíprocos aos membros. Haverá, no entanto, entre os tipos de parentescos, graus maiores ou menores de reflexos jurídicos, a

dependem do grau de proximidade dos parentes, gerando maior ou menor solidariedade (DIAS, 2017).

Em razão da singularidade de formas de vínculos, quando há o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os efeitos jurídicos dessa relação de parentalidade se estendem aos outros irmãos, os quais (irmãos unilaterais e bilaterais), dessa forma, não poderão casar, segundo o inciso IV, do artigo 1.521, do Código Civil.

Para Cassettari (2017), o dispositivo acima precisa ser reinterpretado, de maneira a incluir os irmãos socioafetivos. A citada proibição alcança os demais parentes colaterais, até o terceiro grau, inclusive.

Outro efeito da parentalidade socioafetiva está no reconhecimento da obrigatoriedade de prestação de alimentos socioafetivos, inclusive, esse efeito aumenta o espectro de pessoas que podem prestar alimentos, pois a parentalidade socioafetiva se estende a novos ascendentes, descendentes e colaterais. A obrigação alimentar decorrente do vínculo do parentesco socioafetivo encontra respaldo no texto constitucional que estabelece a igualdade entre filhos no artigo 227, § 6º, e no Código Civil, no artigo 1.596 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

O Conselho Nacional de Justiça firma a tese da obrigação alimentar decorrente da socioafetividade com o Enunciado 341: artigo 1.696. “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (BRASIL, 2006).

Segundo Cassettari (2017), a jurisprudência aponta que é possível a legitimidade *ad causam* dos filhos socioafetivos, de maneira que os pais também podem pleitear alimentos daqueles.

Como ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, segundo o caput do artigo 1.694, do Código Civil. Portanto, em ambas as formas de filiação, tanto filhos biológicos quanto socioafetivos poderão pleitear alimentos dos avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, bem como poderá ser prestador de alimentos a esses parentes (CASSETTARI, 2017).

Cumprido ressaltar que, para a concessão da prestação de alimentos, deve ser verificado o binômio **necessidade** e **possibilidade**, entre pais e filhos socioafetivos reciprocamente, da maneira que ocorre com a parentalidade biológica, de acordo com o artigo 229, da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Quanto aos alimentos prestados pelo pai socioafetivo e pelo pai biológico, devem ser complementares à pensão de que o filho socioafetivo necessita, pois, como é uma situação de sustento do filho, as despesas deverão ser divididas entre ambos (CASSETTARI, 2017).

Em relação à guarda dos filhos socioafetivos, o artigo 1.583, do Código Civil, normatiza que a guarda será unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2002). A guarda poderá ser concedida nas suas mais diferentes espécies ao pai ou à mãe socioafetivo(a), em detrimento do biológico, a depender da análise do Poder Judiciário no caso concreto.

A guarda unilateral ou compartilhada poderá ser requerida, quando houver consenso, pelo pai ou pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou pode a guarda ser decretada, pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, em razão da distribuição do tempo necessário ao convívio desse com o pai ou com a mãe.

Os efeitos jurídicos quanto às disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores se estendem aos maiores incapazes.

Há várias decisões judiciais que entendem existir o direito de visita mesmo nas relações socioafetivas, verificando-se que é direito da criança conviver tanto com o pai quanto com a mãe e com os avós socioafetivos, enquanto houver o exercício do poder familiar.

Para Cassettari (2017), não deverá haver preferência para o exercício da guarda unilateral ou compartilhada entre os pais biológicos ou socioafetivos, assim como não deve haver preferência entre os pais biológicos ou socioafetivos quanto ao direito de visitas, pois deverá ser respeitado e atendido o princípio do melhor interesse da criança.

Outro efeito da multiparentalidade é relacionado aos benefícios previdenciários que caberiam aos filhos socioafetivos como sendo dependentes do beneficiário.

Os benefícios de pensão por morte e o auxílio-reclusão caberiam aos dependentes descendentes. Os filho socioafetivo e biológico são dependentes de primeira classe do beneficiário, porém ambos, para receberem o benefício previdenciário, devem preencher os requisitos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Há também reflexos gerados pela parentalidade socioafetiva nas regras eleitorais, conforme o § 7º, do artigo 14, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ademais, as regras de impedimento quanto ao direito eleitoral são mantidas também, em caso de dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato eletivo, conforme disposto em Súmula Vinculante nº 18 do STF.

A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da CF/1988. II –Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

O reconhecimento da multiparentalidade tem repercussão, inclusive, no direito sucessório, aplicando-se todas as regras sucessórias para a parentalidade socioafetiva, equiparando os parentes biológicos aos socioafetivos.

Cassettari (2017, p. 137) esclarece o efeito sucessório na parentalidade socioafetiva:

[...] a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

Oliveira (2009, p. 2-3) destaca:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe tramita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

A afetividade é, portanto, um comportamento capaz de produzir efeitos jurídicos, ainda que o vínculo da qual foi originado seja rompido, por exemplo, o casamento: ainda que desfeito, os envolvidos ficarão sujeitos às consequências do fim da relação. Independentemente da forma que se deu o reconhecimento da filiação, se biológica ou socioafetiva, sendo esta irrevogável e irretroatável, em regra, os direitos e deveres dos pais e filhos devem permanecer gerando automaticamente efeitos como herança, alimentos, etc. (VALADARES, 2016).

De acordo com o Provimento nº 63, do CNJ, há, a partir de novembro de 2017, a possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva em Cartório de Registro de Pessoas Naturais e, uma vez realizado, esse reconhecimento tem como um dos efeitos a irrevogabilidade do ato. Todavia, poderá haver revogação, excepcionalmente, em caso de fraude, simulação, vício de vontade ou em caso de dúvida o reconhecimento poderá ser desfeito em juízo.

No entanto, a possibilidade de reconhecimento em Cartório da parentalidade biológica e socioafetiva traz alguns enfrentamentos quanto a possíveis fraudes e enriquecimentos ilícitos em caso de sucessão dupla (biológica e socioafetiva).

A possibilidade de desjudicialização de algumas situações traz um quadro diferente do passado, todavia, entende-se que o registro facilitaria o reconhecimento do direito de filhos e pais socioafetivos, além dos biológicos, sendo, assim, um meio efetivamente proporcional de reconhecimento aos filhos de qualquer origem.

Cumprido ressaltar que o julgamento do Processo Recurso Especial nº 1.618.230, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, garantiu, em ação de reconhecimento recente, a um homem de quase 70 anos o direito a receber herança do pai biológico, mesmo já tendo recebido herança do pai socioafetivo.

Foi questionado na tribuna o fato de que o homem, tendo ciência por 30 anos da existência de vínculo biológico com outro, somente ter procurado o reconhecimento da paternidade para perseguir a vantagem financeira.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou, no voto, o julgamento de Repercussão Geral pelo STF, no qual a Corte fixou: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante

baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Dessa maneira, Cueva pondera que é possível atribuir efeitos amplos, jurídicos, patrimoniais inclusive, ao reconhecimento da paternidade biológica, ainda que o recorrente, com 70 anos, tenha vivido ao abrigo de família que o adotou.

Conforme a ministra Nancy, “pode-se especular o porquê da demora do autor na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, mas não se pode negar os efeitos dela, uma vez comprovada”.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

Assim, conforme julgado acima, o STJ entendeu que o direito de reconhecimento de estado de filiação, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, pode ser exercitado, sem nenhuma restrição, contra os pais e seus herdeiros, sendo que não se pode negar os efeitos desse reconhecimento.

Nessa perspectiva, as linhas sucessórias devem ser estabelecidas em conformidade com o número de genitores existentes, independentemente se o reconhecimento foi pela via judicial ou em Cartório.

Não deve existir prevalência entre filhos biológicos e afetivos, motivo pelo qual a criança concorre com todos os irmãos em igualdade de condições e é considerada herdeira necessária, concorrendo, dessa forma, o filho, na herança de todos os pais que tiver (DIAS, 2017).

As regras sucessórias na parentalidade socioafetiva e biológica devem ser aplicadas de maneira igual entre os filhos biológicos e o socioafetivos, até porque o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, estabelece o direito de igualdade entre filhos, unificando o tratamento entre os filhos de qualquer origem, impossibilitando, portanto, qualquer forma de discriminação.

## 6 CONCLUSÃO

O surgimento de padrões familiares e de relações paterno-filiais no seio das mudanças estruturais da sociedade, coexistindo com o padrão familiar “tradicional”, constituído por mãe, pai e filhos biológicos, demonstra uma realidade familiar brasileira que desafia juristas e a ciência jurídica a buscar soluções que assegurem direitos a todos os integrantes do núcleo familiar, de forma a manter a harmonia e a segurança em todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, observamos que o direito pós-moderno rompeu, diante das inúmeras possibilidades e da complexa realidade, com o racionalismo estanque do século passado para então, valorizar a subjetividade. Assim, a afetividade, ao ser assimilada, entendida e valorizada pelo direito, demonstra que o direito pós-moderno não mais se limita a retratar os fatos da sociedade sob uma perspectiva única mas, sim realçando que o sujeito e o objeto devem ser observados conjuntamente e não separadamente como se fazia no direito moderno. Logo, assimilação da multiparentalidade pelo direito, reflete a família pluralizada, democrática e complexa da sociedade, não mais ignorando os padrões familiares e paterno-filiais que não se enquadravam na norma.

A inserção no direito, da possibilidade dos múltiplos vínculos parentais presentes na realidade de fato das vidas das pessoas, demonstra a força dos fatos sociais revolucionando o direito, através da valorização do afeto como valor jurídico, pois o direito deve ter como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana diante da observância dos princípios constitucionais.

Ao se observar o fenômeno multiparental, verifica-se a tridimensionalidade do direito destacada por Miguel Reale a partir da presença: 1) do **fato** (presença do vínculo paterno-filial biológico e socioafetivo conjuntamente; 2) do **valor** (afetividade como base da conduta social e, por fim jurídica 3) da **norma** que reconhece essa multiplicidade de vínculos parentais e assim, reflete direitos e deveres advindos dessa relação.

No reconhecimento multiparental pode também ser observada a tridimensionalidade humana do direito de família defendida por Welter, na qual o núcleo familiar compreende, integra e conjuga mutuamente o ser humano pelo mundo genético, afetivo e ontológico ao mesmo tempo, ou seja, sem mútua exclusão, desde que faça sentido ao próprio indivíduo em seu ser-no-mundo, diante da realidade (**ontologia**), das coisas (mundo **biológico/genético**) e aos outros (**afetividade**), tudo de forma emaranhada.

Logo, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 898.060 em 2016, com Repercussão Geral nº 622, destaca à ciência jurídica o reconhecimento dessa tridimensionalidade humana e do direito, demonstrando que a realidade jurídica é impulsionada pela concretude da vida, de onde se extrai o sentido da função da maternidade e paternidade responsável.

O reconhecimento da multiparentalidade evidencia a leitura pelo direito de uma redefinição da regra tradicional da biparentalidade e ratifica a isonomia jurídica entre as filiações socioafetiva e biológica, com a incidência de todos os efeitos jurídicos advindos, para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade e isonomia dos filhos e da afetividade. Enfim, uma abordagem não discriminatória, inclusiva e plural do direito, que visa buscar a realização e a proteção de cada membro do núcleo familiar.

A possibilidade de desjudicialização da multiparentalidade, pautada em requisitos que demonstrem de forma inequívoca, ininterrupta e incontroversa a presença do vínculo afetivo através dos elementos presentes na posse de estado de pai e na posse de estado de filho e os demais requisitos propostos pelo provimentos nº 63 e 83 do CNJ, demonstram ser um meio proporcional de reconhecimento aos filhos de qualquer origem. Assim, faz-se imperiosa a possibilidade de registro extrajudicial da multiparentalidade porque decorre de um projeto parental, que transcende qualquer conteúdo registral mas, que deve ser refletido neste. Ademais, a possibilidade de declaração direta em cartório revela uma justiça mais acessível e efetiva, uma vez que são retiradas muitas barreiras burocráticas, financeiras e sociais para a maioria da população que procura o Judiciário.

Portanto, em razão do fortalecimento da afetividade nas relações familiares, transcendendo o modelo tradicional (patriarcal, matrimonializado e patrimonialista), permitiu-se ao direito entender que o mundo jurídico deve se ligar ao mundo dos fatos. Logo, a posse de estado de filho é um instrumento que permite realizar essa conexão do aspecto fático da existência da parentalidade socioafetiva, evidenciando que a ligação paterno-filial vai além dos laços consanguíneos e/ou registrais. A possibilidade de reconhecimento administrativo da parentalidade socioafetiva é mais uma conquista ao Direito de Família brasileiro que permite adequar a evolução da nossa sociedade e sua realidade atual.

## REFERÊNCIAS

- AIRÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexos sobre a multiparentalidade e a repercussão geral nº 622 do STF. **Direito das relações familiares contemporâneas**. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. In: Marcos Ehrhardt Júnior, Fabíola Albuquerque Lobo, Gustavo Andrade (coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.177-235.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das famílias**: Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ALEXY, Robert. Princípios formais. In: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (orgs.). Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ALMEIDA, Elisete Sileny Jacinto de. **Parentesco socioafetivo**: Possíveis contributos do Direito brasileiro para um novo paradigma no Direito português. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Waldir Edson. **Direito civil**: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39. dez-jan. 2007.
- ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 185-238, 1993.
- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 313-315, 1998.
- ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 185-238, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220>. Acesso em: 6 fev. 2021.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável**: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2020.
- BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 12 jan. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 1, 1917.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da teoria do direito. Tradução de Daniella Beccaccia Versiani. Revisão técnica de Orlando Seixas Bechara e Renata Nagamine. Barueri, 2007.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho, paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula). Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça – Rio Grande do Sul. Acórdão n. 70017957788**. Relator: DESª Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1099&termobusca=&ordem=&pagina=4>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux - Minuta do voto – Ministro Luis Fux – Recurso extraordinário nº 898.060. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - Súmula Vinculante n. 18**. Dispõe sobre a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula339.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula339.pdf). Acesso em: 23 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.183.378 / RS**, 4ª turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01.02.2012. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1618230 RS 2016/0204124-4**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 175**, de 15 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 06 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83**, de 14 de agosto de 2019.

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 06 de janeiro de 2019.

BRITO, Laura Souza Lima e. Família e parentesco: direito e antropologia. **Revista Discente 3 DIREITO GV**. São Paulo, ano 02, v.01 n.03, jul., 2013. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/familia-parentesco-direito-antropologia>. Acesso em: 6 de setembro de 2019. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 26, p.61, fev./mar., 2012.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; PASIN, Elizabeth Regina Machado. **A constitucionalização da família: o valor Jurídico do afeto**. 2014. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11753/1/2014\\_art\\_dmlcademartori.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11753/1/2014_art_dmlcademartori.pdf). Acesso em: 23 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista da UNICORP – Entre Aspas**, 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf). Acesso em: 20 ago. 2019.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o provimento 63 do CNJ**. p. 1-32. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6916/Filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva:+repercuss%C3%B5es+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vítor. **Constituição da República portuguesa anotada**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, v. 1, 1984.

CAPELETTI, Maurício; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Grace Northfleer. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos: o sentido da relação entre seus sujeitos e os critérios de estabelecimento na família constitucionalizada**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade**: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

CARVALHO, Dias Messias. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito**: geral e do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLIN, Ambrosio; CAPITANT, Henry. **Curso elemental de Derecho Civil**. 3. ed. Madrid: Reus, 1988. t. VII.

CONSELHO da Justiça Federal disponibiliza mais 125 enunciados. **Revista Consultor Jurídico**, 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf\\_disponibiliza\\_125\\_enunciados\\_jornada?pagina=5](https://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf_disponibiliza_125_enunciados_jornada?pagina=5). Acesso em: 20 out. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil – Enunciados Aprovados. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 22 mai. 2018.

COSTA, Denise Cristina Garcia. **Negatória de paternidade**: uma análise sob a ótica do pai. 2014. 142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito de filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

**Enunciado nº 256**, aprovado na III Jornada de Direito Civil do CJF [4], estabelece que "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil...**Enunciado nº 256**. Determina o entendimento que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 20 set. 2019.

ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios 22/11/2017. **MPRJ**, 2017. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/712282/especialistas\\_avaliam\\_provimento\\_que\\_autoriza\\_reconhecimento\\_da\\_socioafetividade\\_em\\_cartrios.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/712282/especialistas_avaliam_provimento_que_autoriza_reconhecimento_da_socioafetividade_em_cartrios.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 6.

FINE, Agnes. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?** Disponível em: [http://www.academia.edu/8344816/Rumo\\_ao\\_reconhecimento\\_da\\_pluriparentalidade](http://www.academia.edu/8344816/Rumo_ao_reconhecimento_da_pluriparentalidade). Acesso em: 20 set. 2018.

FOSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11. 17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 17, p. 223, 2018.

FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade a partir da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. Da dogmática à efetividade do Direito Civil. **Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. *In*: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu *et al.* **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, p. 465-487, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito da família: a família em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2 ed., São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A função social da família e jurisprudência brasileira**. Anais. 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - famílias nossas de cada dia**. v. 10. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil**. Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. 2007. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/177.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf). Acesso em: 12 jul. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008: família, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GESSE, Eduardo. **Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha ascendente**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. v. 6.

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos contratos familiares. *In*: DIAS, Maria Berenice *et al.* (orgs.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. 2004. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. Os direitos da personalidade e o direito de ter uma personalidade. *In*: ZIMERNAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2010.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. **Os recasados nas famílias recompostas**. 1998. 170 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

HEERS, Jacques. **História medieval**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Tradução de Marcos Santarrita. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 101, p. 153-167, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família no tempo: do código civil de 1916 ao 2002 e além. 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/404/21245>. Acesso em: 21 de janeiro de 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do código civil de 1916 ao de 2002 e além. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito Civil: Estudos**. Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre/Síntese, n.1, p. 7-17, abr./jun., 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Faculdade de São Paulo**, v. 108, p. 199-219, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 25-105.

IBDFAM. **Provimento nº 63 da CNJ permite reconhecimento da socioafetividade diretamente em cartórios de registro civil**. IBDFAM fez Pedido de Providências a respeito da matéria.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6501/Provimento+nº+63+da+CNJ+permite+reconhecime+nto+da+socioafetividade+diretamente+em+cartórios+de+registro+civil.+IBDFAM+fez+Pedido+de+Providências+a+respeito+da+matéria>. Acesso em: 02 dez. 2017.

IBDFAM. **Tese anunciada pela ministra Carmen Lúcia reconhece multiparentalidade**.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+Cármem+Lúcia+reco+nece+multiparentalidade>. Acesso em: 05 fev. 2018.

IHERING, Rudolf von. **Luta pelo direito**. 22. ed. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologias do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JAYME, Erick. Identité culturallle et intégration: le droit international privé postmoderne. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, 1995.

JUSTO, António Santos. A influência do Direito Português na formação do Direito Brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, v. 5, p. 197-242, 2008.

KANT, Immanuel. A fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003. p. 163-178. Disponível em:

[https://rfp.sesc.com.br/moodle/pluginfile.php/7037/mod\\_forum/attachment/2879/Maria%20ORita%20Keihl\\_%20Em%20defesa%20da%20familia%20tentacular.pdf](https://rfp.sesc.com.br/moodle/pluginfile.php/7037/mod_forum/attachment/2879/Maria%20ORita%20Keihl_%20Em%20defesa%20da%20familia%20tentacular.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOWALIK, Adam. **Direito canônico familiar: perspectivas**. Santa Maria: Biblos, 2003.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Tradução de Marco Antonio Coutinho e Potiguar Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. Tradução Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

LAURIA, Flávio Guimarães. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; DANTAS, Emanuel Ricci. **Constitucionalização da ética do afeto e a alteridade nas novas famílias**. Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias: construção do saber jurídico e crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. Organização: Iara Rodrigues de Toledo, Sarah Caroline de Deus Pereira, Daiane Cristina da Silva Mendes. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, Univem. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LIMA, Márcia Fidelis. O registro da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 25, p. 41 – 42, jan./fev. 2018.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *In*: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas**. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 31-47.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil contemporâneo: novos problemas À luz da legalidade constitucional. **Anais do Congresso Internacional de Direito Civil – Constitucional da cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. 2004. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/127/Do+poder+familiar>. Acesso em: 20 jan. 2018.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del REY, 2002. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 5 ago. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193). Acesso em: 10 dez. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. v. 5, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. *In*: CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese, v. 1, p. 70, abr./jun. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade? **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 22, jul./ago. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais**. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. **Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 10, n. 6, p. 109–124, out./nov., 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000834076>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MADALENO, Rolf. Filhos do coração. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, n. 23, Síntese, abril/maio 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARCASSA, Luciana. A origem da família, da propriedade privada e do Estado: Friedrich Engels. **Revista de Educação da Anhanguera Educacional**, v. 9, n. 9, p. 85-90, 2006.

MATOS, Ana Carolina Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilista.Com**, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241/199>. Acesso em: 01 dez. 2019.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Instituições de direito romano**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, v. 1, 1971.

MELLO, Celso Antônio Bandejas de. **Curso de Direito Administrativo**, 12 ed., Malheiros, 2000.

MORAES, Maria Cecilia Bodin de. A família democrática. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

MORAES, Maria Cecilia Bodin de. O princípio da dignidade humana. *In*: MORAES, Maria Cecília Bodin de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5.

- NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos vínculos nas relações de família**. 22 f. 2009. Tese (Doutorado em direito civil) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.
- OLIVEIRA, Catarina. **O poder familiar na perspectiva do direito civil-constitucional e a necessária interferência da sociedade e do Estado para o melhor interesse da criança e do adolescente**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 301-317.
- OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: Artmed. 2002.
- OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- PAES, Eldipio Ferreira. Estrutura e evolução da família romana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 5, 1971.
- PATAH, Priscila Alves. Extrajudicialização e o registro civil das pessoas naturais como forma de acesso à justiça. **Revista Centro de Investigação de Direito Privado**, ano 5, n. 6, p. 1737-1754, 2019.
- PEDRO, Fabio Anderson de Freitas. As diretrizes teóricas do Código Civil Brasileiro de 2002 e o Neoconstitucionalismo. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-diretrizes-teoricas-do-codigo-civil-brasileiro-de-2002-e-o-neoconstitucionalismo/>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 33. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5. 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Estudos do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Em entrevista para a Assessoria de comunicação Social do IBDFAM. Tese anunciada pela ministra Carmen Lúcia reconhece multiparentalidade. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+reconhece+multiparentalidade>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. 2015. **RJLB**, ano 1, n. 1, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União estável. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 161-176.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em: 05 mai. 2020.

PETRINI, João Carlos. **Notas para uma antropologia de família**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/120.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/120.pdf). Acesso em: 11 set. 2020.

Procedimento 63 do CNJ. 2017.  
[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)

Procedimento 83 do CNJ. 2019.  
[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)

PROST, Antonie. A família e o indivíduo. *In*: PROST, Antonie; VECENT, Gerard (orgs.). **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. v. 5. p. 61.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil-Império. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, p.139-151, dez. 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva jur. 2002.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 10ª tiragem. São Paulo: Saraiva jur. 2017.

RICCI, Luis Antonio Lopes. **Dignidade humana à luz da bioética cotidiana e ética da alteridade.** Responsabilidade e futuro: bioética, biopolítica, biopoder e os desafios para a reflexão e ação. 1. ed. São Paulo: Liber, 2015. v. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROCHA, Patricia Ferreira. A desjudicialização da multiparentalidade voluntária. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 213-235.

RODRIGUES, Adriana. As novas formas de organização familiar: um olhar histórico e psicanalítico. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 2, p. 437-439, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** Salvador: JusPodivum, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 4. ed. Salvador: JusPodivum, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. ***IFamily*: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade.** Curitiba: Juruá, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia – a sua superação como princípio estruturante do direito de família.** Curitiba: Juruá, 2013.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Decisão, organização e risco: a forma de decisão jurídica além da segurança e legitimidade. **Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017.

SIMÕES, Melrian Ferreira da; LEITE, Valéria Aurelina da Silva; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Multiparentalidade: a intrincada relação entre a realidade familiar e o enunciado normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto. **Revista EM TEMPO**. Marília. v. 14. p. 169 – 185. 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1294>. Acesso em: janeiro de 2019.

SOARES, Ana Cristina Nassif. **Mulheres chefes de família**: narrativa e percurso ideológico. Franca: Ed. UNESP, 2002.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A crise na democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%3%adpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%3%adlia+%22>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%3%ADpios+do+Direito+de+Fam%3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 05 fev. 2018.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre norma e realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Quais devem ser os parâmetros para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade? *In*: MATOS, Ana Carla Hamurak; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema. Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional V Congresso IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Direito quântico**: ensaios sobre o fundamento da ordem jurídica. 8. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A Nova Família: problemas e perspectivas. *In*: BARRETO, Vicente (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto., Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família. v. 10, p. 11-28, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, nº 2, p. 37-53, abr./jun. 2006.

TRINDADE, Diamantino Fernandes. Interdisciplinaridade: um novo olhar sobre as ciências. *In*: FAZENDA, Ivani (org.). **O que é interdisciplinaridade**. São Paulo: Cortez, 2008.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Ordenações do reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Família**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. v. 5.

VERDÙ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Evolução histórica da família brasileira. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda, p. 325-331, 2000.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAMBERLAN, Cristiane de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: Uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.